

<i>N.Bal</i>	<i>Cs/Org</i>	<i>Identificação da Matéria</i>			<i>Data da Ação</i>	<i>Destino</i>	
		<i>Tipo</i>	<i>Número</i>	<i>Ano</i>	<i>Dia</i>	<i>Mês</i>	<i>Ano</i>
	CN PLEG	MPV	02170 -34	2001	29	06	2001
							CN SSCLCN
							ANJOS
							<i>Funcionário</i>

Este processo contém 02 (duas) folhas numeradas e rubricadas.
À SSCLCN.

<i>N.Bal</i>	<i>Cs/Org</i>	<i>Identificação da Matéria</i>			<i>Data da Ação</i>	<i>Destino</i>	
		<i>Tipo</i>	<i>Número</i>	<i>Ano</i>	<i>Dia</i>	<i>Mês</i>	<i>Ano</i>
	CN SSCLCN	MPV	02170 -34	2001	02	07	2001
							CN SSCLCN
							SONIALIM
							<i>Funcionário</i>

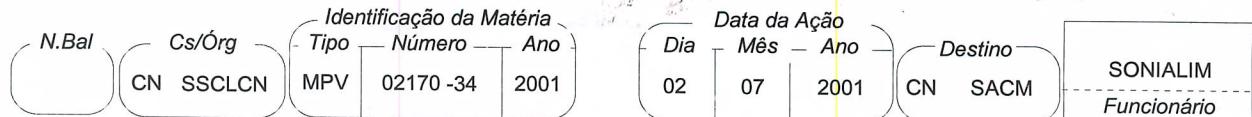
A presente Medida Provisória revogou e reeditou a Medida Provisória nº 2.087-33 , sem alteração
convalidando os atos da referida Medida conforme folhas nºs 01 a 02, anexadas ao processo.

<i>N.Bal</i>	<i>Cs/Org</i>	<i>Identificação da Matéria</i>			<i>Data da Ação</i>	<i>Destino</i>	
		<i>Tipo</i>	<i>Número</i>	<i>Ano</i>	<i>Dia</i>	<i>Mês</i>	<i>Ano</i>
	CN SSCLCN	MPV	02170 -34	2001	02	07	2001
							CN SSCLCN
							SONIALIM
							<i>Funcionário</i>

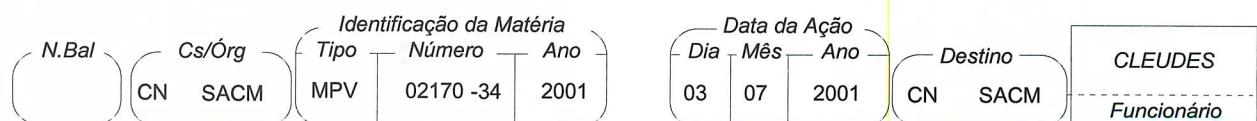
Convalidada a Comissão Mista destinada a apreciar a MP nº 2.087-33/2001, nos termos do Ofício
CN nº 103/99 (DSF 07.05.1999).

<i>N.Bal</i>	<i>Cs/Org</i>	<i>Identificação da Matéria</i>			<i>Data da Ação</i>	<i>Destino</i>	
		<i>Tipo</i>	<i>Número</i>	<i>Ano</i>	<i>Dia</i>	<i>Mês</i>	<i>Ano</i>
	CN SSCLCN	MPV	02170 -34	2001	02	07	2001
							CN SSCLCN
							SONIALIM
							<i>Funcionário</i>

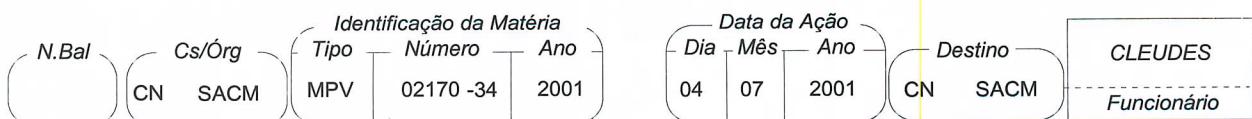
Foram anexados os originais das emendas apresentadas à Medida Provisória nº 2.087-33,
conforme folhas nºs 03 a 28.



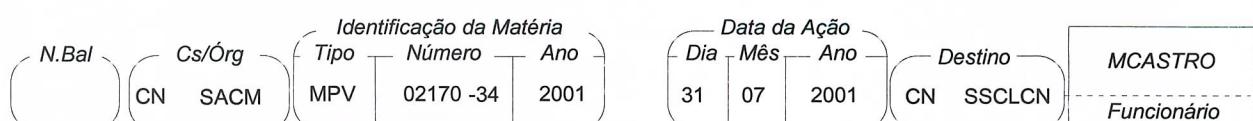
Ao Serviço de Comissões Mistas.



Convalidadas as emendas de nºs 001 a 014 constantes da Medida Provisória nº 2087-33, nos termos do Ofício CN nº 103/99 (DSF 07.05.99).



No prazo regimental nenhuma emenda foi adicionada à Medida Provisória.



Decorrido o prazo regimental, sem a instalação da Comissão, a matéria é encaminhada à SSCLCN.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria		
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano
		MPV	02170 -34	2001

Data da Ação			
Destino	Dia	Mês	Ano
CN SSCLCN	01	08	2001

SONIALIM
Funcionário

Anexadas fls. nºs 29 a 35, referentes à Mensagem nº 412/2001-CN.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria		
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano
		MPV	02170 -34	2001

Data da Ação			
Destino	Dia	Mês	Ano
CN SSCLCN	01	08	2001

SONIALIM
Funcionário

A presente Medida Provisória foi reeditada com dois (2) dias de antecedência pela de nº 2.170-35, de 26 de julho de 2001, conforme publicação no DOU do dia 27.7.2001 (Seção I), sem alterações, conforme fls. nº 36, anexada ao processo.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria		
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano
		MPV	02170 -35	2001

Data da Ação		
Destino	Dia	Mês – Ano
CN SSCLCN	01	08 – 2001

SONIALIM
Funcionário

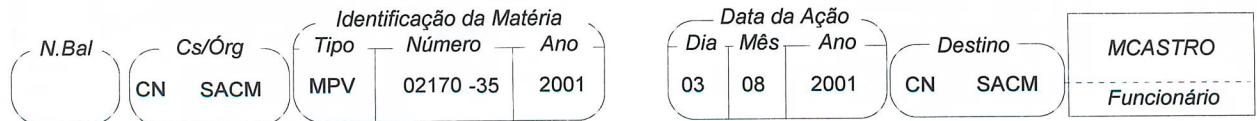
Convalidada a Comissão Mista destinada a apreciar a MP nº 2.170-34/2001, nos termos do Ofício C nº 103/99 (DSF 07.05.1999).

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria		
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano
		MPV	02170 -35	2001

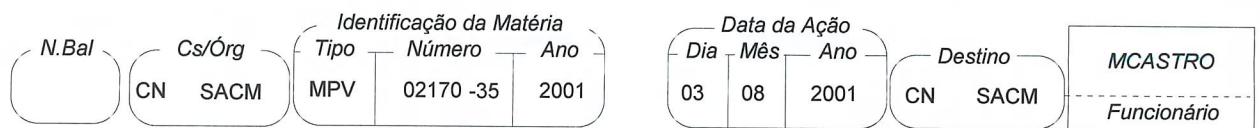
Data da Ação		
Destino	Dia	Mês – Ano
CN SSCLCN	01	08 – 2001

SONIALIM
Funcionário

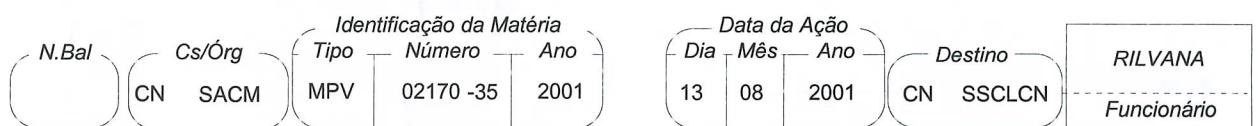
Ao Serviço de Comissões Mistas.



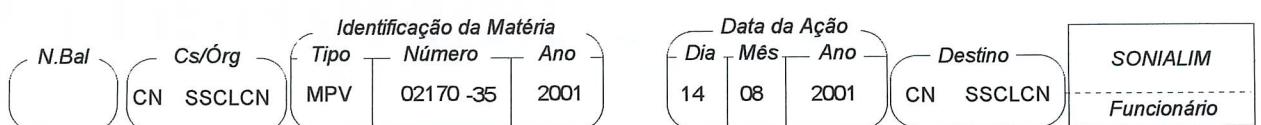
Convalidadas as emendas nºs. 001 a 014 constantes da reedição anterior, nos termos do Ofício CN 103/99 (DSF 07.05.99).



No prazo regimental não foi adicionada emenda à Medida Provisória.



Decorrido o prazo regimental, sem a instalação da Comissão, a matéria é encaminhada à SSCLCN.



Anexadas fls. nºs 37 a 43, referentes à Mensagem nº 456/2001-CN.



N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	JOSESOA
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN SSCLCN	Funcionário
		MPV	02170 -35	2001	17	08	2001		

Anexada folha nº 44 , referente ao Ofício do Líder do PFL no Senado Federal de indicação de membros para compor a Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	NUNES
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN SSCLCN	Funcionário
		MPV	02170 -35	2001	24	08	2001		

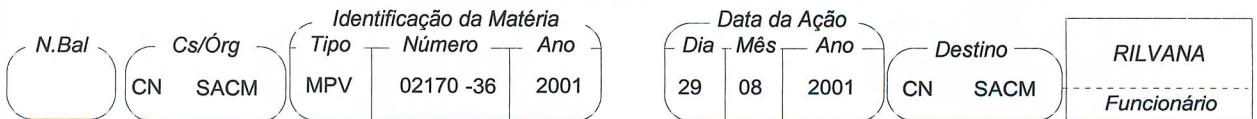
A presente Medida Provisória foi reeditada com dois (2) dias de antecedência pela de nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, conforme publicação no DOU do dia 24.8.2001 (Seção I), sem alterações, conforme fls. nº 45 anexada ao processo.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	AURENICE
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN SSCLCN	Funcionário
		MPV	02170 -36	2001	24	08	2001		

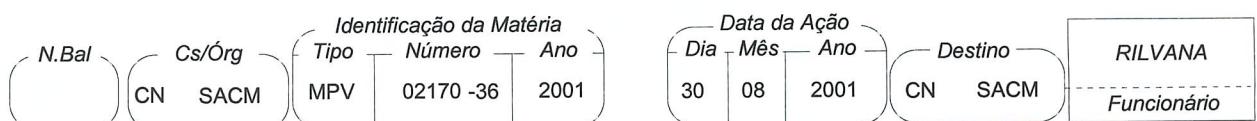
Convalidada a Comissão Mista destinada a apreciar a MP nº 2.170-35/2001, nos termos do Ofício CN nº 103/99 (DSF 07.05.1999).

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	AURENICE
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN SACM	Funcionário
		MPV	02170 -36	2001	24	08	2001		

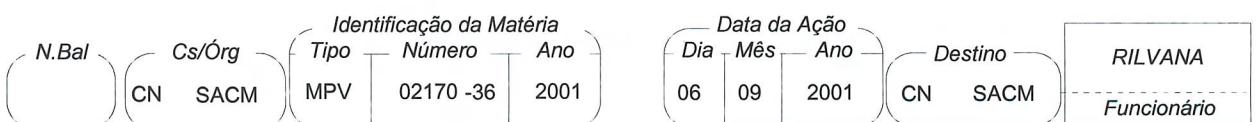
Ao Serviço de Apoio as Comissões Mistas.



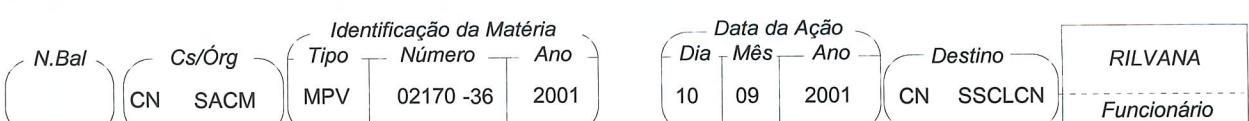
Convalidadas as emendas nºs. 001 a 014 constantes da reedição anterior, nos termos do Ofício CN 103/99 (DSF 07.05.99).



No prazo regimental não foi adicionada emenda à Medida Provisória.



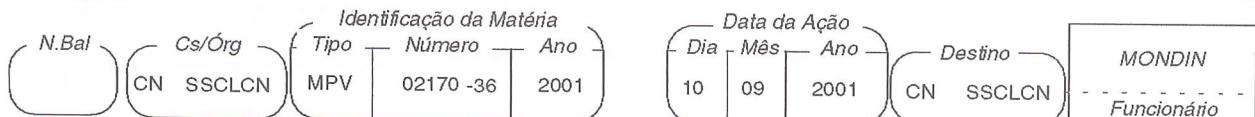
Ofício PSDB/I/Nº 547/2001 da Liderança do PSDB, indicando o Deputado XICO GRAZIANO, como titular, em substituição ao Deputado AÉCIO NEVES, para integrarem a Comissão Mista, a partir de 04/09/2001. (às fls. 46).



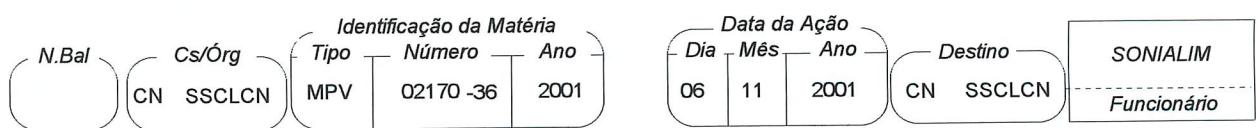
Decorrido o prazo regimental, sem a instalação da Comissão Mista, a matéria é encaminhada à SSCLCN.



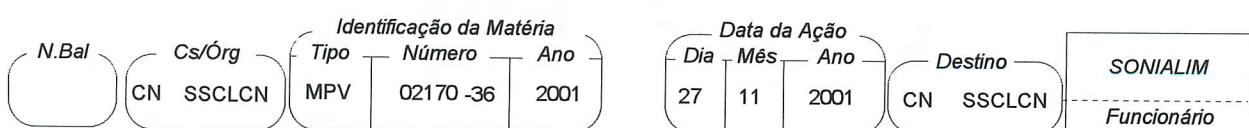
SENADO FEDERAL



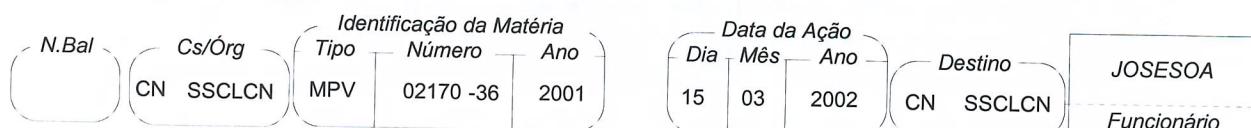
Anexadas fls. 47 a 53 referentes à Mensagem nº 528, de 2001-CN, que encaminha o texto da Medida.



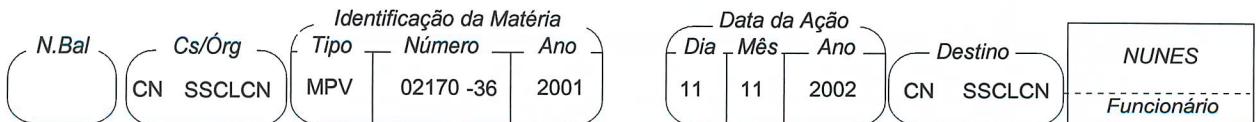
Anexada folha nº 54, referente ao Ofício do Líder do PSDB do Senado Federal de indicação de membros para compor a Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória.



Anexada folha nº 55, referente ao Ofício do Líder do PMDB do Senado Federal de indicação de membros para compor a Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória.

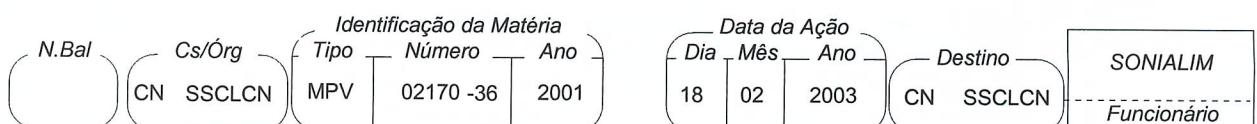


Anexada a folha de nº 56, referente ao ofício da Liderança do BLOCO PSDB/PPB no Senado Federal, que substitui designação anterior de Senadores que comporão a Comissão Mista.

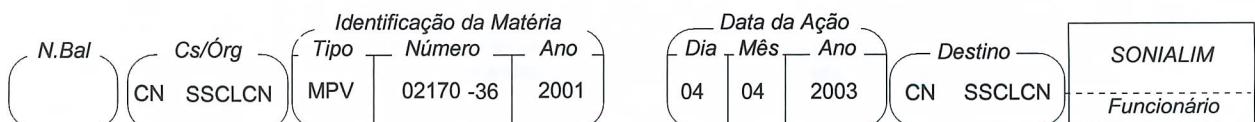


Promulgada a Emenda Constitucional nº 32, em 11 de setembro de 2001, publicada no DOU (Seção I) de 12 de setembro de 2001, que em seu artigo 2º determina:

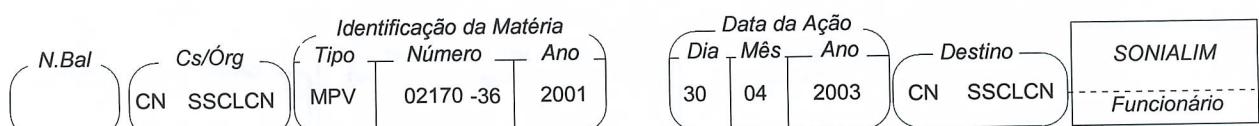
"Art. 2º. As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional".



Anexado Ofício GPGJ nº 184/2003, de 03-02-2003, do Procurador-Geral da Justiça ao Presidente do Senado Federal, encaminhando o Of. CAODC nº 1507/2002, de 19-08-2002, do Promotor de Justiça, da 11ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, no qual sugere a propositura de ação de inconstitucionalidade do art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-26/2000, tramitando atualmente com o nº 2170-36, conforme folhas nºs 57 a 83.



Anexada folha nº 84, referente ao Ofício do Líder do PFL do Senado Federal de substituição de membros para compor a Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória.



Anexada folha nº 85, referente ao Ofício do Líder do PMDB do Senado Federal de substituição de membros para compor a Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória.



N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	SONIALIM
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN	SSCLCN
		MPV	02170 -36	2001	01	07	2003		Funcionário

Incluída na Pauta da Convocação Extraordinária do Congresso Nacional no período de 1º a 31 de julho de 2003.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	SONIALIM
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN	SSCLCN
		MPV	02170 -36	2001	27	08	2003		Funcionário

Anexadas folhas nºs 86 a 87, referentes a designação da Comissão Mista, atualizada até a presente data.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	SONIALIM
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN	SSCLCN
		MPV	02170 -36	2001	13	07	2004		Funcionário

Anexado cópia do Ofício SGM/P nº 1481, de 07 de novembro de 2002, do Presidente da Câmara dos Deputados ao Presidente do Senado Federal, encaminhando o Ofício nº 333, datado de 23 de outubro do corrente, da Associação dos Juizes Federais do Brasil, conforme consta às folhas nº 88 a 90.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	SONIALIM
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN	SSCLCN
		MPV	02170 -36	2001	25	01	2006		Funcionário

Juntada cópia do Ofício nº 1974/SGM/P, de 26 de outubro de 2005, encaminhando Of. nº 335, de 2 de agosto de 2005, do Presidente da Câmara Municipal de Bataguassu - MS ao Presidente da Câmara dos Deputados, referente a assunto disciplinado para Medida Provisória nº 2.170-36, de 2001, conforme consta às folhas nºs 91 a 95.

<i>N.Bal</i>	<i>Cs/Org</i>	<i>Identificação da Matéria</i>			<i>Data da Ação</i>			<i>Destino</i>	<i>SONIALIM</i>
		<i>Tipo</i>	<i>Número</i>	<i>Ano</i>	<i>Dia</i>	<i>Mês</i>	<i>Ano</i>		
		MPV	02170 -36	2001	02	06	2008	CN SSCLCN	Funcionário

Juntada cópia do *DOU* de 30-6-2008 é *Edição Extra*, da publicação do Decreto nº 6.467, de 30 de maio de 2008, que altera o art. 3º da MPV nº 2.170-36, de 2001, conforme consta à folha nº 96.



**SENADO FEDERAL
FOLHA DE TRAMITAÇÃO**

<i>N.Bal</i>	<i>Cs/Org</i>	<i>Identificação da Matéria</i>			<i>Data da Ação</i>			<i>Destino</i>	<i>MARCOSP rev. AURENICE</i>
		<i>Tipo</i>	<i>Número</i>	<i>Ano</i>	<i>Dia</i>	<i>Mês</i>	<i>Ano</i>		
		MPV	02170 -36	2001	02	01	2013	CN SSCLCN	

Juntada cópia da publicação do *Diário Oficial da União (DOU)* de 28 de dezembro 2012 - *Edição Extra*, da Medida Provisória nº 600, de 28 de dezembro de 2012, que no seu art. 11, acresce o art. 5º-A à presente Medida Provisória (fls. 97 e 98).



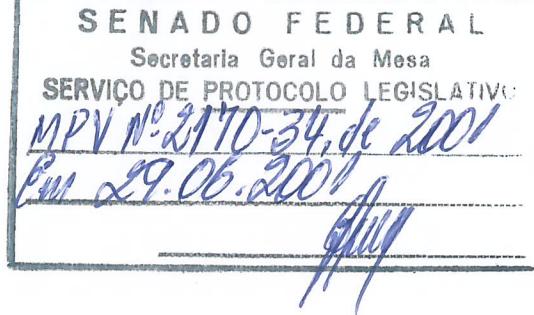
**SENADO FEDERAL
FOLHA DE TRAMITAÇÃO**

<i>CASA</i>	<i>ÓRGÃO</i>	<i>IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA</i>			<i>DATA DA AÇÃO</i>			<i>FUNCIONÁRIO</i>
		<i>TIPO</i>	<i>NÚMERO</i>	<i>ANO</i>	<i>DIA</i>	<i>MÊS</i>	<i>ANO</i>	



**SENADO FEDERAL
FOLHA DE TRAMITAÇÃO**

<i>CASA</i>	<i>ÓRGÃO</i>	<i>IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA</i>			<i>DATA DA AÇÃO</i>			<i>FUNCIONÁRIO</i>
		<i>TIPO</i>	<i>NÚMERO</i>	<i>ANO</i>	<i>DIA</i>	<i>MÊS</i>	<i>ANO</i>	



CONGRESSO NACIONAL

TERMO DE AUTUAÇÃO

Aos vinte e nove dias do mês de junho de 2001, em cumprimento ao disposto no Art. 2º, *Caput*, da Resolução Nº 1, de 1989-CN, autuei a **MEDIDA PROVISÓRIA N° 2170-34**, de 28 de junho de 2001, publicada no Diário Oficial da União, Seção I, de 29 de junho de 2001, página 39. Eu, Adhemar Cavalcante Mendes, Chefe do Serviço de Protocolo Legislativo do Senado Federal, lavrei o presente.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
M.P.V N. 2170-34/01
Fls. 01 C



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-34, DE 28 DE JUNHO DE 2001

Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os recursos financeiros de todas as fontes de receitas da União e de suas autarquias e fundações públicas, inclusive fundos por elas administrados, serão depositados e movimentados exclusivamente por intermédio dos mecanismos da conta única do Tesouro Nacional, na forma regulamentada pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Nos casos em que características operacionais específicas não permitam a movimentação financeira pelo sistema de caixa único do Tesouro Nacional, os recursos poderão, excepcionalmente, a critério do Ministro da Fazenda, ser depositados no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal.

Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 1999, os recursos dos fundos, das autarquias e das fundações públicas federais não poderão ser aplicados no mercado financeiro.

§ 1º O Ministro de Estado da Fazenda, em casos excepcionais, poderá autorizar as entidades a que se refere o caput deste artigo a efetuar aplicações no mercado financeiro, observado o disposto no parágrafo único do art. 1º.

§ 2º Às entidades a que se refere o art. 1º que possuem, em 15 de dezembro de 1998, autorização legislativa para realizar aplicações financeiras de suas disponibilidades é assegurada a renegociação de suas aplicações, que não poderá exceder à incidente sobre a conta única.

§ 3º Os recursos que se encontrarem aplicados no mercado financeiro em 31 de dezembro de 1998 deverão ser transferidos para a conta única do Tesouro Nacional no dia 4 de janeiro de 1999 ou, no caso de aplicação que exija o cumprimento de prazo para resgate ou para obtenção de rendimentos, na data do vencimento respectivo ou no dia imediatamente posterior ao do pagamento dos rendimentos.

§ 4º As autarquias e fundações públicas, os fundos por elas administrados, bem como os órgãos da Administração Pública Federal direta, poderão manter na conta única do Tesouro Nacional, em aplicações a prazo fixo, disponibilidades financeiras decorrentes de arrecadação de receitas próprias, na forma regulamentada pelo Ministério da Fazenda.

§ 5º Às aplicações a prazo fixo de que trata o § 4º será assegurada renúncia na forma do disposto no § 2º deste artigo, ficando vedados resgates antes do prazo estabelecido.

§ 6º Os recursos que no último dia de cada exercício permanecerem aplicados na forma do § 4º deste artigo poderão ser deduzidos do montante de que trata o inciso II do art. 1º da Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997.

Art. 3º Fica o Tesouro Nacional autorizado a antecipar recursos provenientes de quaisquer receitas para execução das despesas, até o limite das respectivas dotações orçamentárias, mediante utilização de disponibilidades de caixa.

§ 1º O disposto neste artigo não prejudicará a entrega das receitas vinculadas aos respectivos beneficiários.

§ 2º A comprovação de utilização das receitas vinculadas do Tesouro Nacional, nas finalidades para as quais foram instituídas, será demonstrada mediante relatório anual da execução da despesa orçamentária.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às transferências constitucionais a que se refere o art. 159 da Constituição.

Art. 4º O disposto nesta Medida Provisória não se aplica aos recursos:

I - do Banco Central do Brasil;

II - de que trata o § 2º do art. 192 da Constituição.

Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.

Art. 6º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.087-33, de 13 de junho de 2001.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação e, ressalvado o disposto no art. 5º, produz efeitos a partir de 1º de janeiro de 1999.

Art. 8º Ficam revogados o parágrafo único do art. 60 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a Medida Provisória nº 2.087-33, de 13 de junho de 2001.

Brasília, 28 de junho de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Parente

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.171-42, DE 28 DE JUNHO DE 2001

Altera as Leis nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.525, de 3 de dezembro de 1997, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Fica instituído o Sistema Nacional Antidrogas, constituído pelo conjunto de órgãos que exercem, nos âmbitos federal, estadual, distrital e municipal, atividades relacionadas com:

I - a prevenção do uso indevido, o tratamento, a recuperação e a reinserção social de dependentes de substâncias entorpecentes e drogas que causem dependência física ou psíquica; e

II - a repressão ao uso indevido, a prevenção e a repressão do tráfico ilícito e da produção não autorizada de substâncias entorpecentes e drogas que causem dependência física ou psíquica.

....." (NR)

Art. 2º Os arts. 25, 46, 47, 91, 117 e 119 da Lei nº 8.112, de 11 dezembro de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 25. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado:

I - por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistente os motivos da aposentadoria; ou

II - no interesse da administração, desde que:

- a) tenha solicitado a reversão;
- b) a aposentadoria tenha sido voluntária;
- c) estiver quando na atividade;
- d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação;
- e) haja cargo vago.

§ 1º A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

§ 2º O tempo em que o servidor estiver em exercício será considerado para concessão da aposentadoria.

§ 3º No caso do inciso I, encontrando-se privado o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 4º O servidor que retornar à atividade por interesse da administração receberá, em substituição aos proveitos da aposentadoria, a remuneração do cargo que voltar a exercer, inclusive com as vantagens de natureza pessoal que percebia anteriormente à aposentadoria.

§ 5º O servidor de que trata o inciso II somente terá os proveitos calculados com base nas regras atuais se permanecer pelo menos cinco anos no cargo.

§ 6º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo." (NR)

"Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ou ao pensionista e amortizadas em parcelas mensais cujos valores não excederão a dez por cento da remuneração ou proveito.

§ 1º Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela.

§ 2º Aplicam-se as disposições deste artigo a reposição de valores recebidos em cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venham a ser revogadas ou rescindida.

§ 3º Nas hipóteses do § 2º, aplica-se o disposto no § 1º deste artigo sempre que o pagamento houver ocorrido por decisão judicial concedida e cassada no mês anterior ao da folha de pagamento em que ocorrerá a reposição." (NR)

"Art. 47. O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de sessenta dias para quitar o débito.

Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa." (NR)

"Art. 91. A critério da Administração, poderão ser concedidas ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licenças para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração.

Parágrafo único. A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço." (NR)

"Art. 117.

X - participar de gerência ou administração de empresa privada, sociedade civil, salvo a participação nos conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer empresas ou entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social, observado o que, a respeito, dispuser legislação específica;" (NR)

"Art. 119.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à remuneração devida pela participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer empresas ou entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social, observado o que, a respeito, dispuser legislação específica." (NR)

Art. 3º O art. 17 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 17.

§ 6º A ação será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer desas provas, observada a legislação vigente, inclusive as disposições inseridas nos arts. 16 a 18 do Código de Processo Civil.

§ 7º Estando a inicial em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do requerido, para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias.

§ 8º Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita.

§ 9º Recebida a petição inicial, será o réu citado para apresentar contestação.

§ 10. Da decisão que receber a petição inicial, caberá agravo de instrumento.

§ 11. Em qualquer fase do processo, reconhecida a inadequação da ação de improbidade, o juiz extinguirá o processo sem julgamento do mérito.

§ 12. Aplica-se aos depoimentos ou inquirições realizadas nos processos regidos por esta Lei o disposto no art. 221, caput e § 1º, do Código de Processo Penal." (NR)

Art. 4º O art. 2º da Lei nº 9.525, de 3 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

M.P.V. N. 2170-34/01

Fls. 02

CO



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.782-4

000001

DATA
12.04.99PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1782 - 4

AUTOR

Deputado Nelson Marchezan

Nº PRONTUÁRIO

1 () SUPRESSIVA

2 () SUBSTITUTIVA

3 (x) MODIFICATIVA

4 () ADITIVA

5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA
1/1ARTIGO
2ºPARÁGRAFO
xxxxxxxxxxxxINCISO
xxxxxxxxxxxxALÍNEA
xxxxxxxxxxxx

Alterar o *caput* do art. 2º da Medida Provisória Nº 1782, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º. A partir de 1º de janeiro de 1999, os recursos dos fundos, das autarquias e das fundações públicas federais não poderão ser aplicados no mercado financeiro, excetuando-se as universidades federais.”

JUSTIFICAÇÃO

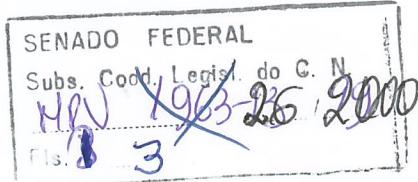
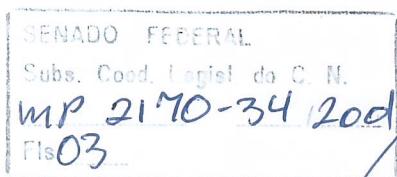
O governo brasileiro vem se empenhando, no sentido de regulamentar a autonomia universitária, de forma que as instituições federais possam gerir livremente seu patrimônio e, assim, obter uma maior eficiência na gestão dos recursos de que dispõem.

Pretende-se, através da concessão de um maior nível de autonomia às universidades federais, que possam, também essas instituições, auferir ganhos financeiros, a partir da renda de seu patrimônio e dos serviços que prestam.

Assim, existe uma evidente contradição entre o disposto na medida provisória ora considerada e a política educacional do governo brasileiro, voltada para a ampliação da autonomia universitária.

De outro lado, do ponto de vista jurídico, as medidas incluídas na MP 1782, ao restringir o uso de recursos próprios da universidade, ferem o artigo 207 da Constituição, que, claramente, assegura-lhes a autonomia “de gestão financeira e patrimonial”.

Por esses motivos, torna-se imperiosa a modificação da medida provisória em epígrafe de forma a compatibilizá-la com o Texto Constitucional e com a política educacional denosso País.



ASSINATURA

**CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS**

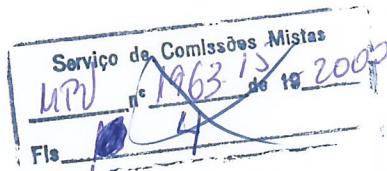
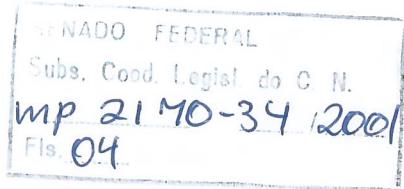
EMENDAS ADICIONADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-15, QUE "DISPÕE SOBRE A ADMINISTRAÇÃO DOS RECURSOS DE CAIXA DO TESOURO NACIONAL, CONSOLIDA E ATUALIZA A LEGISLAÇÃO PERTINENTE AO ASSUNTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS":

CONGRESSISTA	EMENDAS NºS
Deputado WALTER PINHEIRO	002, 003.

SACM

TOTAL DE EMENDAS - 003

Convalidadas - 001
Adicionadas - 002





CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP 1.963-15

000002

MEDIDA PROVISÓRIA NO. 1963-15, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2000

Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolidada atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se do parágrafo único do Art. 1º a seguinte expressão:
“excepcionalmente, a critério do Ministério da Fazenda”.

JUSTIFICAÇÃO

A MP estabelece, como regra geral, que os recursos financeiros dos órgãos, fundações públicas e autarquias federais, INSS, inclusive, devem ser resgatadas do mercado financeiro no vencimento da aplicação e depositadas na conta única do Tesouro Nacional. Esta conta está localizada no Bacen e mantém a identidade do agente depositante por meio de subcontas que, inclusive, são remuneradas em caso de saldos positivos. Todos os registros são feitos através do SIAFI (Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal), com o qual grande parte dos órgãos federais encontram-se integrados.

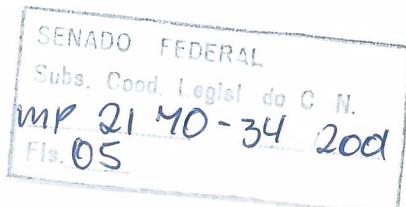
A conta única do Tesouro Nacional tem dois méritos: permitir uma maior continuidade na execução do orçamento e facilitar a administração da dívida pública. No primeiro caso, viabiliza a antecipação de recursos para pagar despesas previstas no orçamento, diante da não realização das fontes de receita que as financiam. No segundo, em momentos de concentração de despesas, como pagamentos de salários, o governo não precisa recorrer à emissão de dívida, sempre a custos elevados.

Estes dois méritos não podem ser negados mas não se deve perder de vista que, de certa forma, ela é um paliativo. Os problemas da descontinuidade da execução orçamentária e dos altos custos da dívida pública têm como causas fundamentais outros fatores bastante distintos, entre os quais opções deliberadas de política seguidas pelo governo.

Ademais, outra dificuldade da MP deve ser citada. O § 1º do Art. 2º dá poderes discricionários ao Ministro da Fazenda para autorizar entidades a aplicar no mercado financeiro. O texto teria que ser corrigido para reduzir este poder. Mais exatamente, a expressão “excepcionalmente, a critério do Ministério da Fazenda” no parágrafo único do Art. 1º deveria ser suprimida.

DER. WALTER PINHEIRO
PT/BA

Em 07 de fevereiro de 2000





CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP 1.963-15

000003

MEDIDA PROVISÓRIA NO. 1963-15, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2000

Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao Art. 1º o seguinte parágrafo:

§ 2º O disposto neste artigo não resultará em retenção de recursos que prejudique a gestão dos órgãos, fundações públicas, autarquias e fundos no que tange ao cumprimento das suas respectivas atribuições.

JUSTIFICAÇÃO

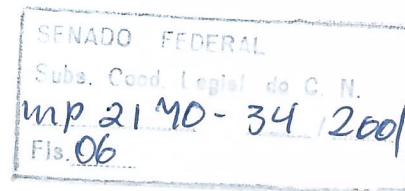
A MP estabelece, como regra geral, que os recursos financeiros dos órgãos, fundações públicas e autarquias federais, INSS, inclusive, devem ser resgatadas do mercado financeiro no vencimento da aplicação e depositadas na conta única do Tesouro Nacional. Esta conta está localizada no Bacen e mantém a identidade do agente depositante por meio de subcontas que, inclusive, são remuneradas em caso de saldos positivos. Todos os registros são feitos através do SIAFI (Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal), com o qual grande parte dos órgãos federais encontram-se integrados.

A conta única do Tesouro Nacional tem dois méritos: permitir uma maior continuidade na execução do orçamento e facilitar a administração da dívida pública. No primeiro caso, viabiliza a antecipação de recursos para pagar despesas previstas no orçamento, diante da não realização das fontes de receita que as financiam. No segundo, em momentos de concentração de despesas, como pagamentos de salários, o governo não precisa recorrer à emissão de dívida, sempre a custos elevados.

Estes dois méritos não podem ser negados mas não se deve perder de vista que, de certa forma, ela é um paliativo. Os problemas da descontinuidade da execução orçamentária e dos altos custos da dívida pública têm como causas fundamentais outros fatores bastante distintos, entre os quais opções deliberadas de política seguidas pelo governo.

Ademais, outra dificuldade da MP deve ser citada. Trata-se do possível atraso na liberação de recursos para as entidades, as vezes com destino constitucionalmente ou legalmente determinado, o que, sem a MP, não seria possível pois as entidades teriam seus recursos aplicados no mercado financeiro. Um impedimento mais explícito à retenção de recursos pode ser introduzido por meio de um novo parágrafo no Art. 1º.

DEP. WALTER PINHEIRO
PT / BA
Em 07 de fevereiro de 2000

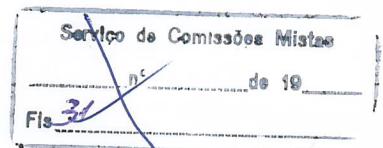
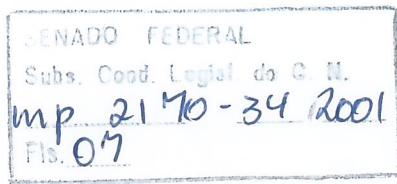
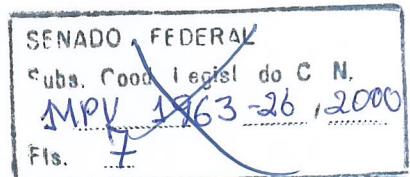


**CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
Serviço de Apoio às Comissões Mistas**

EMENDA ADICIONADA PERANTE A COMISSÃO MISTA,
DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1963-16, ADOTADA EM 02
DE MARÇO DE 2000 E PUBLICADA NO DIA 03 DO MESMO
MÊS E ANO, QUE “DISPÕE SOBRE A ADMINISTRAÇÃO
DOS RECURSOS DE CAIXA DO TESOURO NACIONAL,
CONSOLIDA E ATUALIZA A LEGISLAÇÃO PERTINENTE AO
ASSUNTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”:

CONGRESSISTA	EMENDAS NºS.
Deputado WALTER PINHEIRO.....	004, 005.

SACM
EMENDAS CONVALIDADAS: 03
EMENDAS ADICIONADAS: 02
TOTAL DE EMENDAS: 05





CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP 1963-16

000004

MEDIDA PROVISÓRIA No. 1963-16, DE 02 DE MARÇO DE 2000

Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolidada atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se do parágrafo único do Art. 1º a seguinte expressão:
“excepcionalmente, a critério do Ministério da Fazenda”.

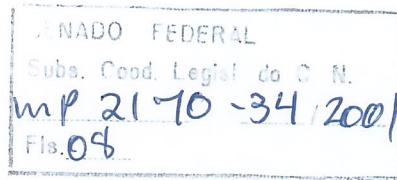
JUSTIFICAÇÃO

A MP estabelece, como regra geral, que os recursos financeiros dos órgãos, fundações públicas e autarquias federais, INSS, inclusive, devem ser resgatadas do mercado financeiro no vencimento da aplicação e depositadas na conta única do Tesouro Nacional. Esta conta está localizada no Bacen e mantém a identidade do agente depositante por meio de subcontas que, inclusive, são remuneradas em caso de saldos positivos. Todos os registros são feitos através do SIAFI (Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal), com o qual grande parte dos órgãos federais encontram-se integrados.

A conta única do Tesouro Nacional tem dois méritos: permitir uma maior continuidade na execução do orçamento e facilitar a administração da dívida pública. No primeiro caso, viabiliza a antecipação de recursos para pagar despesas previstas no orçamento, diante da não realização das fontes de receita que as financiam. No segundo, em momentos de concentração de despesas, como pagamentos de salários, o governo não precisa recorrer à emissão de dívida, sempre a custos elevados.

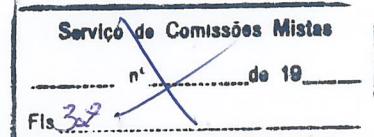
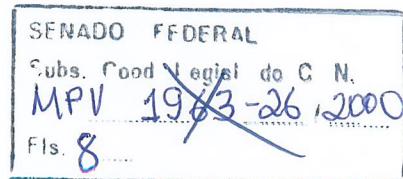
Estes dois méritos não podem ser negados mas não se deve perder de vista que, de certa forma, ela é um paliativo. Os problemas da descontinuidade da execução orçamentária e dos altos custos da dívida pública têm como causas fundamentais outros fatores bastante distintos, entre os quais opções deliberadas de política seguidas pelo governo.

Ademais, outra dificuldade da MP deve ser citada. O § 1º do Art. 2º dá poderes discricionários ao Ministro da Fazenda para autorizar entidades a aplicar no mercado financeiro. O texto teria que ser corrigido para reduzir este poder. Mais exatamente, a expressão “excepcionalmente, a critério do Ministério da Fazenda” no parágrafo único do Art. 1º deveria ser suprimida.



Em 10 de março de 2000

WALTER PINHEIRO
PT/BA





CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP 1963-16

000005

MEDIDA PROVISÓRIA NO. 1963-16, DE 02 DE MARÇO DE 2000

Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao Art. 1º o seguinte parágrafo:

§ 2º O disposto neste artigo não resultará em retenção de recursos que prejudique a gestão dos órgãos, fundações públicas, autarquias e fundos no que tange ao cumprimento das suas respectivas atribuições.

JUSTIFICAÇÃO

A MP estabelece, como regra geral, que os recursos financeiros dos órgãos, fundações públicas e autarquias federais, INSS, inclusive, devem ser resgatadas do mercado financeiro no vencimento da aplicação e depositadas na conta única do Tesouro Nacional. Esta conta está localizada no Bacen e mantém a identidade do agente depositante por meio de subcontas que, inclusive, são remuneradas em caso de saldos positivos. Todos os registros são feitos através do SIAFI (Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal), com o qual grande parte dos órgãos federais encontram-se integrados.

A conta única do Tesouro Nacional tem dois méritos: permitir uma maior continuidade na execução do orçamento e facilitar a administração da dívida pública. No primeiro caso, viabiliza a antecipação de recursos para pagar despesas previstas no orçamento, diante da não realização das fontes de receita que as financiam. No segundo, em momentos de concentração de despesas, como pagamentos de salários, o governo não precisa recorrer à emissão de dívida, sempre a custos elevados.

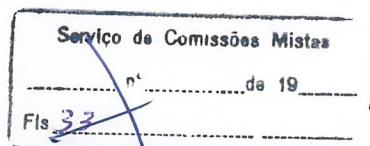
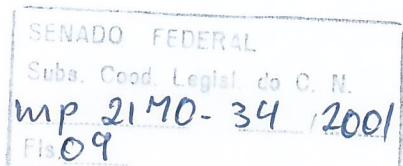
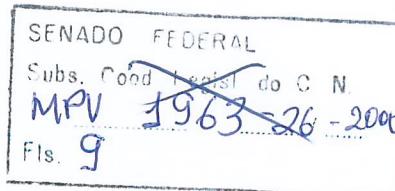
Estes dois méritos não podem ser negados mas não se deve perder de vista que, de certa forma, ela é um paliativo. Os problemas da descontinuidade da execução orçamentária e dos altos custos da dívida pública têm como causas fundamentais outros fatores bastante distintos, entre os quais opções deliberadas de política seguidas pelo governo.

Ademais, outra dificuldade da MP deve ser citada. Trata-se do possível atraso na liberação de recursos para as entidades, as vezes com destino constitucionalmente ou legalmente determinado, o que, sem a MP, não seria possível pois as entidades teriam seus recursos aplicados no mercado financeiro. Um impedimento mais explícito à retenção de recursos pode ser introduzido por meio de um novo parágrafo no Art. 1º.

Em 10 de março de 2000

DEP. WALTER PINHEIRO

DT / BA



**CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
Serviço de Apoio às Comissões Mistas**

EMENDAS ADICIONADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA,
DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1963-18, ADOTADA EM 27
DE ABRIL DE 2000 E PUBLICADA NO DIA 28 DO MESMO
MÊS E ANO, QUE "DISPÕE SOBRE A ADMINISTRAÇÃO
DOS RECURSOS DE CAIXA DO TESOURO NACIONAL,
CONSOLIDA E ATUALIZA A LEGISLAÇÃO PERTINENTE AO
ASSUNTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS":

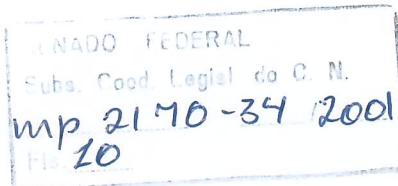
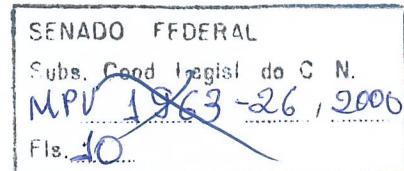
CONGRESSISTAS	EMENDAS NºS.
Deputado AIRTON DIPP.....	007.
Deputado FERNANDO CORUJA.....	006.
Deputado JAIR MENEGUELLI.....	010.
Senador OSMAR DIAS.....	012.
Deputado PAULO OCTÁVIO.....	011.
Senador PEDRO SIMON.....	009.
Deputado SILAS BRASILEIRO.....	008.

SACM

EMENDAS CONVALIDADAS: 05

EMENDAS ADICIONADAS: 07

TOTAL DE EMENDAS: 12





MP 1963-18

000006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 01/05/00	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-18, DE 2000			
Autor: Deputado FERNANDO CORUJA	Prontuário 478			
1. Supressiva <input checked="" type="checkbox"/>	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva Global
6. Redação	Artigo: 5º	Parágrafo:	Inciso/Alínea	Página: 1/1

Texto:

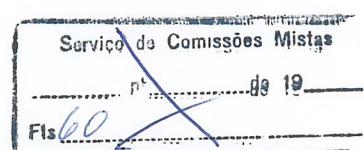
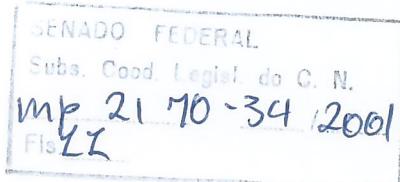
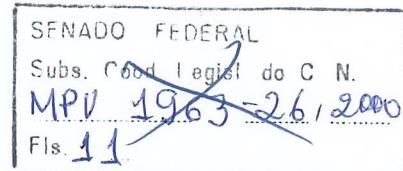
Suprime-se o artigo 5º totalmente da Medida Provisória 1.963-18, de 2000:

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil tem uma longa história jurídica de vedação ao anatocismo, ou seja, a aplicação de juros sobre juros. Não vemos sentido que neste momento quando a lucratividade dos bancos é das maiores da história, o governo edite medida provisória permitindo tal prática.

Propomos, por isso, a supressão total do artigo 5º da MP Nº 1.963-18 de 2000.

Deputado FERNANDO CORUJA
PDT - SC





MP 1963-18

000007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 02/05/2000

Proposição: MP1963-18

Autor: Dep. Airton Dipp

Prontuário Nº: 488

1. Supressiva X	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva Global Alínea:
Página: 1/1	Artigo: 5º	Parágrafo: Único	Inciso:	

Suprime-se o art. 5º e seu Parágrafo único da MP 1963-18, de 27 de abril de 2000.

"Art. 5º

.....
Parágrafo único

JUSTIFICATIVA

A legislação vigente, em especial o art. 4º do Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1933, veda a cobrança de juros sobre juros.

Entendemos, portanto, ser ilegal, a possibilidade de se capitalizar juros, principalmente no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, em operações típicas do mercado financeiro praticadas por instituições financeiras ou a elas equiparadas.

No Sistema Financeiro de Habitação, é sabido que o saldo devedor do mutuário é impagável, ou, pelo menos, é incompatível com o valor de mercado do imóvel financiado.

A supressão do artigo faz-se necessária, tendo em vista as razões acima expostas.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa do C. N.
MP 2170-34/2001
Fls. 12

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa do C. N.
MPV 1963-26/2000
Fls. 12

Assinatura:

Mp196399-18a

Serviço na Comissões Mistas

de 19

Fls. 6



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

MP 1963-18

000008

DATA	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-18, DE 2000				
AUTOR Deputado SILAS BRASILEIRO					Nº PRONTUÁRIO
1 (X) SUPRESSIVA		2 () SUBSTITUTIVA	3 () MODIFICATIVA	4 () ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL
PÁGINA	ARTIGO 5º	PARÁGRAFO ÚNICO	INCISO	ALÍNEA	

TEXTO

Suprimam-se o art. 5º e seu parágrafo único.

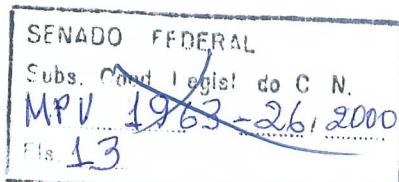
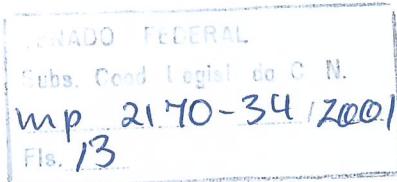
JUSTIFICAÇÃO

Os dispositivos cuja supressão estamos propondo foram incluídos na 17ª edição da Medida Provisória, de forma inopinada. Na realidade, constituem um corpo estranho à matéria tratada, já que a MP em tela dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto. Pode-se dizer que tal inserção se deu de forma sub-reptícia, tendo sido muito criticada em função de seus efeitos devastadores para todos os que têm dívidas junto ao Sistema Financeiro Nacional, pois autoriza a cobrança de juros sobre juros, com periodicidade inferior a um ano.

Note-se que, a par de contribuir para o aumento dos lucros dos bancos, a medida piora a situação dos devedores. É muito provável que a aplicação do critério da capitalização dos juros vá aumentar os índices de inadimplência, tornando as dívidas impagáveis, numa época em que cai o nível da renda e aumentam as taxas de desemprego.

Por fim, seria mais um mecanismo concentrador de renda.

Assim, todas estas razões recomendam a aprovação da Emenda que estamos propondo.



ASSINATURA



**EMENDA N° , DE 2000
(SUPRESSIVA)**

À Medida Provisória nº 1963-18, de 27.04.2000, que “Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências ”.

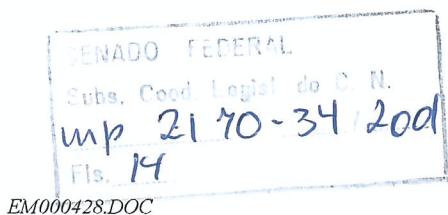
Suprime-se, da Medida Provisória nº 1963-18, o artigo 5º e parágrafo único, que assim estabelece:

"Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais."

JUSTIFICAÇÃO

Desde a Medida Provisória nº 1410, de 18.04.96, tenho percebido que as medidas provisórias têm sido utilizadas para se tentar autorizar as instituições financeira a cobrarem, em suas operações ativas, juros capitalizados. Digo sorrateiramente porque a Medida Provisória nº 1410 objetivou "...a emissão de Notas do Tesouro Nacional - NTN destinadas ao aumento de capital do Banco do Brasil S.A...." e, estranhamente, a partir do seu artigo 5º, passou a tratar dos juros cobrados nos contratos bancários, inclusive quanto à capitalização.



Alertado sobre as consequências desastrosas que a capitalização de juros acarretaria para o tomador do crédito bancário, bem como a incoerência de tratar desse assunto em uma medida provisória destinada a tratar da "...emissão de Notas do Tesouro Nacional - NTN destinadas ao aumento de capital do Banco do Brasil...", o Presidente da República, na reedição, excluiu do texto os dispositivos.

Houve nova tentativa dos bancos para, através de medida provisória, fazer letra morta as decisões dos tribunais acerca da capitalização de juros, conforme se verifica do texto da Medida Provisória nº 1925, que trata da Cédula de Crédito Bancário, à qual já apresentamos várias emendas.

Novamente, através de medida provisória busca-se autorizar as instituições financeiras a cobrar juros capitalizados em suas operações de crédito. À propósito, diga-se que a Medida Provisória 1963 foi editada com o propósito de tratar da "... administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências".

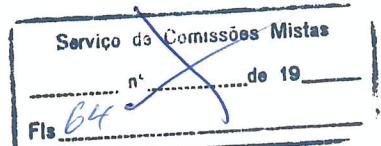
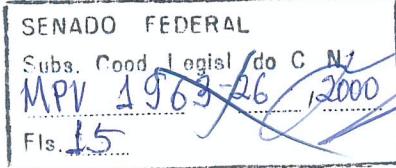
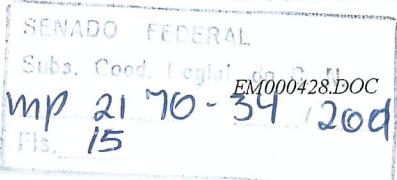
Observe-se que, até a reedição da Medida Provisória 1963-16, não existia o artigo 5º que trata da capitalização de juros. Somente na reedição 17 é que foi incluído.

Não obstante esse procedimento alheio à melhor técnica legislativa, somente na reedição de nº 17, foi incluída a autorização para que as instituições financeiras cobrem juros capitalizados, convém anotar que o artigo 5º, que ora se pleiteia a supressão, é **inconstitucional**, pois a matéria ali tratada somente poderia ser objeto de lei complementar, além do que carece dos pressupostos de relevância e urgência.

De fato, segundo depreende-se do artigo 192, *caput*, da Constituição Federal, *O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, sobre...*".

Ora, é indiscutível que, a teor do dispositivo constitucional suso transscrito, toda matéria relacionada ao sistema financeiro nacional, inclusive a que tratar das operações de crédito, deverá, necessariamente, ser objeto de **lei complementar**. Por consequência, inadmissível seja a matéria tratada através de medida provisória, pena de inconstitucionalidade, como é o caso ora apresentado.

Demais disso, o artigo 5º, da Medida Provisória 1963-17, carece dos pressupostos de relevância e urgência. Aliás, dificilmente poderia haver relevância e urgência na matéria, tratada da mesma forma durante 150 anos (desde Código Comercial de 1850), o que também torna o dispositivo inconstitucional.



De outro lado, o artigo 5º, da Medida Provisória nº 1963-17 vem permitir a capitalização de juros, reivindicação antiga das instituições financeiras que os Tribunais pátrios, uniformemente, vinham rejeitando.

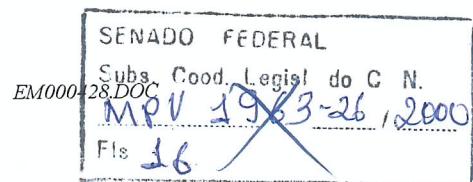
Conforme já dissemos, esse dispositivo, sorrateiramente incluído na Medida Provisória 1963-17 que trata de outro assunto, é reprodução da frustrada e semelhante tentativa quando da Medida Provisória nº 1.410/96. Naquela ocasião se tentou autorizar a capitalização mensal de juros nas operações bancárias. Pressionado pelo entendimento contrário do Congresso Nacional, o Governo Federal reeditou aquela medida suprimindo os artigos que autorizavam essa prática. Volta agora, com a Medida Provisória nº 1.963-17 a tratar do mesmo assunto, já *rejeitado* pelo Congresso Nacional em 1995.

Importa demonstrar os efeitos que a capitalização de juros acarreta, o que geralmente não é bem entendido pelas pessoas e não é bem explicado pelos operadores do mercado financeiro porque não lhes interessa.

Capitalizar os juros significa incorporar-se os juros de um período sobre o capital para, no período subsequente, calcular novos juros, agora sobre o montante capital + juros do período anterior. É a cobrança de juros sobre juros, por mais de um século proibida pelo nosso ordenamento jurídico.

Os efeitos dessa prática tão nefasta e onerosa são incompreensíveis para o homem médio. Tanto isso é verdade que o homem comum, quando faz um empréstimo e é informado que a taxa de juros correspondente é de 10% ao mês, p.e., logo elabora seus cálculos imaginando que pagará, no decorrer de um ano, 120% de juros (10×12 meses = 120). Esse seria o cálculo linear de juros, aceito pelo ordenamento jurídico pátrio.

As instituições financeiras, no entanto, procedem complexos cálculos financeiros, geralmente convertidos em índices multiplicadores após a resolução de longas fórmulas matemáticas, chegando a um percentual anual maior, porque calculam os juros capitalizados. Assim, utilizando-se uma máquina financeira ou resolvendo-se complexas fórmulas matemáticas, tem-se que a mesma taxa de juros de 10% ao mês, quando capitalizada mensalmente, corresponde a 213,84% ao ano. Isso porque o critério de capitalização composta indica um comportamento exponencial do capital ao longo do tempo, ou seja, o seu valor se altera como se fosse uma progressão geométrica. Nesse sistema, os juros são calculados sempre sobre um saldo acumulado imediatamente precedente, sobre o qual já foram incorporados juros de períodos anteriores (Manual de Controle Operacional de Sociedades de Arrendamento Mercantil,



elaborado pela Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis, Atuariais e Financeiras, Editora Atlas, 2^a Edição, p. 26).

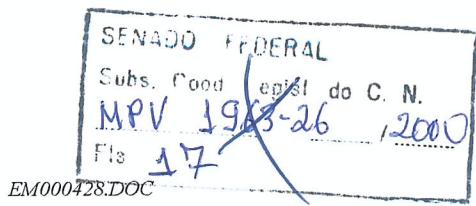
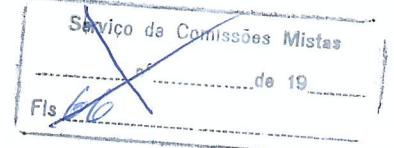
Em suma: um empréstimo com juros lineares é muito mais barato do que um empréstimo com juros capitalizados. Observe-se:

1. Se os juros forem calculados de forma linear, no final de 12 meses o saldo devedor corresponde a R\$ 220.000,00;

MÊS	SALDO DEVEDOR	TAXA DE JUROS	VALOR DOS JUROS	JUROS ACUMULADOS
1	100.000,00	10% a.m.	10.000,00	10.000,00
2	100.000,00	10% a.m.	10.000,00	20.000,00
3	100.000,00	10% a.m.	10.000,00	30.000,00
4	100.000,00	10% a.m.	10.000,00	40.000,00
5	100.000,00	10% a.m.	10.000,00	50.000,00
6	100.000,00	10% a.m.	10.000,00	60.000,00
7	100.000,00	10% a.m.	10.000,00	70.000,00
8	100.000,00	10% a.m.	10.000,00	80.000,00
9	100.000,00	10% a.m.	10.000,00	90.000,00
10	100.000,00	10% a.m.	10.000,00	100.000,00
11	100.000,00	10% a.m.	10.000,00	110.000,00
12	100.000,00	10% a.m.	10.000,00	120.000,00
Saldo Devedor (principal + juros) = 220.000,00				

2. Se os juros forem calculados de forma mensalmente capitalizada, no final de 12 meses o saldo devedor corresponde a R\$: 313.842,83.

MÊS	SALDO DEVEDOR	TAXA DE JUROS	VALOR DOS JUROS	NOVO SALDO
1	100.000,00	10% a.m.	10.000,00	110.000,00
2	110.000,00	10% a.m.	11.000,00	121.000,00
3	121.000,00	10% a.m.	12.100,00	133.100,00
4	133.100,00	10% a.m.	13.310,00	146.410,00
5	146.410,00	10% a.m.	14.641,00	161.051,00
6	161.051,00	10% a.m.	16.105,10	177.156,10
7	177.156,10	10% a.m.	17.715,61	194.871,71
8	194.871,71	10% a.m.	19.487,17	214.358,88
9	214.358,88	10% a.m.	21.435,89	235.794,77
10	235.794,77	10% a.m.	23.579,48	259.374,25
11	259.374,25	10% a.m.	25.937,42	285.311,67
12	285.311,67	10% a.m.	28.531,17	313.842,84
Saldo Devedor (principal + juros de juros) = 313.842,84				

Observa-se, portanto, a perversidade da capitalização de juros e o consequente encarecimento do crédito.

Mas não é só a onerosidade e encarecimento do crédito gerado por esse critério de cálculo que impõe seja ele rejeitado. Há também uma questão de justiça.

Isso porque, cobrar juros de juros representa **cobrar juros de um montante que a instituição financeira não emprestou**.

No sistema de juros capitalizados, de fato, viabiliza-se a cobrança de juros não apenas do valor principal, efetivamente emprestado, mas também sobre uma parcela (juros) que o credor não desembolsou. O enriquecimento gerado pela admissão desse critério, portanto, é evidente.

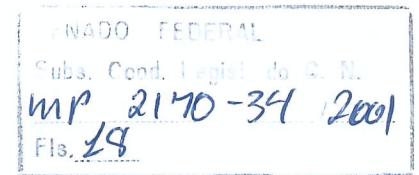
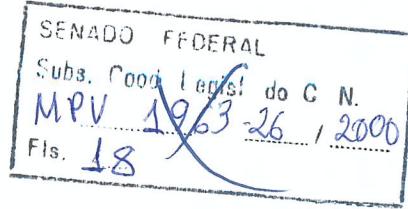
Importante observar que no Brasil, desde o Código Comercial de 1850, passando pela "Lei de Usura" (Decreto nº 22.626/33), a capitalização de juros é proibida. Não há razão para que a legislação seja alterada porque, como se viu anteriormente, manter a proibição é preservar a justiça.

Diante das justificativas delineadas que apresento esta emenda, visando obstar que abusos por muitos anos praticados pelas instituições financeiras venham a ser legitimados pelo Congresso Nacional.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2000.



Senador Pedro Simon



MP 1963-18

000010

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.963-18, DE 27 DE ABRIL DE 2000.

“Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências.”

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o artigo 5º.

Sala das Sessões, 03 de maio de 2000.

*Monoguella -
DEP. JAIL MENEZES
SP*

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa do C. N.
MP 1963-18 2000
Fls. 19

MPV 1963-18 2000

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa do C. N.
MPV 1963-18 2000
Fls. 19

nº de 19

Serviço de Comissões Mistas
nº de 19
Fls. 68

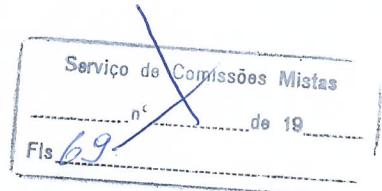
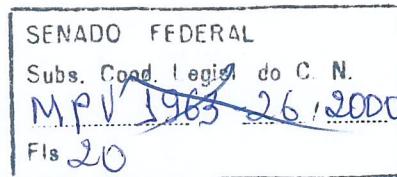
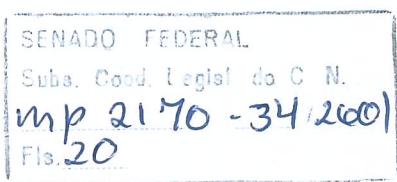
JUSTIFICATIVA

Além do uso indiscriminado (que não obedece os parâmetros constitucionais), agrava o anacronismo jurídico das Medidas Provisórias o incrível número de reedições - há casos de 76 (MP1974), 75 (MP1995), 67 (MP1982) - convalidando a imediatamente anterior, o que perpetua o provisório! Não bastasse isso, a Medida em apreço somente veio a explicitar o anatocismo em nosso ordenamento em sua edição de nº 17, um ano e meio após a original.

O efeito imediato disso, além da evidente subtração da competência do Poder Legislativo, é a insegurança jurídica gerada na medida em que as regras estabelecidas por Medida Provisória são passíveis de revogação ou nulidade, sendo certo que várias são questionadas perante a Justiça, incluindo o dispositivo que ora se questiona (Adin nº 2193-1, relator: Ministro Sydney Sanches).

No caso específico da capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, são dois os óbices apontados: a) incompatibilidade com o mandamento inserto no artigo 192 da Constituição Federal, e b) relaxamento da tutela aos direitos do consumidor.

Em se admitindo que a mercadoria dos bancos é o dinheiro, e que o empréstimo é modalidade de serviço que embute em sua taxa a expectativa de ganho (e lucro), não se pode negar que a demanda a esse serviço estabelece relação de consumo, regulada contratualmente. Com efeito, a cobrança composta de juros redonda em multiplicação do ganho (e do lucro) das instituições financeiras em detrimento do consumidor. Como compatibilizar tal efeito com a promoção do desenvolvimento equilibrado



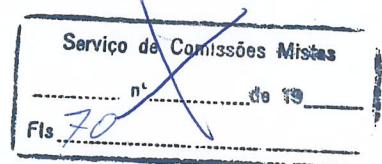
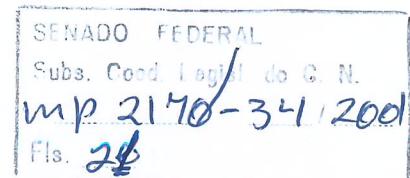
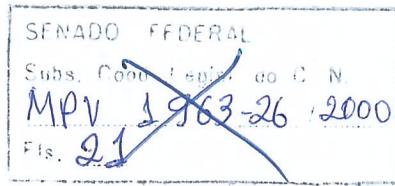
do País, e a servir aos interesses da coletividade (art. 192, *caput*, CF)? Como restringir a remuneração à concessão de crédito nos termos que a Medida Provisória estabelece ao limite imposto constitucionalmente (§ 3º do art. 192, CF)?

Ademais, é escopo da legislação infra-constitucional (Lei 8.078/90) a tutela dos interesses e direitos do consumidor, que visa, dentre outras, coibir cláusulas contratuais que permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral.

Onde mais se faz necessária a presença do Estado na defesa do cidadão, face a gritante desproporção de forças, nosso Governo pretende privilegiar o mais forte...

Essas as razões pelas quais não se pode admitir a permanência da previsão inserida no artigo 5º da MP 1.963, em sua atual edição (maio/2000).

Monoguolho
REP. FED. MÉDICO
PT/SP





CONGRESSO NACIONAL

MP 1963-18

000011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
03/05/2000

proposição
Medida Provisória nº 1963-18

Autor
DEPUTADO PAULO OCTAVIO

nº do prontuário

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página 1/1

Art. 5º Parágrafo Único

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprime-se o art. 5º e seu parágrafo único, da MP nº 1.963-18, de 27 de abril de 2000.

Justificativa:

Anteriormente, a MP nº 1925, ao contrário da jurisprudência, buscou autorizar a cobrança de juros sobre juros. Os tribunais superiores construíram jurisprudência pacífica, consolidada na Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal.

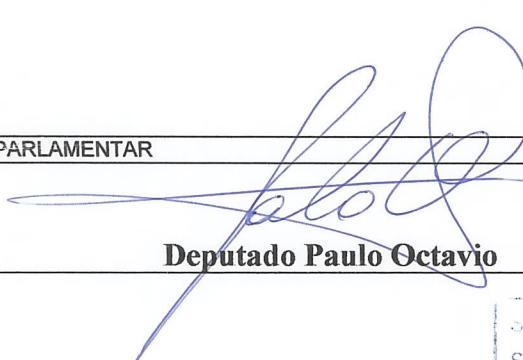
A finalidade de tal inserção foi permitir ao sistema financeiro a capitalização dos juros, ou seja, conceder aos bancos a possibilidade de extorquir vantagens na celebração de contratos de empréstimos e financiamentos, impondo sacrifício desmedido ao devedor, que em diversas ocasiões, não terá condições de quitá-lo.

Tal oficialização afronta não apenas a Lei da Usura (Decreto nº 2.626, de 07.04.1933), art. 4º, como também princípios básicos constitucionais, autorizando cláusulas leoninas contra tomadores de crédito. Contra esse artigo, apresentamos emenda supressiva.

Agora, a MP nº 1963-18 vem introduzir a possibilidade de capitalização de juros, por período inferior a 12 meses, repetindo a inclusão da cláusula leonina, unilateral, contra o tomador de crédito, que já é penalizado por elevadas taxas de juros.

PARLAMENTAR

Brasília, 03 de maio de 2000


Deputado Paulo Octavio

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa G. N.
MP 2170 341/2001
Fls. 22

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa G. N.
MPV 1963-26/2000
Fls. 22

Serviço de Comissões Mistas
Fls. 71



**EMENDA MODIFICATIVA Nº
À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-18/2000**

Dê-se ao art. 5º da medida provisória a seguinte redação:

“Art. 5º Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.”

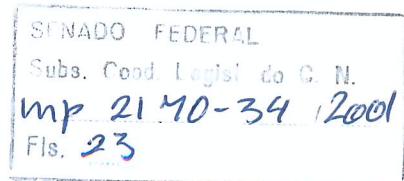
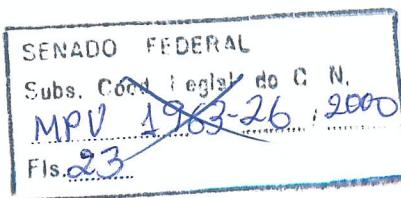
JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem dupla finalidade. Em primeiro lugar, elimina do texto da medida provisória a possibilidade de capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, o que configura a inadmissível prática de contagem de juros sobre juros.

Em segundo lugar, preserva e garante que o credor forneça informações claras e detalhadas, a pedido do devedor, explicitando toda a composição do principal e encargos da dívida, em linguagem acessível.

Nos dois casos trata-se da preservação de direitos do cidadão. O Poder Judiciário já se pronunciou sobre a questão dos juros, condenando a prática da aplicação de juros sobre juros, inexplicavelmente incluída na 17ª edição da Medida Provisória nº 1.963/2000. Quanto às informações é bastante oportuno que fique explícita a obrigatoriedade do fornecimento, ao devedor, das informações sobre empréstimos por ele contraídos.

OSMAR DIAS
Senador

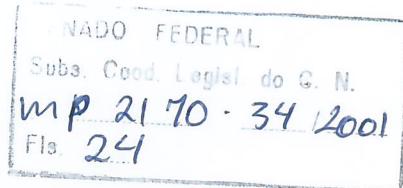
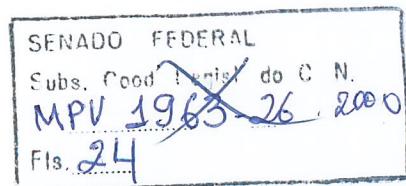


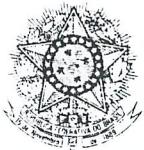
**CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
Serviço de Apoio às Comissões Mistas**

EMENDAS ADICIONADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA,
DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA
PROVISÓRIA N.º 1963-19, ADOTADA EM 26 DE MAIO DE 2000 E
PUBLICADA NO DIA 28 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "DISPÕE
SOBRE A ADMINISTRAÇÃO DOS RECURSOS DE CAIXA DO
TESOURO NACIONAL, CONSOLIDA E ATUALIZA A LEGISLAÇÃO
PERTINENTE AO ASSUNTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS":

CONGRESSISTAS	EMENDAS N.ºS
Deputado AYRTON XEREZ.....	013.
Deputado BISPO WANDERVAL.....	014.

SACM
TOTAL DE EMENDAS CONVALIDADAS: 012
TOTAL DE EMENDAS ADICIONADAS: 002
TOTAL DE EMENDAS 014





COMISSÃO MISTA DESTINADA A ANALISAR E PROFERIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1963-19, DE 26 DE MAIO DE 2000, QUE “DISPÕE SOBRE A ADMINISTRAÇÃO DOS RECURSOS DE CAIXA DO TESOURO NACIONAL, CONSOLIDA E ATUALIZA A LEGISLAÇÃO PERTINENTE AO ASSUNTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o art. 5º, bem como seu parágrafo único, da Medida Provisória n.º 1.963-19, de 27 de maio de 2000.

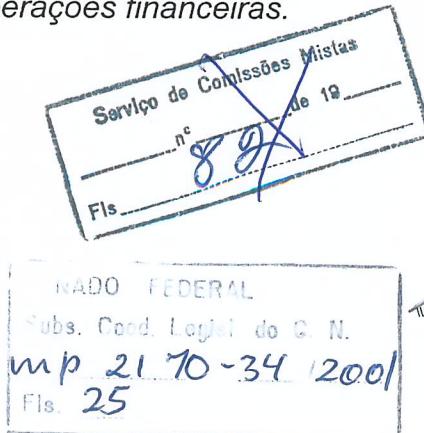
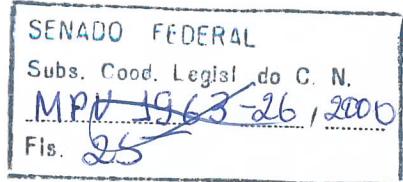
Justificação

O objeto dessa MP é dispor acerca da administração de recursos de caixa do Tesouro Nacional

Ocorre que o art. 5º estatui a possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Ora, isso significa que a rede bancária nacional pode efetuar cobrança, nas operações de prazo inferior a um ano, de juros sobre juros, assunto que efetivamente não diz respeito à matéria disciplinada na MP.

Creio que é patente a distinção de assuntos, pois, enquanto a Medida Provisória tem por fim traçar regras referentes basicamente à administração de recursos de caixa do Tesouro Nacional, o art. 5º dessa mesma MP, que pode ser chamado de “dispositivo pirata”, prevê a possibilidade de capitalização de juros, nas operações financeiras.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Isso, por si só, basta para que se proceda à supressão do art. 5º, uma vez que a Lei Complementar nº 95/98, que disciplina a elaboração das leis (inclusive medidas provisórias), proíbe, em seu art. 7º, II, que o texto normativo contenha matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão.

Logo, a subsistência do art. 5º na MP 1.963-19/2000 consubstancia uma ilegalidade, pois viola a LC 95/98.

A ilegalidade patenteia-se, ainda, pela violação de normas regimentais, tanto da Câmara, como também do Senado.

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados determina que nenhuma proposição pode conter matéria estranha ao enunciado objetivamente declarado na ementa, ou dele decorrente (art. 100, § 3º); determina ainda que cada projeto contenha apenas a enunciação da vontade legislativa, sob pena de devolução ou de desmembramento, a fim de que a matéria estranha constitua proposição diversa, ou de devolução da proposição ao autor (art. 111, § 2º; art. 57, III; art. 137, § 1º).

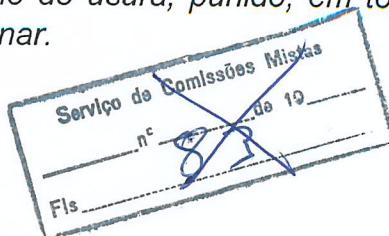
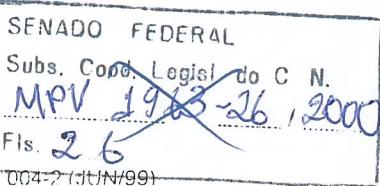
O Regimento Interno do Senado Federal, a seu turno, inadmite emendas cujo teor seja estranho ao objeto da proposição considerada.

Além disso, não se deve olvidar que, em 1916, uma delegação brasileira participou de conferência internacional, realizada na Suíça, cujo objetivo era estabelecer critérios, a serem respeitados por cada país participante, de fixação de taxas de juros. Ficou então acordado, e a delegação brasileira aprovou o acordo, que o teto anual seria de 12%.

Somente em 1933 esse tratado veio a ser aprovado pelo Congresso Nacional, consubstanciando o que veio a ser denominado de "Lei da Usura".

Não se vislumbra uma razão aceitável para que, sorrateiramente, mediante a inclusão do referido "dispositivo pirata", o Executivo venha a usurpar a atividade própria do Poder Legislativo, e, sob a alegação de que se trata de matéria "urgente e relevante", edite uma Medida Provisória revogadora da Lei da Usura. É uma situação que, francamente, denota uma "fraude legislativa".

E, afinal, a Constituição de 1988 consagra, no seu art. 192, § 3º, a regra segundo a qual as taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a 12% ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Assim delineada a regra constitucional do art. 192, § 3º, creio que o art. 5º da MP 1.963-18/2000 é, além de ilegal, inconstitucional.

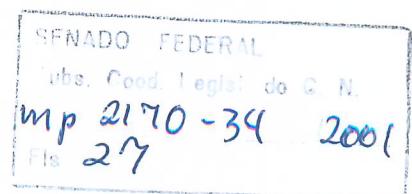
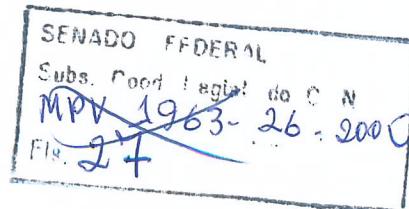
Na medida em que se permite, como o faz o art. 5º da MP em alusão, a capitalização de juros, abre-se oportunidade para as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional superarem o limite fixado em 12 %, pelo art. 192 da Carta Magna.

Nem se argumente que o art. 192 carece de regulamentação, pois, qualquer que seja ela, jamais poderá ignorar que as taxas de juros reais não poderão ser superiores a 12% ao ano. Afirme-se mesmo que, quanto a esse particular, isto é, quanto ao limite de 12 %, o art. 192 já é auto-aplicável, impondo-se a todos a sua observância.

Em razão disso, portanto, impõe-se a supressão do art. 5º, mediante a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 30 de maio de 2000.

Deputado AYRTON XEREZ
PPS/RJ





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.963-19

000014

DATA 29/05/2000	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-19			
AUTOR Deputado Bispo Wanderval			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 (X) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 5º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Suprime-se o art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-19, de 26 de maio de 2000.

Justificação

A Medida Provisória nº 1.963-19 dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências.

Entretanto, na sua décima sétima reedição o Governo incluiu no texto o art. 5º que permite aos bancos privados cobrar juros sobre juros, com periodicidade inferior a um ano, em suas operações de crédito.

O fato de se tratar de uma matéria totalmente estranha ao tema da Medida Provisória seria, por si, motivo suficiente para justificar sua exclusão mas, além disso, entendemos que o art. 5º não se reveste dos requisitos constitucionais de urgência e relevância exigidos para utilização desse instrumento pelo Poder Executivo.

Não é razoável argumentar que mudanças nas atuais regras de capitalização de juros, vigentes desde 1933 com a Lei da Usura, adquiriram caráter tão inadiável que não possam ser realizadas através de projeto de lei, com ampla discussão nesta Casa. Por outro lado, embora seja possível compreender a relevância da matéria, esse seria mais um motivo a recomendar seu debate pelos segmentos organizados da sociedade brasileira.

Assim, entendemos que o art. 5º deva ser retirado do texto da Medida Provisória e, caso o Poder Executivo entenda que essa é de fato uma modificação necessária nas regras do sistema financeiro nacional, que encaminhe o assunto no âmbito da regulamentação do art. 192 da Constituição Federal.

SENADO FEDERAL
Subs. Cons. Legis. do C. N.
MP 1.963-19
Fls. 28

006332

SENADO FEDERAL
Subs. Cons. Legis. do C. N.
MPV 1963-19
Fls. 28

ASSINATURA

Serviço de Camisas Mistas
da 12
Fls. 55

PR - COORDENAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO
Publicado na Seção
Diário Oficial de 29 JUN 2001 do
Cópia Autenticada

MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.170 -34, DE 28 DE JUNHO DE 2001.

Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os recursos financeiros de todas as fontes de receitas da União e de suas autarquias e fundações públicas, inclusive fundos por elas administrados, serão depositados e movimentados exclusivamente por intermédio dos mecanismos da conta única do Tesouro Nacional, na forma regulamentada pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Nos casos em que características operacionais específicas não permitam a movimentação financeira pelo sistema de caixa único do Tesouro Nacional, os recursos poderão, excepcionalmente, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, ser depositados no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal.

Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 1999, os recursos dos fundos, das autarquias e das fundações públicas federais não poderão ser aplicados no mercado financeiro.

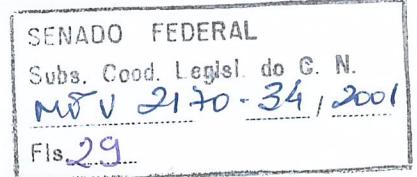
§ 1º O Ministro de Estado da Fazenda, em casos excepcionais, poderá autorizar as entidades a que se refere o **caput** deste artigo a efetuar aplicações no mercado financeiro, observado o disposto no parágrafo único do art. 1º.

§ 2º Às entidades a que se refere o art. 1º que possuem, em 15 de dezembro de 1998, autorização legislativa para realizar aplicações financeiras de suas disponibilidades é assegurada a remuneração de suas aplicações, que não poderá exceder à incidente sobre a conta única.

§ 3º Os recursos que se encontrarem aplicados no mercado financeiro em 31 de dezembro de 1998 deverão ser transferidos para a conta única do Tesouro Nacional no dia 4 de janeiro de 1999 ou, no caso de aplicação que exija o cumprimento de prazo para resgate ou para obtenção de rendimentos, na data do vencimento respectivo ou no dia imediatamente posterior ao do pagamento dos rendimentos.

§ 4º As autarquias e fundações públicas, os fundos por elas administrados, bem como os órgãos da Administração Pública Federal direta, poderão manter na conta única do Tesouro Nacional, em aplicações a prazo fixo, disponibilidades financeiras decorrentes de arrecadação de receitas próprias, na forma regulamentada pelo Ministério da Fazenda.

§ 5º Às aplicações a prazo fixo de que trata o § 4º será assegurada remuneração na forma do disposto no § 2º deste artigo, ficando vedados resgates antes do prazo estabelecido.



§ 6º Os recursos que no último dia de cada exercício permanecerem aplicados na forma do § 4º deste artigo poderão ser deduzidos do montante de que trata o inciso II do art. 1º da Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997.

Art. 3º Fica o Tesouro Nacional autorizado a antecipar recursos provenientes de quaisquer receitas para execução das despesas, até o limite das respectivas dotações orçamentárias, mediante utilização de disponibilidades de caixa.

§ 1º O disposto neste artigo não prejudicará a entrega das receitas vinculadas aos respectivos beneficiários.

§ 2º A comprovação de utilização das receitas vinculadas do Tesouro Nacional, nas finalidades para as quais foram instituídas, será demonstrada mediante relatório anual da execução da despesa orçamentária.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às transferências constitucionais a que se refere o art. 159 da Constituição.

Art. 4º O disposto nesta Medida Provisória não se aplica aos recursos:

- I - do Banco Central do Brasil;
- II - de que trata o § 2º do art. 192 da Constituição.

Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.

Art. 6º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.087-33, de 13 de junho de 2001.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação e, ressalvado o disposto no art. 5º, produz efeitos a partir de 1º de janeiro de 1999.

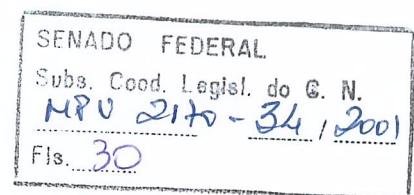
Art. 8º Ficam revogados o parágrafo único do art. 60 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a Medida Provisória nº 2.087-33, de 13 de junho de 2001.

Brasília, 28 de junho de 2001; 180º da Independência e 113º da República.



Referenda eletrônica - Pedro Parente

MP-2087-34(L)

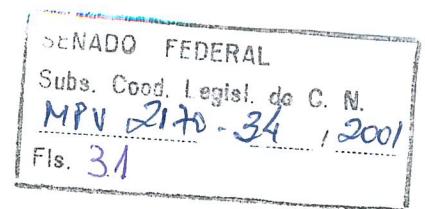


Mensagem nº 660

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 2.170 -34, de 28 de junho de 2001, que “Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências”.

Brasília, 28 de junho de 2001.



MENS/412/01-EN

E.M. nº 00282

Em 28 de junho de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

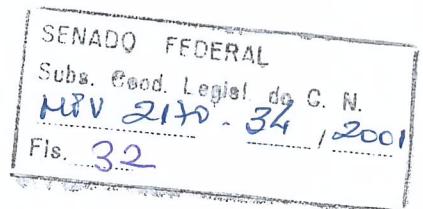
Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto.

Uma vez que o termo final da Medida Provisória nº 2.087-33, de 13 de junho de 2001, que dispõe sobre o mesmo assunto, ocorreria no dia 14 de julho próximo, proponho a sua consequente revogação, de sorte a se evitar a duplicidade de normas sobre a matéria, mas convalidando os atos com base nela praticados.

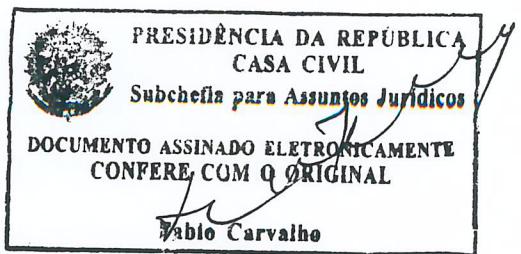
Registro, por oportuno, que o texto em apreço possui idêntico conteúdo normativo constante de proposta anteriormente formulada pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda e, se acolhido por Vossa Excelência, conterá referenda na forma do Decreto nº 3.723, de 10 de janeiro de 2001.

Respeitosamente,

PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil da Presidência
da República



(Documento assinado eletronicamente)
EM-2087 REVOGA(L)



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.530, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997.

Dispõe sobre a utilização dos dividendos e do superávit financeiro de fundos e de entidades da Administração Pública Federal indireta, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Serão destinados à amortização da dívida pública federal:

I - a receita do Tesouro Nacional decorrente do pagamento de participações e dividendos pelas entidades integrantes da Administração Pública Federal indireta, inclusive os relativos a lucros acumulados em exercícios anteriores;

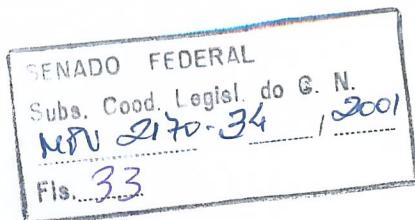
II - o superávit financeiro dos fundos, das autarquias e das fundações, integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social, apurado no balanço patrimonial do exercício de 1997 e seguintes, nos termos do art. 43, § 2º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, ressalvados: o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE; o Fundo Nacional da Cultura - FNC, e os recursos provenientes de contribuições diretas dos servidores públicos com finalidade específica;

III - as disponibilidades financeiras destinadas aos fundos, às autarquias e às fundações, existentes em poder do Tesouro Nacional, no encerramento do exercício de 1996, não comprometidas com os restos a pagar nem compromissadas com operações de financiamento com contrato já assinados ou em fase de contratação, desde que protocolados na instituição antes de 31 de outubro de 1997;

IV - o produto da arrecadação de que tratam o art. 85 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e o art. 40 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995.

§ 1º Para cumprimento do disposto neste artigo, os fundos, as autarquias e as fundações recolherão ao Tesouro Nacional os respectivos superávits, tão logo se encontrem disponíveis os recursos financeiros correspondentes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo aos fundos constitucionais administrados pelas instituições financeiras de que trata o art. 159, inciso I,



alínea "c", da Constituição, e aos que interessam a defesa nacional, ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, ao Fundo Nacional de Saúde - FNS.

LEI N° 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991.

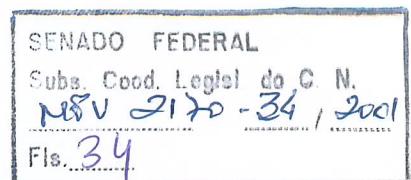
Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências.

Art. 60. A arrecadação da receita prevista nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 e o pagamento dos benefícios da Seguridade Social serão realizados através da rede bancária ou por outras formas, nos termos e condições aprovados pelo Conselho Nacional de Seguridade Social.

Parágrafo único. Os recursos da Seguridade Social serão centralizados em banco estatal federal que tenha abrangência em todo o País.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.087-33, DE 13 DE JUNHO DE 2001.

Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências.



Aviso nº 721 - C. Civil.

Brasília, 28 de junho de 2001.

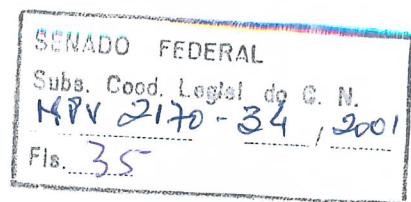
Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 2.170 -34, de 28 de junho de 2001.



PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador CARLOS WILSON
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.



§ 2º Para efeito da homologação prevista no caput, a falta do instrumento da transação, por eventual extravio, será suprida pela apresentação do documento expedido pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPe, que comprove a celebração da avença.

Art. 8º O pagamento do passivo referente ao cegonho do inciso I do art. 7º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, Diário Oficial da União de 3 de setembro de 1999, será efetuado a partir de 2001, em até dois anos, nos meses de junho e dezembro.

§ 1º Ao servidor que se encontre em litígio judicial, visando ao pagamento do Adicional de que trata o caput, é facultado receber os valores devidos pela via administrativa, firmando transação, até 23 de fevereiro de 2001, a ser homologada no juízo competente.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto neste artigo, a Advocacia-Geral da União e as Procuradorias Jurídicas das autarquias e fundações públicas federais ficam autorizadas a celebrar transação nos processos movidos contra a União ou suas entidades.

Art. 9º O disposto nesta Medida Provisória aplica-se aos proventos de aposentadoria e às pensões decorrentes de falecimento dos servidores, observado o disposto no art. 2º.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Medida Provisória no prazo de trinta dias da sua vigência.

Art. 11. Eventuais divergências decorrentes da aplicação da extensão prevista nesta Medida Provisória serão dirimidas pelo órgão central do Sistema de Pessoal Civil, mediante provocação do interessado.

Art. 12. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.169-41, de 28 de junho de 2001.

Art. 13. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de julho de 2001: 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Silvano Gianni

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-35, DE 26 DE JULHO DE 2001

Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os recursos financeiros de todas as fontes de receitas da União e de suas autarquias e fundações públicas, inclusive fundos por elas administrados, serão depositados e movimentados exclusivamente por intermédio dos mecanismos da conta única do Tesouro Nacional, na forma regulamentada pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Nos casos em que caracterizeira sistema de caixa único do Tesouro Nacional, poderão, excepcionalmente, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, ser depositados no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal.

Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 1999, os recursos dos fundos, das autarquias e das fundações públicas federais não poderão ser aplicados no mercado financeiro.

§ 1º O Ministro de Estado da Fazenda, em casos excepcionais, poderá autorizar as entidades a que se refere o caput deste artigo a efetuar aplicações no mercado financeiro, observado o disposto no parágrafo único do art. 1º.

§ 2º As entidades a que se refere o art. 1º que possuem, em 15 de dezembro de 1998, autorização legislativa para realizar aplicações financeiras de suas disponibilidades é assegurada a remuneração de suas aplicações, que não poderá exceder à incidente sobre a conta única.

§ 3º Os recursos que se encontrarem aplicados no mercado financeiro em 31 de dezembro de 1998 deverão ser transferidos para a conta única do Tesouro Nacional no dia 4 de janeiro de 1999 ou, no caso de aplicação que exija o cumprimento de prazo para resgate ou para obtenção de rendimentos, na data do vencimento respectivo ou no dia imediatamente posterior ao do pagamento dos rendimentos.

§ 4º As autarquias e fundações públicas, os fundos por elas administrados, bem como os órgãos da Administração Pública Federal direta, poderão manter na conta única do Tesouro Nacional, em aplicações a prazo fixo, disponibilidades financeiras

decorrentes de arrecadação de receitas próprias; na forma regulamentada pelo Ministério da Fazenda.

§ 5º Às aplicações a prazo fixo de que trata o § 2º deste artigo, ficando vedados resgates antes do prazo estabelecido.

§ 6º Os recursos que no último dia de cada exercício permanecerem aplicados na forma do § 4º deste artigo poderão ser deduzidos do montante de que trata o inciso II do art. 1º da Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997.

Art. 3º Fica o Tesouro Nacional autorizado a antecipar recursos provenientes de quaisquer receitas para execução das despesas, até o limite das respectivas dotações orçamentárias, mediante utilização de disponibilidades de caixa.

§ 1º O disposto neste artigo não prejudicará a entrega das receitas vinculadas aos respectivos beneficiários.

§ 2º A comprovação de utilização das receitas vinculadas do Tesouro Nacional, nas finalidades para as quais foram instituídas, será demonstrada mediante relatório anual da execução da despesa orçamentária.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às transferências constitucionais a que se refere o art. 15º da Constituição.

Art. 4º O disposto nesta Medida Provisória não se aplica aos recursos:

I - do Banco Central do Brasil;
II - de que trata o § 2º do art. 192 da Constituição.

Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidece de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.

Art. 6º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.170-34, de 28 de junho de 2001.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação e, ressalvado o disposto no art. 5º, produz efeitos a partir de 1º de janeiro de 1999.

Art. 8º Fica revogado o parágrafo único do art. 60 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Brasília, 26 de julho de 2001: 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Silvano Gianni

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.171-43, DE 26 DE JULHO DE 2001

Altera as Leis nºs 6.368, de 21 de outubro de 1976, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.525, de 3 de dezembro de 1997, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Fica instituído o Sistema Nacional Antidrogas, constituído pelo conjunto de órgãos que exercem, nos âmbitos federal, estadual, distrital e municipal, atividades relacionadas com:

I - a prevenção do uso indevido, o tratamento, a recuperação e a reinserção social de dependentes de substâncias entorpecentes e drogas que causem dependência física ou psíquica; e

II - a repressão ao uso indevido, a prevenção e a repressão do tráfico ilícito e da produção não autorizada de substâncias entorpecentes e drogas que causem dependência física ou psíquica.

..... (NR)

Art. 2º Os arts. 25, 46, 47, 91, 117 e 119 da Lei nº 8.112, de 11 dezembro de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 25. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado:

I - por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubstancial os motivos da aposentadoria;

II - no interesse da administração, desde que:
a) tenha solicitado a reversão;
b) a aposentadoria tenha sido voluntária;
c) esteja quando na atividade;
d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação;
e) haja cargo vago.

§ 1º A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

§ 2º O tempo em que o servidor estiver em exercício será considerado para concessão da aposentadoria.

§ 3º No caso do inciso I, encontrando-se provado o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência da vaga.

§ 4º O servidor que retornar à atividade por interesse da administração perceberá, em substituição aos proventos da aposentadoria, a remuneração do cargo que voltar a exercer, inclusive com as vantagens de natureza pessoal que percebia anteriormente à aposentadoria.

§ 5º O servidor de que trata o inciso II somente terá os proventos calculados com base nas regras atuais se permanecer pelo menos cinco anos no cargo.

§ 6º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo." (NR)

Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas ate 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ou ao pensionista e amortizadas em parcelas mensais cujos valores não excederão a dez por cento da remuneração ou proveniente.

§ 1º Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela.

§ 2º Aplicam-se as disposições deste artigo à reposição de valores recebidos em cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venham a ser revogadas ou rescindida.

§ 3º Nas hipóteses do § 2º, aplica-se o disposto no § 1º deste artigo sempre que o pagamento houver ocorrido por decisão judicial concedida e cassada no mês anterior ao da folha de pagamento em que ocorrerá a reposição." (NR)

Art. 47. O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de sessenta dias para quitar o débito.

Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inserção em dívida ativa." (NR)

Art. 91. A critério da Administração, poderão ser concedidas ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licenças para o tratamento de assuntos particulares pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração.

Parágrafo único. A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço." (NR)

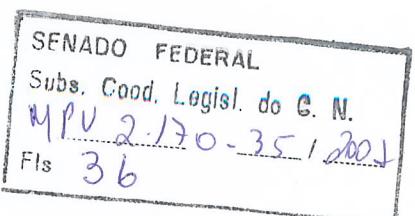
"Art. 117.

X - participar de gerência ou administração de empresa privada, sociedade civil, salvo a participação nos conselhos de administração e fiscal das empresas ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação do capital social, sendo-lhe vedado exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou co-manditário;

..... (NR)

"Art. 119.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a remuneração devida pela participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e con-



MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.170-35, DE 26 DE JULHO DE 2001.

Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os recursos financeiros de todas as fontes de receitas da União e de suas autarquias e fundações públicas, inclusive fundos por elas administrados, serão depositados e movimentados exclusivamente por intermédio dos mecanismos da conta única do Tesouro Nacional, na forma regulamentada pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Nos casos em que características operacionais específicas não permitam a movimentação financeira pelo sistema de caixa único do Tesouro Nacional, os recursos poderão, excepcionalmente, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, ser depositados no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal.

Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 1999, os recursos dos fundos, das autarquias e das fundações públicas federais não poderão ser aplicados no mercado financeiro.

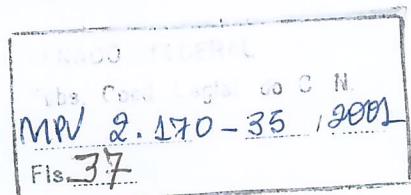
§ 1º O Ministro de Estado da Fazenda, em casos excepcionais, poderá autorizar as entidades a que se refere o *caput* deste artigo a efetuar aplicações no mercado financeiro, observado o disposto no parágrafo único do art. 1º.

§ 2º Às entidades a que se refere o art. 1º que possuem, em 15 de dezembro de 1998, autorização legislativa para realizar aplicações financeiras de suas disponibilidades é assegurada a remuneração de suas aplicações, que não poderá exceder à incidente sobre a conta única.

§ 3º Os recursos que se encontrarem aplicados no mercado financeiro em 31 de dezembro de 1998 deverão ser transferidos para a conta única do Tesouro Nacional no dia 4 de janeiro de 1999 ou, no caso de aplicação que exija o cumprimento de prazo para resgate ou para obtenção de rendimentos, na data do vencimento respectivo ou no dia imediatamente posterior ao do pagamento dos rendimentos.

§ 4º As autarquias e fundações públicas, os fundos por elas administrados, bem como os órgãos da Administração Pública Federal direta, poderão manter na conta única do Tesouro Nacional, em aplicações a prazo fixo, disponibilidades financeiras decorrentes de arrecadação de receitas próprias, na forma regulamentada pelo Ministério da Fazenda.

§ 5º Às aplicações a prazo fixo de que trata o § 4º será assegurada remuneração na forma do disposto no § 2º deste artigo, ficando vedados resgates antes do prazo estabelecido.



§ 6º Os recursos que no último dia de cada exercício permanecerem aplicados na forma do § 4º deste artigo poderão ser deduzidos do montante de que trata o inciso II do art. 1º da Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997.

Art. 3º Fica o Tesouro Nacional autorizado a antecipar recursos provenientes de quaisquer receitas para execução das despesas, até o limite das respectivas dotações orçamentárias, mediante utilização de disponibilidades de caixa.

§ 1º O disposto neste artigo não prejudicará a entrega das receitas vinculadas aos respectivos beneficiários.

§ 2º A comprovação de utilização das receitas vinculadas do Tesouro Nacional, nas finalidades para as quais foram instituídas, será demonstrada mediante relatório anual da execução da despesa orçamentária.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às transferências constitucionais a que se refere o art. 159 da Constituição.

Art. 4º O disposto nesta Medida Provisória não se aplica aos recursos:

- I - do Banco Central do Brasil;
- II - de que trata o § 2º do art. 192 da Constituição.

Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.

Art. 6º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.170-34, de 28 de junho de 2001.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação e, ressalvado o disposto no art. 5º, produz efeitos a partir de 1º de janeiro de 1999.

Art. 8º Fica revogado o parágrafo único do art. 60 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Brasília, 26 de julho de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

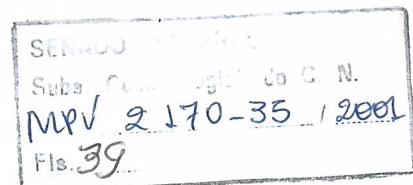
Mensagem nº 774

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 2.170-35, de 26 de julho de 2001, que “Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências”.



Brasília, 26 de julho de 2001.



E.M. nº 00329

Em 24 de julho de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 2.170-34, de 28 de junho de 2001, que dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto.

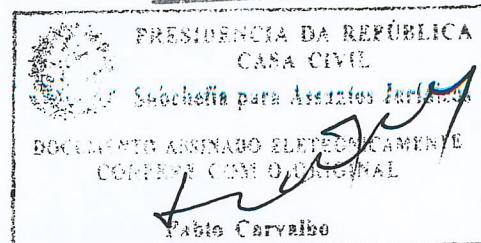
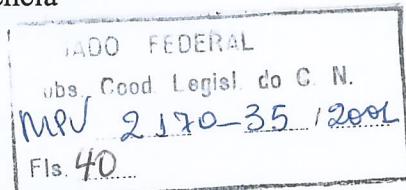
A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Registro, por oportuno, que o texto em apreço possui idêntico conteúdo normativo constante de proposta anteriormente formulada pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda e, se acolhido por Vossa Excelência, conterá referenda na forma do Decreto nº 3.723, de 10 de janeiro de 2001.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

SILVANO GIANNI
Chefe da Casa Civil da Presidência
da República, interino



(Documento assinado eletronicamente)
EM-2170CC(4)

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.530, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997.

Dispõe sobre a utilização dos dividendos e do superávit financeiro de fundos e de entidades da Administração Pública Federal indireta, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Serão destinados à amortização da dívida pública federal:

I - a receita do Tesouro Nacional decorrente do pagamento de participações e dividendos pelas entidades integrantes da Administração Pública Federal indireta, inclusive os relativos a lucros acumulados em exercícios anteriores;

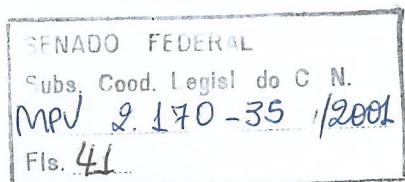
II - o superávit financeiro dos fundos, das autarquias e das fundações, integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social, apurado no balanço patrimonial do exercício de 1997 e seguintes, nos termos do art. 43, § 2º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, ressalvados: o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE; o Fundo Nacional da Cultura - FNC, e os recursos provenientes de contribuições diretas dos servidores públicos com finalidade específica;

III - as disponibilidades financeiras destinadas aos fundos, às autarquias e às fundações, existentes em poder do Tesouro Nacional, no encerramento do exercício de 1996, não comprometidas com os restos a pagar nem compromissadas com operações de financiamento com contrato já assinados ou em fase de contratação, desde que protocolados na instituição antes de 31 de outubro de 1997;

IV - o produto da arrecadação de que tratam o art. 85 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e o art. 40 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995.

§ 1º Para cumprimento do disposto neste artigo, os fundos, as autarquias e as fundações recolherão ao Tesouro Nacional os respectivos superávits, tão logo se encontrem disponíveis os recursos financeiros correspondentes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo aos fundos constitucionais administrados pelas instituições financeiras de que trata o art. 159, inciso I,



alínea "c", da Constituição, e aos que interessam a defesa nacional, ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, ao Fundo Nacional de Saúde - FNS.

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991.

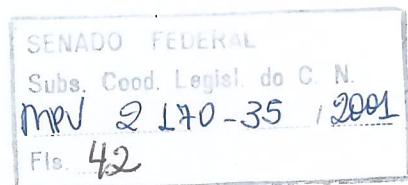
Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências.

Art. 60. A arrecadação da receita prevista nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 e o pagamento dos benefícios da Seguridade Social serão realizados através da rede bancária ou por outras formas, nos termos e condições aprovados pelo Conselho Nacional de Seguridade Social.

Parágrafo único. Os recursos da Seguridade Social serão centralizados em banco estatal federal que tenha abrangência em todo o País.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.170-34 , DE 28 DE JUNHO DE 2001.

Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências.



Aviso nº 843 - C. Civil.

Brasília, 26 de julho de 2001.

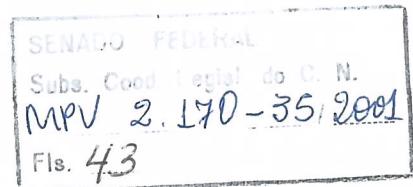
Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 2.170-35, de 26 de julho de 2001.



SILVANO GIANNI
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República, Interino

A Sua Excelência o Senhor
Senador CARLOS WILSON
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Líder do PFL

Façam-se as substituições
solicitadas

Em 17/08/2001

OF. Nº 212/01-GLPFL

Brasília, 16 de agosto de 2.001.

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, solicito seja feita a substituição na indicação dos membros da Comissão Mista incumbida do estudo e parecer da Medida Provisória nº 2.170-35, de 26 de julho de 2001, que “*Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências*”, ficando assim constituída:

TITULARES

Bello Parga

Mozarildo Cavalcanti

SUPLENTES

José Agripino

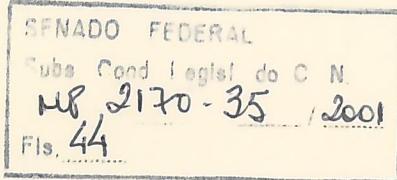
Waldeck Ornelas

Atenciosamente,

HUGO NAPOLEÃO

Senador HUGO NAPOLEÃO
Líder do PFL no Senado Federal

A Sua Excelência o Senhor
Senador EDISON LOBÃO
Presidente do Senado Federal, em exercício



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36, DE 23 DE AGOSTO DE 2001

Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os recursos financeiros de todas as fontes de receitas da União e de suas autarquias e fundações públicas, inclusive fundos, por elas administrados, serão depositados e movimentados exclusivamente por intermédio dos mecanismos da conta única do Tesouro Nacional, na forma regulamentada pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Nos casos em que características operacionais específicas não permitam a movimentação financeira pelo sistema de caixa único do Tesouro Nacional, os recursos poderão, excepcionalmente, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, ser depositados no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal.

Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 1999, os recursos dos fundos, das autarquias e das fundações públicas federais não poderão ser aplicados no mercado financeiro.

s 1º O Ministro de Estado da Fazenda, em casos excepcionais, poderá autorizar as entidades a que se refere o caput deste artigo a efetuar aplicações no mercado financeiro, observado o disposto no parágrafo único do art. 1º.

s 2º As entidades a que se refere o art. 1º que possuem, em 15 de dezembro de 1998, autorização legislativa para realizar aplicações financeiras de suas disponibilidades, é assegurada a renovação de suas aplicações, que não poderá exceder à incidente sobre a conta única.

s 3º Os recursos que se encontrarem aplicados no mercado financeiro em 31 de dezembro de 1998 deverão ser transferidos para a conta única do Tesouro Nacional no dia 4 de janeiro de 1999 ou, no caso de aplicação que exija o cumprimento de prazo para resgate ou para obtenção de rendimentos, na data do vencimento respectivo ou no dia imediatamente posterior ao do pagamento dos rendimentos.

s 4º As autarquias e fundações públicas, os fundos por elas administrados, bem como os órgãos da Administração Pública Federal direta, poderão manter na conta única do Tesouro Nacional, em aplicações a prazo fixo, disponibilidades financeiras decorrentes de arrecadação de receitas próprias, na forma regulamentada pelo Ministério da Fazenda.

s 5º As aplicações a prazo fixo de que trata o § 4º será assegurada remuneração na forma do disposto no § 2º deste artigo, ficando vedados resgates antes do prazo estabelecido.

s 6º Os recursos que no último dia de cada exercício permanecerem aplicados na forma do § 4º deste artigo poderão ser deduzidos do montante de que trata o inciso II do art. 1º da Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997.

Art. 3º Fica o Tesouro Nacional autorizado a antecipar recursos provenientes de quaisquer receitas para execução das despesas, até o limite das respectivas dotações orçamentárias, mediante utilização de disponibilidades de caixa.

s 1º O disposto neste artigo não prejudicará a entrega das receitas vinculadas aos respectivos beneficiários.

s 2º A comprovação de utilização das receitas vinculadas do Tesouro Nacional, nas finalidades para as quais foram instituídas, será demonstrada mediante relatório anual da execução da despesa orçamentária.

s 3º O disposto neste artigo não se aplica às transferências constitucionais a que se refere o art. 159 da Constituição.

Art. 4º O disposto nesta Medida Provisória não se aplica aos recursos:

I - do Banco Central do Brasil;

II - de que trata o § 2º do art. 192 da Constituição.

Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.

Art. 6º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.170-35, de 26 de julho de 2001.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação e, ressalvado o disposto no art. 5º, produz efeitos a partir de 1º de janeiro de 1999.

Art. 8º Fica revogado o parágrafo único do art. 60 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Brasília, 23 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.172-32, DE 23 DE AGOSTO DE 2001

Estabelece a nullidade das disposições contratuais que menciona e inverte, nas hipóteses que prevê, o ônus da prova nas ações intentadas para sua declaração.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º São nulas de pleno direito as estipulações usurárias, assim consideradas as que estabeleçam:

I - nos contratos civis de mútuo, taxas de juros superiores às legalmente permitidas, caso em que deverá o juiz, se requerido, ajustá-las à medida legal ou, na hipótese de já terem sido cumpridas, ordenar a restituição, com juros, da quantia paga em excesso, com juros legais a contar da data do pagamento indevido;

Parágrafo único. Para a configuração do lucro ou vantagem excessivos, considerar-se-ão a vontade das partes, as circunstâncias da celebração do contrato, o seu conteúdo e natureza, a origem das correspondentes obrigações, as práticas de mercado e as taxas de juros legalmente permitidas.

Art. 2º São igualmente nulas de pleno direito as disposições contratuais que, com o pretexto de conferir ou transmitir direitos, são celebradas para garantir, direta ou indiretamente, contratos civis de mútuo com estipulações usurárias.

Art. 3º Nas ações que visem à declaração de nulidade de estipulações com amparo no disposto nesta Medida Provisória, incumbirá ao credor ou beneficiário do negócio o ônus de provar a regularidade jurídica das correspondentes obrigações, sempre que demonstrada pelo prejudicado, ou pelas circunstâncias do caso, a verossimilhança da alegação.

Art. 4º As disposições desta Medida Provisória não se aplicam:

I - às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, bem como às operações realizadas nos mercados financeiro, de capitais e de valores mobiliários, que continuam regidas pelas normas legais e regulamentares que lhes são aplicáveis;

II - às sociedades de crédito que tenham por objeto social exclusivo a concessão de financiamentos ao microempreendedor;

III - às organizações da sociedade civil de interesse público de que trata a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, devidamente registradas no Ministério da Justiça, que se dedicam a sistemas alternativos de crédito e não têm qualquer tipo de vinculação com o Sistema Financeiro Nacional.

Parágrafo único. Poderão também ser excluídas das disposições desta Medida Provisória, mediante deliberação do Conselho Monetário Nacional, outras modalidades de operações e negócios de natureza subsidiária, complementar ou acessória das atividades exercidas no âmbito dos mercados financeiro, de capitais e de valores mobiliários.

Art. 5º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.172-31, de 26 de julho de 2001.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogado o § 3º do art. 4º da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951.

Brasília, 23 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
José Gregori
Pedro Malan

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.173-24, DE 23 DE AGOSTO DE 2001

Altera dispositivos da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar acrescido os seguintes §§ 3º e 4º:

§ 3º Poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o § 1º montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante apresentação de planilha de custo, mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico.

§ 4º A planilha de que trata o § 3º será editada em ato do Poder Executivo." (NR)

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 9.870, de 1999, passa a vigorar acrescido o seguinte: § 1º, renumerando-se os atuais §§ 1º, 2º e 3º para §§ 2º, 3º e 4º:

§ 1º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral." (NR)

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.173-23, de 26 de julho de 2001.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
José Gregori
Pedro Malan
Paulo Renato Souza

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.176-79, DE 23 DE AGOSTO DE 2001

Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (CADIN) passa a ser regulado por esta Medida Provisória.

Art. 2º O CADIN conterá relação das pessoas físicas e jurídicas que:

I - sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta;

II - estejam com a inscrição nos cadastros indicados, do Ministério da Fazenda, em uma das seguintes situações:

a) suspensa ou cancelada no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;

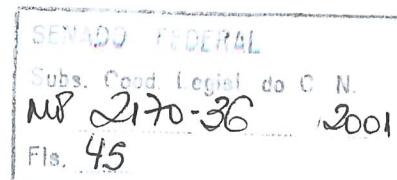
b) declarada inapta perante o Cadastro Geral de Contribuintes - CGC.

§ 1º Os órgãos e as entidades a que se refere o inciso I procederão, segundo normas próprias e sob sua exclusiva responsabilidade, às inclusões no CADIN de pessoas físicas ou jurídicas que se enquadrem nas hipóteses previstas neste artigo.

§ 2º A inclusão no CADIN far-se-á setenta e cinco dias após a comunicação ao devedor da existência do débito passível de inscrição naquele Cadastro, fornecendo-se todas as informações pertinentes ao débito.

§ 3º Tratando-se de comunicação expedida por via postal ou telegráfica, para o endereço indicado no instrumento que deu origem ao débito, considerar-se-á entregue após quinze dias da respectiva expedição.

§ 4º A notificação expedida pela Secretaria da Receita Federal ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, dando conhecimento ao devedor da existência do débito ou da sua inscrição em Dívida Ativa atenderá ao disposto no § 2º.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO LÍDER DO PSDB

Faça-se a substituição
solicitada

Em 4/9/2001

OF. PSDB/I/Nº 547/2001

Brasília, 04 de setembro de 2001

Senhor Presidente,

Venho solicitar a Vossa Excelência a gentileza de determinar a substituição do Deputado **AÉCIO NEVES** pelo Deputado **XICO GRAZIANO**, como membro titular, na Comissão Mista destinada a analisar a MP 2170-36/01 (Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências.).

Atenciosamente,

Deputado **JUTAHY JUNIOR**
Líder do PSDB

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **EFRAIM MORAES**
Presidente do Congresso Nacional em exercício

MSG 528 /2001 - CN

PR - COORDENAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO
Publicado na Seção 1
Diário Oficial de 24 AGO 2001
Cópia Autenticada

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36, DE 23 DE AGOSTO DE 2001.

Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os recursos financeiros de todas as fontes de receitas da União e de suas autarquias e fundações públicas, inclusive fundos por elas administrados, serão depositados e movimentados exclusivamente por intermédio dos mecanismos da conta única do Tesouro Nacional, na forma regulamentada pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Nos casos em que características operacionais específicas não permitam a movimentação financeira pelo sistema de caixa único do Tesouro Nacional, os recursos poderão, excepcionalmente, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, ser depositados no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal.

Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 1999, os recursos dos fundos, das autarquias e das fundações públicas federais não poderão ser aplicados no mercado financeiro.

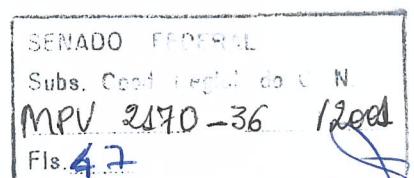
§ 1º O Ministro de Estado da Fazenda, em casos excepcionais, poderá autorizar as entidades a que se refere o **caput** deste artigo a efetuar aplicações no mercado financeiro, observado o disposto no parágrafo único do art. 1º.

§ 2º Às entidades a que se refere o art. 1º que possuem, em 15 de dezembro de 1998, autorização legislativa para realizar aplicações financeiras de suas disponibilidades é assegurada a remuneração de suas aplicações, que não poderá exceder à incidente sobre a conta única.

§ 3º Os recursos que se encontrarem aplicados no mercado financeiro em 31 de dezembro de 1998 deverão ser transferidos para a conta única do Tesouro Nacional no dia 4 de janeiro de 1999 ou, no caso de aplicação que exija o cumprimento de prazo para resgate ou para obtenção de rendimentos, na data do vencimento respectivo ou no dia imediatamente posterior ao do pagamento dos rendimentos.

§ 4º As autarquias e fundações públicas, os fundos por elas administrados, bem como os órgãos da Administração Pública Federal direta, poderão manter na conta única do Tesouro Nacional, em aplicações a prazo fixo, disponibilidades financeiras decorrentes de arrecadação de receitas próprias, na forma regulamentada pelo Ministério da Fazenda.

§ 5º Às aplicações a prazo fixo de que trata o § 4º será assegurada remuneração na forma do disposto no § 2º deste artigo, ficando vedados resgates antes do prazo estabelecido.



§ 6º Os recursos que no último dia de cada exercício permanecerem aplicados na forma do § 4º deste artigo poderão ser deduzidos do montante de que trata o inciso II do art. 1º da Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997.

Art. 3º Fica o Tesouro Nacional autorizado a antecipar recursos provenientes de quaisquer receitas para execução das despesas, até o limite das respectivas dotações orçamentárias, mediante utilização de disponibilidades de caixa.

§ 1º O disposto neste artigo não prejudicará a entrega das receitas vinculadas aos respectivos beneficiários.

§ 2º A comprovação de utilização das receitas vinculadas do Tesouro Nacional, nas finalidades para as quais foram instituídas, será demonstrada mediante relatório anual da execução da despesa orçamentária.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às transferências constitucionais a que se refere o art. 159 da Constituição.

Art. 4º O disposto nesta Medida Provisória não se aplica aos recursos:

- I - do Banco Central do Brasil;
- II - de que trata o § 2º do art. 192 da Constituição.

Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.

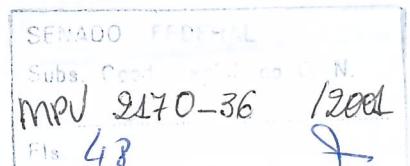
Art. 6º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.170-35, de 26 de julho de 2001.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação e, ressalvado o disposto no art. 5º, produz efeitos a partir de 1º de janeiro de 1999.

Art. 8º Fica revogado o parágrafo único do art. 60 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Brasília, 23 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

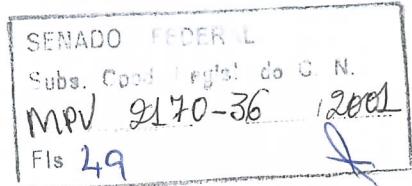


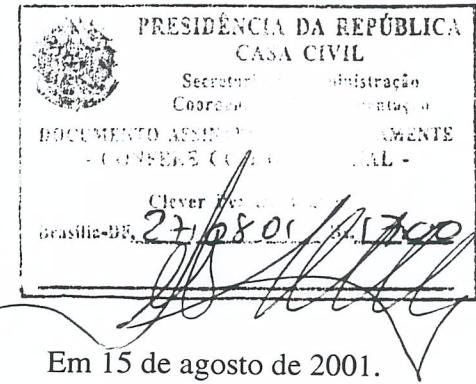
Mensagem nº 867

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, que “Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências”.

Brasília, 23 de agosto de 2001.





E.M. nº 00148

Em 15 de agosto de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 2.170-35, de 26 de julho de 2001, que dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto.

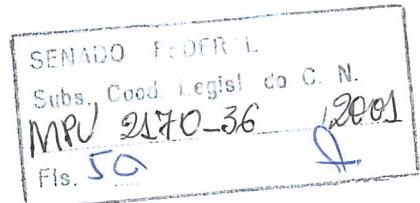
A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

(Documento assinado eletronicamente)
EM-2170(L)



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.530, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997.

Dispõe sobre a utilização dos dividendos e do superávit financeiro de fundos e de entidades da Administração Pública Federal indireta, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Serão destinados à amortização da dívida pública federal:

I - a receita do Tesouro Nacional decorrente do pagamento de participações e dividendos pelas entidades integrantes da Administração Pública Federal indireta, inclusive os relativos a lucros acumulados em exercícios anteriores;

II - o superávit financeiro dos fundos, das autarquias e das fundações, integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social, apurado no balanço patrimonial do exercício de 1997 e seguintes, nos termos do art. 43, § 2º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, ressalvados: o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE; o Fundo Nacional da Cultura - FNC, e os recursos provenientes de contribuições diretas dos servidores públicos com finalidade específica;

III - as disponibilidades financeiras destinadas aos fundos, às autarquias e às fundações, existentes em poder do Tesouro Nacional, no encerramento do exercício de 1996, não comprometidas com os restos a pagar nem compromissadas com operações de financiamento com contrato já assinados ou em fase de contratação, desde que protocolados na instituição antes de 31 de outubro de 1997;

IV - o produto da arrecadação de que tratam o art. 85 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e o art. 40 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995.

§ 1º Para cumprimento do disposto neste artigo, os fundos, as autarquias e as fundações recolherão ao Tesouro Nacional os respectivos superávits, tão logo se encontrem disponíveis os recursos financeiros correspondentes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo aos fundos constitucionais administrados pelas instituições financeiras de que trata o art. 159, inciso I,



alínea "c", da Constituição, e aos que interessam a defesa nacional, ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, ao Fundo Nacional de Saúde - FNS.

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991.

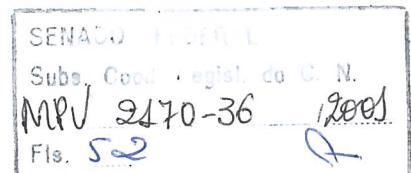
Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências.

Art. 60. A arrecadação da receita prevista nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 e o pagamento dos benefícios da Seguridade Social serão realizados através da rede bancária ou por outras formas, nos termos e condições aprovados pelo Conselho Nacional de Seguridade Social.

Parágrafo único. Os recursos da Seguridade Social serão centralizados em banco estatal federal que tenha abrangência em todo o País.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-35, DE 26 DE JULHO DE 2001.

Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências.



Aviso nº 953 - C. Civil.

Brasília, 23 de agosto de 2001.

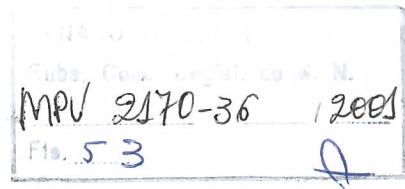
Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 2.170-36 , de 23 de agosto de 2001.



PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador CARLOS WILSON
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.



Façam-se as substituições
solicitadas

Em 5 / 11 /2001



SENADO FEDERAL
GABINETE DA LIDERANÇA DO PSDB

Sr. Presidente do Congresso Nacional

INDICO, EM SUBSTITUIÇÃO À DESIGNAÇÃO DESTA PRESIDÊNCIA, OS SENADORES DO PSDB QUE COMPORÃO A COMISSÃO ESPECIAL MISTA DESTINADA A APRECIAR A SEGUINTE MEDIDA PROVISÓRIA:

MP Nº: 2170-36

PUBLICAÇÃO DOU: 24/08/01

ASSUNTO: Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências.

TITULAR: PEDRO PIVA

SUPLENTE: ANTERO PAES DE BARROS

Brasília, / /

Senador GERALDO MELO

Líder do PSDB

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa G. N.
MPV 2170-36, 1/2001
Fls. 54



OF.GLPMDB Nº 269/2001

Brasília, 21 de novembro de 2001

*Façam-se as substituições
solicitadas*

Em 22/11/2001

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, comunico a Vossa Excelência a indicação dos membros do PMDB, em substituição aos anteriormente indicados, que integrarão a Comissão Mista incumbida de examinar e emitir parecer à Medida Provisória nº 2.170-36, de 23-8-2001, que “Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências”, ficando a mesma assim constituída:

TITULARES

Senador Gilberto Mestrinho

Senador Gerson Camata

SUPLENTES

Senador Mauro Miranda

Senador Amir Lando

Cordialmente,

Senador Renan Calheiros
Líder do PMDB

Exmo. Sr.
Senador Ramez Tebet
DD. Presidente do Congresso Nacional
Nesta

Em 15/3 /2002



SENADO FEDERAL
GABINETE DA LIDERANÇA DO BLOCO PSDB/PPB

Edu

Sr. Presidente do Congresso Nacional

INDICO, EM SUBSTITUIÇÃO À DESIGNAÇÃO DESTA PRESIDÊNCIA, OS SENADORES DO BLOCO PSDB/PPB QUE COMPORÃO A COMISSÃO ESPECIAL MISTA DESTINADA A APRECIAR A SEGUINTE MEDIDA PROVISÓRIA:

MP N°: 2170-36

PUBLICAÇÃO DOU: 24/08/01

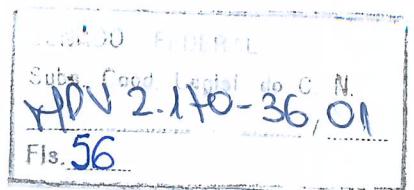
ASSUNTO: Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências.

TITULAR: RICARDO SANTOS

SUPLENTE: ANTERO PAES DE BARROS

Brasília, / /

Senador **GERALDO MELO**
Líder do Bloco PSDB/PPB





SENADO FEDERAL
Gabinete do Líder do PFL

OF. N° 087/03-GLPFL

Brasília, 26 de março de 2003.

*Façam-se as substituições
solicitadas*

Em 27/03 /2003

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, indico, para comporem a Comissão Mista incumbida do estudo e parecer da Medida Provisória nº 2.170-36 de 23 de agosto de 2001, em substituição aos anteriormente indicados, os seguintes Senhores Senadores:

TITULARES

César Borges

Demóstenes Torres

SUPLENTES

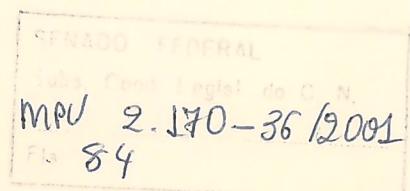
José Agripino (mantido)

Efraim Morais

Atenciosamente,

Senador JOSÉ AGRIPINO
Líder do PFL no Senado Federal

A Sua Excelência o Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal





OF. GLPMDB n.º 129/2003

Brasília, 24 de abril de 2003

À publicação.

Em 30/04/2003

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, comunico a Vossa Excelência a indicação Senador Hélio Costa, como suplente, na Comissão Mista incumbida de examinar e emitir parecer à Medida Provisória nº 2170-36, de 23/8/01.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência votos de apreço e consideração.

Senador **Renan Calheiros**
Líder do PMDB

Exmo. Sr.
Senador JOSÉ SARNEY
DD. Presidente do Congresso Nacional
Nesta

SF - 28-6-2000

14h30min

O Senhor Presidente da República adotou, em 23 de agosto de 2001 e publicou no dia 24 do mesmo mês e ano, a Medida Provisória nº **2.170-36**, que “Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências”.

De acordo com as indicações das lideranças, e nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 2º da Resolução nº 1/89-CN, e da Resolução nº 2/2000-CN, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria:

Senadores

Titulares

PMDB

*Gilberto Mestrinho

*Gerson Camata

PFL

****César Borges

****Demóstenes Torres

PSDB

**Ricardo Santos

Bloco Oposição (PT/PDT/PPS)

Heloísa Helena

PPB

Ernandes Amorim

PTB

Arlindo Porto

Suplentes

1.*****Hélio Costa

2.Amir Lando

1.***José Agripino

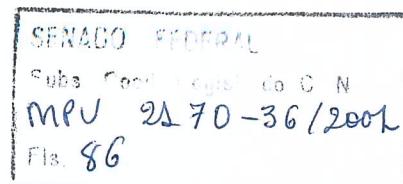
2.****Efraim Morais

1.Antero Paes de Barros

Jefferson Peres-PDT

1.Leomar Quintanilha

1.Clodoaldo Torres



Deputados

Titulares

Bloco (PSDB/PTB)

**Xico Graziano

Roberto Jefferson

Bloco (PMDB/PST/PTN)

Germano Rigotto

Pedro Novais

PFL

Gerson Gabrielli

PT

Professor Luizinho

PPB

Dilceu Sperafico

* Bloco (PSB/PC do B)

Sérgio Miranda

Suplentes

1.Jutahy Junior

2.Narcio Rodrigues

1.Hermes Parcianello

2.Jurandil Juarez

1.Adauto Pereira

1.*João Paulo

1.José Janene

1.Alexandre Cardoso

De acordo com a Resolução nº 1, de 1989-CN, fica estabelecido o seguinte calendário para a tramitação da matéria:

Dia	28-6-2000	- designação da Comissão Mista**
Dia	- -2001	- instalação da Comissão Mista
Até	29-8-2001	- prazo para recebimento de emendas e para a Comissão Mista emitir o parecer sobre a admissibilidade
Até	7-9-2001	- prazo final da Comissão Mista
Até	22-9-2001	- prazo no Congresso Nacional

***Comissão convalidada de acordo com o Ofício 103/99-CN, publicado no DSF de 7-5-99, pág. 10573/74*

*Substituições feitas em 27-3-2001- **PFL (SF)**

*Substituição feita em 8-5-2001 – **PT (CD)**

***Substituição feita em 17-8-2001- **PFL (SF)**

Substituição feita em 4-9-2001 – **PSDB (CD)

*Substituição feita em 5-11-2001 – **PSDB – (SF)**

*Substituição do Sen. Jader Barbalho pelo Sen. Gilberto Mestrinho, feita em 22-11-2001 – **PMDB (SF)**

*Substituição do Sen. José Alencar pelo Sen. Gerson Camata, feita em 22-11-2001 – **PMDB (SF)**

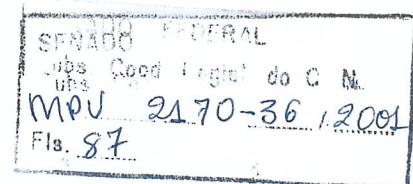
*Substituição do Sen. Iris Rezende pelo Sen. Mauro Miranda, feita em 22-11-2001– **PMDB (SF)**

Substituição feita em 15-3-2002 – **Bloco (PSDB/PPB) SF

****Substituições feitas em 27-3-2003 – **PFL (SF)**

*****Substituições feitas em 30-04-2003 – **PMDB – (SF)**

* Designações feitas nos termos da Resolução nº 2, de 2000-CN.



SGM/P nº 1481/02

Brasília, 07 de novembro de 2002.

Senhor Presidente,

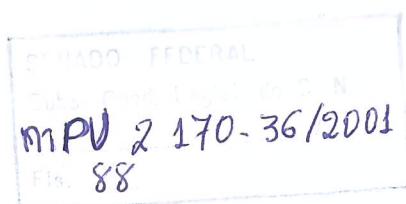
Encaminho a Vossa Excelência, para as providências que julgar pertinentes, Ofício nº 333, datado de 23 de outubro do corrente, da Associação dos Juízes Federais do Brasil, solicitando providências no sentido de acelerar o processo de votação das 61 Medidas Provisórias editadas antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 32, de 2001, que “altera dispositivos dos arts. 48, 57, 61, 62, 64, 66, 84, 88 e 246 da Constituição Federal e dá outras providências”.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de alto apreço e distinta consideração.

Deputado AÉCIO NEVES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Senador RAMEZ TEBET
Presidente do Senado Federal
N E S T A

F:\Word\Najur\Ana Regina\Ofícios SGM-P\Pres. SF - Associação dos Juízes Federais do Brasil.doc



Recebi em 07/11/02
14h 18m. fol 4864



Medidas Provisórias antigas serão entulho da era FHC

O alerta foi feito hoje à imprensa pela AJUFE, que afirma que as 61 Medidas Provisórias anteriores à Emenda 32, às quais estão apensas cerca de 1.500 reedições sucessivas, virarão o grande entulho da era FHC para seu sucessor se não votadas ou revogadas logo.

AJUFE alerta:

Medidas Provisórias antigas serão entulho da era FHC

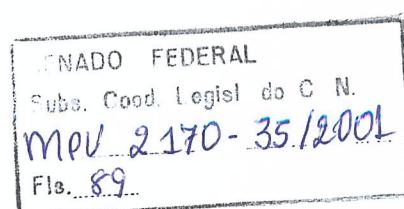
No momento em que o Congresso corre o risco de parar se não forem votadas as 25 Medidas Provisórias que já trancam a pauta da Câmara - e que chegarão a 31 caso os congressistas não se reúnam antes do Segundo Turno - a Associação dos Juízes Federais do Brasil (AJUFE) alerta que existe uma situação ainda pior em termos de segurança legislativa e que foi esquecida pelos parlamentares. Trata-se das 61 Medidas Provisórias anteriores à Emenda Constitucional nº 32, de 2001 - a que criou esse sistema que tranca a pauta de votação na Câmara e Senado toda vez que uma MP não for apreciada em até 45 dias, contados de sua publicação (parágrafo 6º do artigo 62 da Constituição, conforme a EMC 32).

De acordo com o artigo 2º dessa Emenda, todas as medidas provisórias editadas antes de sua publicação continuam em vigor até que uma nova MP as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. "Ou seja, enquanto o Presidente da República não tomar a iniciativa de editar nova MP para revogá-las ou os presidentes da Câmara ou do Senado não as submeterem ao processo legislativo, elas continuam tendo força de lei, sem que tenham sido aprovadas pelo Poder competente", denuncia o presidente da AJUFE, juiz Paulo Sérgio Domingues.

Segundo Domingues, a situação é muito grave, pois essas 61 MPs englobam alterações legislativas estabelecidas em quase 1.500 reedições anteriores. Todas em vigor, de acordo com a Emenda 32. Figuram nessas MPs temas de extrema importância que deveriam ser discutidos pelo Congresso, tais como a definição das normas de regulação para o setor de medicamentos e da fórmula de reajuste de preços, o acréscimo do dispositivo da transcendência à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), o reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social, a regulamentação da Convenção sobre Diversidade Biológica e do acesso ao patrimônio genético do país e as relações financeiras entre a União e o Banco Central.

"O problema é que esse enorme pacote legislativo está hoje numa espécie de limbo, acima das leis comuns, o que nos impõe a situação patológica de convivermos no Brasil com Medidas Provisórias Permanentes", critica o juiz, lembrando que algumas dessas MPs já vigoram há cinco anos. A AJUFE acredita que, se quiserem garantir real segurança jurídica no país, os parlamentares precisam enfrentar a questão e começar a votar esse saldo de MPs. "O Ideal é que elas fossem avaliadas ainda este ano, para não se transformarem num lamentável entulho da era FHC".

21/10/2002





Associação dos Juízes Federais do Brasil

Entidade de âmbito nacional

Utilidade Pública Federal – Decreto de 08.08.1996 – (DOU de 09.08.1996 – pág. 150570)

AJUFE

OFÍCIO AJUFE N.333

Brasília, 23 de outubro de 2002.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente para alertar Vossa Excelência quanto à existência de 61 Medidas Provisórias anteriores à Emenda Constitucional n. 32/2001. De acordo com o artigo 2º dessa Emenda, as Medidas antigas continuam tendo força de lei até que seja editada uma nova que as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

Dessa forma, encontramo-nos na peculiar situação de haver Medidas Provisórias permanentes, o que reflete uma anomalia no sistema. Daí a urgência de se votar imediatamente as MP's necessárias para garantir uma real segurança jurídica no país.

Tendo em vista tal situação, tomamos a liberdade de sugerir a Vossa Excelência a tomada das providências cabíveis no sentido de acelerar o processo de votação das 61 Medidas Provisórias anteriores à Emenda Constitucional n. 32, que englobam alterações legislativas estabelecidas em quase 1.500 reedições. Essas Medidas estão todas em vigor e se referem a temas importantes que deveriam ser amplamente discutidos pelo Congresso, como a definição das normas de regulação para o setor de medicamentos e da fórmula de reajuste de preços, o acréscimo do dispositivo da transcendência à Consolidação das Leis do Trabalho, o reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social, a regulamentação da Convenção sobre Diversidade Biológica e do acesso ao patrimônio genético do país e as relações financeiras entre a União e o Banco Central.

Na tentativa de evitar que persista o problema e que ele se torne crônico no âmbito do processo legislativo brasileiro é que fazemos as presentes considerações.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência protestos de elevada consideração e apreço.

Atenciosamente,

Paulo Sérgio Domingues
Presidente da AJUFE

Gabinete da Presidência
Em 28 / 10 / 02
De ordem, ao Senhor Secretário-Geral.

J. Fábio Orsi
Chefe do Gabinete

Exmº. Sr.

Deputado Aécio Neves

Presidente da Câmara dos Deputados

SRTVS – Quadra 701 – bloco H – Ed. Record – Sala 402 – Fax: (61) 321-8482/2267361

CEP: 70340-000 – Brasília – DF

Fone: (61) 224-9815

CGC Nº 13971668/0001-28

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa C. N.
MPV 2.170-35/2001
Fls. 90



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. n. 1974/2005/SGM/P

Brasília, 26 de outubro de 2005.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **RENAN CALHEIROS**
Presidente do Senado Federal
Senado Federal - Ed. Principal, 1º Andar
CEP 70.165-900 - Brasília - DF

Assunto: Ref. ao Ofício n. 335/05 - encaminha o Requerimento n. 070/05, que manifesta protesto contra a inclusão do art. 5º no texto da Medida Provisória n. 1963/00.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento e providências que entender cabíveis, cópia do expediente em epígrafe, referente a assunto disciplinado pela Medida Provisória n. 2.170-36, de 23.08.01, que "Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências".

Atenciosamente,

ALDO REBELO
Presidente



Documento : 28675 - 3

*Márcia
26/10/05
14:20h*



Câmara Municipal de Bataguassu

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Bataguassu-MS, 02 de Agosto de 2005.

Of. nº 335/05

Fundo: *Ass. Joaquim Lara Neto*
Ass. *Reginaldo Aparecido Pereira*
Ass. *Marcos Rocas Degau Pontes*
Ass. *Coordenação Legislativa do Congresso*

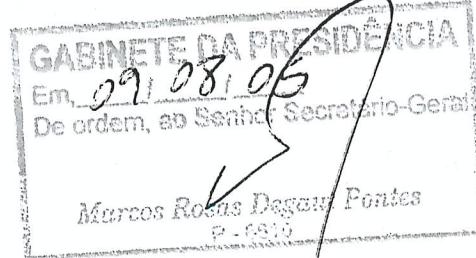
Senhor Presidente,

Estamos encaminhando em anexo, cópia do **Requerimento nº 070/05**, de autoria do Vereador **Reginaldo Aparecido Pereira**, sendo este aprovado por unanimidade em Reunião Ordinária nesta Casa de Leis, para seu conhecimento e providências.

Sendo o que nos apresenta para o momento, aproveitamos do ensejo para renovar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente

Joaquim Lara Neto
Joaquim Lara Neto
-Presidente-



Ao
Exmo. Sr.
Severino Cavalcanti
DD. Presidente da Câmara dos Deputados Federais
Praça dos Três Poderes - Palácio do Planalto
Brasília - DF - CEP 70.160-900



Para as Comissões Permanente
para estudo e parecer
Data 06/06/05
Presidente

Estado de Mato Grosso do Sul
Município de BATAGUASSU
CÂMARA MUNICIPAL
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

Votos _____
Sessão _____
S.S. _____
Presidente _____
1º Secr. Sr. _____

P R O T O C O L O	<input type="checkbox"/> PROJETO DE LEI <input type="checkbox"/> PROJETO DECRETO LEGISLATIVO <input type="checkbox"/> PROJETO DE RESOLUÇÃO <input type="checkbox"/> REQUERIMENTO <input type="checkbox"/> INDICAÇÃO <input type="checkbox"/> MOÇÃO <input type="checkbox"/> EMENDA	Nº 070/05
---	--	-----------



Autor: Reginaldo Aparecido Pereira

PROTESTO CONTRA A INCLUSÃO DO ARTIGO 5º NO TEXTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1963, AUTORIZANDO OS BANCOS COBRAREM JUROS SOBRE JUROS.

A prática de juros extorsivos precisa e deve ser condenada, sendo que a mesma, inclusive, sempre foi condenada perante a Justiça, tanto cível como criminal.

O conceito de juros, praticados por quem quer que seja, deve significar uma remuneração justa do capital emprestado, suficiente para cobrir o risco do negócio. Nesse sentido temos que o empréstimo bancário dever ser para estimular a produção e nunca para sacrificar o empresário.

Este assunto, no Brasil, tem registro histórico. Desde 1933, através do Decreto de Lei nº 26626, pela chamada "Lei da Usura", foi coibida a capitalização de juros, ou seja, a cobrança de juros sobre juros. Depois a Constituição Federal, em seu artigo 192, parágrafo 3º, estabeleceu como norma a ser obedecida por todos, inclusive legisladores, que os juros não poderiam ser superiores a doze por cento ao ano, e que a cobrança acima destes índices se constituiria em crime.

No dia 13 de março de 2000, diante de postura dos seus funcionários de carreira, o Banco Central, editou a Ordem de Serviço nº 3541, punindo os estabelecimentos bancários que cobrassem juros sobre juros.

Não fora isso, o Poder Judiciário vinha, de forma serena, tranquila e uniforme, julgando a favor da população, contra os bancos, e sempre cancelando juros extorsivos calculados reciprocamente, ou seja, juros sobre juros.

Para surpresa geral, o Sr. Presidente da República fez inserir um artigo 5º na Medida Provisória, nº 1963, autorizando os bancos agir contra toda força produtiva do País e cobrar juros sobre juros. Foi um ato ilícito, contra a ordem constitucional, contrário aos interesses da nossa população, e que vai ocasionar sérios prejuízos à produção rural e urbana, de forma global, e no particular, como exemplo, a cada cidadão que forçado pela circunstância for obrigado a usar cheque especial. Merece, portanto, repúdio geral.

Considerando o exposto.

REQUERO, na forma regimental, e após ouvido o plenário desta Casa, seja oficiado ao Exmo. Sr. Presidente da República Federativa do Brasil, protestando energicamente contra a inserção daquele parágrafo na Medida Provisória nº 1963,

Estado de Mato Grosso do Sul
Município de BATAGUASSU
CÂMARA MUNICIPAL
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

P R O T O C O L O	<input type="checkbox"/> PROJETO DE LEI <input type="checkbox"/> PROJETO DECRETO LEGISLATIVO <input type="checkbox"/> PROJETO DE RESOLUÇÃO <input type="checkbox"/> REQUERIMENTO <input type="checkbox"/> INDICAÇÃO <input type="checkbox"/> MOÇÃO <input type="checkbox"/> EMENDA	Nº 070/05
---	--	-----------

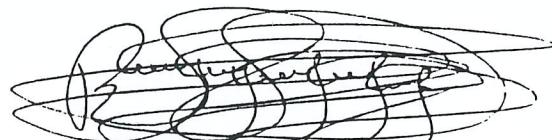
Autor: Reginaldo Aparecido Pereira

revogar aquele ato que foi sacramentado em detrimento aos interesses da população brasileira.

REQUERO, também que copia desta moção de protesto seja enviada oficialmente aos Exmos.Srs. Presidente do Supremo Tribunal Federal, Presidente da Câmara dos Deputados e líderes das bancadas partidárias no Congresso Nacional, para que estes, na elevada prerrogativa dos seus cargos, acionem os dispositivos competentes para revogação daquela medida contrária aos interesses do povo brasileiro.

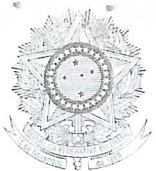
REQUERO, igualmente, que copia desta matéria seja encaminhada oficialmente aos Exmos.Srs. Governador do nosso Estado, Presidente da Assembléia Legislativa brasileiras, Senadores, Deputados Federais e Deputados Estaduais, todos do nosso estado, para que estes, com a representação dos seus cargos, exijam das autoridades envolvidas uma tomada de posição contra aquela medida que vem em benefício exclusivo dos estabelecimentos bancários brasileiros.

Sala das Sessões, 06 de Junho de 2.005.



Reginaldo Aparecido Pereira
- Vereador -





CÂMARA DOS DEPUTADOS

PRESIDÊNCIA/SGM

Of. n. 335/05 (Câmara Municipal de Bataguassu - MS)
Em 26/10/05.

Oficie-se, informando ao interessado tratar-se de matéria a ser apreciada em Sessão conjunta do Congresso Nacional, tendo em vista referir-se o assunto a MP editada antes da promulgação da PEC n. 32/01. Arquive-se.


ALDO REBELO
Presidente



Documento : 28675 - 1

EDIÇÃO EXTRA

ISSN 1677-7042



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil **200 ANOS** Imprensa Nacional

IMPRENSA NACIONAL



1

Ano CXLV Nº 102-A

Brasília - DF, sexta-feira, 30 de maio de 2008

Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Executivo.....	1
Presidência da República.....	3

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 6.467, DE 30 DE MAIO DE 2008

Acrece dispositivo ao Decreto nº 6.370, de 1º de fevereiro de 2008, para dispor sobre movimentação de suprimento de fundos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001,

D E C R E T A :

Art. 1º O art. 3º do Decreto nº 6.370, de 1º de fevereiro de 2008, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

"§ 1º O prazo previsto no caput não se aplica aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e dos Comandos Militares.

§ 2º Para os órgãos citados no § 1º, poderão ser abertas novas contas bancárias destinadas à movimentação de suprimento de fundos." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de maio de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Guido Mantega
Paulo Bernardo Silva

DECRETO Nº 6.468, DE 30 DE MAIO DE 2008

Altera o art. 9º e os Anexos VII, VIII, IX e X do Decreto nº 6.439, de 22 de abril de 2008, que dispõe sobre a programação orçamentária e financeira, estabelece o cronograma mensal do desembolso do Poder Executivo para o exercício de 2008 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no § 1º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000,

D E C R E T A :

Art. 1º O art. 9º do Decreto nº 6.439, de 22 de abril de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO I

(Anexo VII do Decreto nº 6.439, de 22 de abril de 2008)

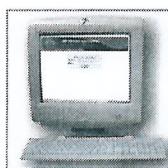
ARRECADAÇÃO/PREVISÃO DAS RECEITAS FEDERAIS - 2008 LÍQUIDA DE RESTITUIÇÕES E INCENTIVOS FISCAIS

R\$ milhões

RECEITAS	REALIZADA		PREVISTA		5º Bim.	6º Bim.	TOTAL
	1º Bim.	2º Bim.	3º Bim.	4º Bim.			
IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO	2.418	2.397	2.452	2.626	2.950	2.903	15.746
IMPOSTO SOBRE A EXPORTAÇÃO	8	4	5	4	2	7	31
IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS	5.582	6.022	5.995	6.540	7.337	7.954	39.430
I.P.I. - FUMO	527	521	531	496	540	570	3.185
I.P.I. - BEBIDAS	472	386	396	407	484	592	2.738
I.P.I. - AUTOMÓVEIS	806	1.168	772	1.125	1.254	1.415	6.541
I.P.I. - VINCULADO À IMPORTAÇÃO	1.386	1.435	1.438	1.588	1.802	1.756	9.403
I.P.I. - OUTROS	2.391	2.512	2.858	2.924	3.257	3.621	17.563
IMPOSTO SOBRE A RENDA	32.343	32.936	27.940	25.624	26.789	28.738	174.370
I.R. - PESSOA FÍSICA	1.371	4.027	2.689	2.486	2.245	1.933	14.751
I.R. - PESSOA JURÍDICA	17.006	15.075	10.678	13.297	13.735	11.988	81.779
I.R. - RETIDO NA FONTE	13.967	13.834	14.573	9.841	10.809	14.818	77.841
IRR.F. - RENDIMENTOS DO TRABALHO	8.369	8.561	5.300	4.736	5.144	4.976	37.087
IRR.F. - RENDIMENTOS DO CAPITAL	3.161	2.831	7.155	2.984	3.147	7.066	26.344
I.R.R.F. - REMESSAS PARA O EXTERIOR	1.621	1.526	1.192	1.168	1.572	1.887	8.964
I.R.R.F. - OUTROS RENDIMENTOS	816	916	925	953	945	889	5.445

TABELA DE PREÇOS DE JORNAL AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 04 a 28	R\$ 0,30	R\$ 3,60
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 3,80
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 4,40
de 160 a 250	R\$ 1,90	R\$ 5,20
de 254 a 500	R\$ 3,50	R\$ 6,80
de 504 a 824	R\$ 6,20	R\$ 9,50

- Acima de 824 páginas = preço tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0083



Sistema INCOM

Cadastre-se já e encaminhe matérias para publicação da forma mais rápida, cômoda e segura.

Solicite o cadastramento pelo endereço incom@in.gov.br.

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPU nº 2.170-36/2001
Fis.: 96

EDIÇÃO EXTRA

ISSN 1677-7042



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CXLIX N° 250-A

Brasília - DF, sexta-feira, 28 de dezembro de 2012



Sumário

PÁGINA

Seção 1

Atos do Poder Executivo.....	1
Presidência da República.....	4

Seção 3

Presidência da República.....	4
Ministério da Fazenda.....	4
Ministério do Trabalho e Emprego.....	4

Seção 1

Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA N° 600, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012

Altera a Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011; a Medida Provisória nº 581, de 20 de setembro de 2012, que dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO; constitui fonte adicional de recursos para ampliação de limites operacionais da Caixa Econômica Federal; altera as Leis nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, e nº 8.399, de 7 de janeiro de 1992; altera a Medida Provisória nº 12.096, de 24 de novembro de 2009; altera a Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º É à União autorizada a conceder subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, em operações de financiamento contratadas até 31 de dezembro de 2013 destinadas a capital de giro e investimento de sociedades empresariais, cooperativas, empresários individuais e pessoas físicas ou jurídicas caracterizadas como produtores rurais, localizados em Municípios atingidos por desastres naturais que tiverem a situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo Poder Executivo federal, nos termos da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, e relacionados em ato editado na forma do regulamento.

....." (NR)

Art. 2º A Medida Provisória nº 581, de 20 de setembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12.

TABELA DE PREÇOS DE JORNAL AVULSO		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 10002012122800001

§ 3º Dos recursos captados pela Caixa Econômica Federal na forma do **caput**, até R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) destinam-se ao financiamento de material de construção e de bens de consumo duráveis, às pessoas físicas, sendo que, no caso do financiamento de bens, exclusivamente para o público da Faixa I do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e até R\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais) destinam-se ao financiamento de projetos ligados a infraestrutura." (NR)

Art. 3º Fica a União autorizada a conceder crédito à Caixa Econômica Federal, no montante de até R\$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais), em condições financeiras e contratuais definidas pelo Ministro do Estado da Fazenda que permitam o enquadramento como instrumento híbrido de capital e dívida ou elemento patrimonial que venha a substituí-lo na formação do Patrimônio de Referência, nos termos de normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 3º Para a cobertura do crédito de que trata o **caput**, a União poderá emitir, sob a forma de colocação direta, em favor da Caixa Econômica Federal, títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas pelo Ministro do Estado da Fazenda.

§ 1º No caso de emissão de títulos, será respeitada a equivalência econômica com o valor previsto no **caput**.

§ 3º A remuneração a ser recebida pelo Tesouro Nacional deverá se enquadrar, a critério do Ministro da Fazenda, em uma das seguintes alternativas:

I - ser compatível com a taxa de remuneração de longo prazo;

II - ser compatível com seu custo de captação; ou

III - ter remuneração variável.

Art. 4º A Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 63. É instituído o Fundo Nacional de Aviação Civil (FNAC), de natureza contábil e financeira, vinculado à Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República, para destinação dos recursos do sistema de aviação civil.

§ 1º

IV - os rendimentos de suas aplicações financeiras;

V - os que lhe forem atribuídos para os fins de que trata o art. 63-A; e

VI - outros que lhe forem atribuídos.

§ 6º Os recursos do FNAC, enquanto não destinados às finalidades previstas no art. 63-A, ficarão depositados na Conta Única do Tesouro Nacional.

....." (NR)

Art. 5º A Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 63-A. Os recursos do FNAC destinados à modernização, construção, ampliação ou reforma de aérodromos públicos poderão ser geridos e administrados pelo Banco do Brasil S.A., diretamente ou por suas subsidiárias, conforme definido em ato da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República.

§ 1º Para a consecução dos objetivos previstos no **caput**, o Banco do Brasil S.A., diretamente ou por suas subsidiárias, realizará procedimento licitatório, podendo, em nome próprio ou de terceiros, adquirir bens e contratar obras e serviços de engenharia, e quaisquer outros serviços técnicos especializados.

§ 2º Para os fins previstos no § 1º, poderá ser utilizado o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC.

§ 3º Os recursos de que trata o **caput** poderão ser transferidos para o Banco do Brasil S.A. na forma definida em regulamento.

§ 4º Os saldos diários das disponibilidades relativas aos recursos transferidos nos termos do § 3º serão aplicados na forma definida em regulamento.

§ 5º Até conjunto dos Ministros da Fazenda e da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República fixará a remuneração da instituição pelos serviços prestados de que trata este artigo." (NR)

Art. 6º A Lei nº 8.399, de 7 de janeiro de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

II - 25,24% (vinte e cinco inteiros e vinte e quatro centésimos por cento) destinados à aplicação em aeroportos e aeródromos de interesse regional ou estadual.

§ 2º A parcela de 25,24% (vinte e cinco inteiros e vinte e quatro centésimos por cento) especificada no inciso II do **caput** constituirá o suporte financeiro do Programa Federal de Auxílio a Aeroportos - PROFAA.

§ 3º Poderão ser contemplados com os recursos dispostos no § 2º os aeródromos públicos de interesse regional ou estadual que sejam objeto de convênio específico firmado entre o Governo estadual interessado e a Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República.

....." (NR)

Art. 7º Fica a União autorizada a ceder onerosamente ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, e suas controladas, direitos de crédito detidos pelo Tesouro Nacional contra a Itaipu Binacional.

§ 1º O pagamento devido pelo BNDES pela cessão de que trata o **caput** poderá ser efetivado em títulos da dívida pública mobiliária federal ou ações de sociedades anônimas, exceto as integrantes de instituições pertencentes ao Sistema Financeiro Nacional, respeitada a equivalência econômica da operação, sendo o ajuste de eventual diferença pago em moeda corrente pelo BNDES à União.

§ 2º A operação deverá ser formalizada mediante instrumento contratual a ser firmado pelas partes.

§ 3º Fica a União autorizada a destinar, à Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, no todo ou em parte, os recursos financeiros provenientes da cessão onerosa de que trata o **caput**.

§ 4º Fica a União autorizada a celebrar contratos com o BNDES com a finalidade de excluir os efeitos da variação cambial incidentes nos direitos de crédito de que trata o **caput**.

Art. 8º A Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

§ 11. Fica a União autorizada a subvencionar, na forma e no limite dispostos neste artigo, operações de financiamento contratadas por outras instituições financeiras e que foram objeto de reembolso por parte do BNDES, desde que tais operações:

§ 12. Entende-se como reembolso a restituição pelo BNDES às instituições financeiras dos valores referentes às liberações de recursos por elas realizadas nas operações de que trata o § 11." (NR)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Art. 9º A Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 55.

§ 1º Observada a disposição do **caput**, a União, por meio da administração pública federal direta ou indireta, poderá disponibilizar, através de instrumento próprio, os serviços de telecomunicação necessários para a realização dos Eventos.

§ 2º É dispensável a licitação para a contratação, pela administração pública federal direta ou indireta, da TELEBRÁS ou de empresa por ela controlada, para realizar os serviços previstos no § 1º." (NR)

Art. 10. Fica a União, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, autorizada a alterar as condições financeiras e contratuais dos instrumentos híbridos de capital e dívida, assinados com instituições financeiras federais, de forma a que tais instrumentos possam se adequar às normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 11. A Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º -A:

"Art. 5º -A. Ficam as empresas públicas federais, exceto as instituições financeiras, autorizadas a aplicarem os seus recursos financeiros na Conta Única do Tesouro Nacional." (NR)

Art. 12. A Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 19. Fica o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIIT, em apoio à transferência definitiva do domínio da malha rodoviária federal para os Estados, prevista na Medida Provisória nº 82, de 7 de dezembro de 2002, autorizado a utilizar, até 31 de dezembro de 2015, recursos federais para executar obras e serviços de conservação, manutenção, recuperação, restauração, construção, sinalização, supervisão, elaboração de estudos e projetos de engenharia, bem como a tutela do uso comum das respectivas faixas de domínio, compreendendo a fiscalização, regulação, operação, cobrança pelo uso da faixa e resarcimento pelos danos causados nos trechos transferidos.

....." (NR)

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPRENSA NACIONAL

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

GLEISI HELENA HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2

Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal

SEÇÃO 3

Publicação de contratos, editais, avisos e inéditoriais

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Edição e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br e-mail: atendimento@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70060-400, Brasília - DF
CNPJ: 04196464/50001-00
Fone: 0800 725 6787

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 10002012122800002

Diário Oficial da União - Edição Extra

Art. 13. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de dezembro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF
Guido Mantega
Miriam Belchior
Paulo Bernardo Silva
Wagner Brittoencourt de Oliveira

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 601, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012

Altera as Leis nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para prorrogar o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - Reintegra, e para desonerar a folha de pagamentos dos setores da construção civil e varejista; nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, que reduz as alíquotas das contribuições que tratam os incisos I e III do **caput** da art.22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, que dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias; nº 12.431, de 24 de junho de 2011; e nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para permitir às pessoas jurídicas da rede de arrecadação de receitas federais deduzir o valor da remuneração dos serviços de arrecadação da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º O Reintegra será aplicado às exportações realizadas até 31 de dezembro de 2013." (NR)

Art. 7º

IV - as empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0." (NR)

"Art. 8º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de um por cento, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I .

§ 1º

II -

c) às empresas aéreas internacionais de bandeira estrangeira de países que estabeleçam, em regime de reciprocidade de tratamento, isenção tributária às receitas geradas por empresas aéreas brasileiras.

§ 3º

XI - de manutenção e reparação de embarcações;

XII - de varejo que exercem as atividades listadas no Anexo II.

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 2013, ficam incluídos no Anexo I referido no **caput** os produtos classificados nos seguintes códigos da Tipi:

§ 5º No caso de contratação de empresas para a execução dos serviços referidos no § 3º, mediante cessão de mão de obra, na forma definida pelo art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, a empresa contratante deverá reter 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços." (NR)

Art. 9º

II - exclui-se da base de cálculo das contribuições a receita bruta:

a) de exportações; e

Nº 250-A, sexta-feira, 28 de dezembro de 2012

b) decorrente de transporte internacional de carga;

....." (NR)

Art. 2º O Anexo único à Lei nº 12.546, de 2011, passa a ser denominado Anexo I e passa a vigorar:

I - acréscido dos produtos classificados nos códigos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, constantes do Anexo I a esta Medida Provisória; e

II - subtraído dos produtos classificados nos códigos 3006.30.11, 3006.30.19, 7207.11.10, 7208.52.00, 7208.54.00, 7214.10.90, 7214.99.10, 7228.30.00, 7228.50.00, 8471.30, 9022.14.13 e 9022.30.00 da TIPI.

Art. 3º A Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 14

§ 4º

VII - suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados, bem como serviços de suporte técnico em equipamentos de informática em geral; e

....." (NR)

Art. 4º A Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º Para cada incorporação submetida ao regime especial de tributação, a incorporadora ficará sujeita ao pagamento equivalente a quatro por cento da receita mensal recebida, o qual corresponderá ao pagamento mensal unificado do seguinte imposto e contribuições:

....." (NR)

"Art. 8º Para fins de repartição de receita tributária e do disposto no § 2º do art. 4º, o percentual de quatro por cento de que trata o **caput** do art. 4º será considerado:

I - 1,71% (um inteiro e setenta e um centésimos por cento) como Cofins

II - 0,37% (trinta e sete centésimos por cento) como Contribuição para o PIS/Pasep;

III - 1,26% (um inteiro e vinte e seis centésimos por cento) como IRPJ;

IV - 0,66% (sessenta e seis centésimos por cento) como CSLL.

....." (NR)

Art. 5º A Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Fica reduzida a zero a alíquota do imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos definidos nos termos alínea "a" do § 2º do art. 81 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, exceto em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a vinte por cento, produzidos por:

I - títulos ou valores mobiliários adquiridos a partir de 1º de janeiro de 2011, objeto de distribuição pública, de emissão de pessoas jurídicas de direito privado não classificadas como instituições financeiras; ou

II - fundos de investimento em direitos creditórios constituidos sob a forma de condomínio fechado, regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, cujo originador ou cedente da carteira de direitos creditórios não seja instituição financeira.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do **caput**, os títulos ou valores mobiliários deverão ser remunerados por taxa de juros pré-fixada, vinculada a índice de prego ou à taxa referencial - TR, vedada a pactuação total ou parcial de taxa de juros pós-fixada, e ainda, cumulativamente, apresentar:

I - prazo médio ponderado superior a 4 (quatro) anos;

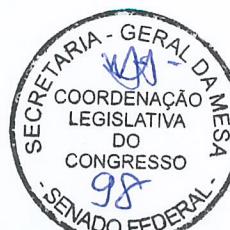
II - vedação à recompra do título ou valor mobiliário pelo emissor ou parte a ele relacionada nos 2 (dois) primeiros anos após a sua emissão e à liquidação antecipada por meio de resgate ou pré-pagamento, salvo na forma a ser regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional;

III - inexistência de compromisso de revenda assumido pelo comprador;

IV - prazo de pagamento periódico de rendimentos, se existente, com intervalos de, no mínimo, 180 (cento e oitenta) dias;

V - comprovação de que o título ou valor mobiliário esteja registrado em sistema de registro devidamente autorizado pelo

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Avenida Marechal Câmara, 370
Centro - Rio de Janeiro - RJ
CEP: 20010-000

OFÍCIO GPGJ N° 184/03
Prot.: MP 24989/02

Rio de Janeiro, 03 de fevereiro de 2003.

2170-36
Juntar-se no processo
do da MP 2170-36
An 17-2-03
Senhor Presidente,
José Sarney.

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para, em atenção aos termos do art. 26, § 1º, da Lei N° 8.625/93, encaminhar o ofício em anexo, para as providências que entender necessárias.

Colho o ensejo para renovar meus protestos de estima e apreço.

AVC
ANTONIO VICENTE DA COSTA JUNIOR
Procurador-Geral de Justiça

ELIO GITELMAN FISCHBERG
Procurador de Justiça
Subprocurador-Geral de Justiça

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador **JOSÉ SARNEY**
DD. Presidente do Senado Federal
Praça dos Três Poderes – Edifício Principal – 1º andar
Brasília/DF
Cep.: 70165-900

janice
17/02/2003
10:38 hs.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa C.N.
MPU 2.170-36/2003
Fla. 57



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

11ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor
Av. Presidente Antônio Carlos, 607 - 12º andar
Castelo - Rio de Janeiro
CEP: 20020-010
Tel.: 3132-1204/1205/1206
Fax: 2240-6250



Ofício CAODC nº 1507/2002

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2002

Da: 11ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor
Ao: Excelentíssimo Sr. Senador da República **RAMEZ TEBET**
Presidente do Senado Federal
SENADO FEDERAL - Presidência
Praça dos Três Poderes, Edifício Principal, 1º andar
CEP: 70165-900

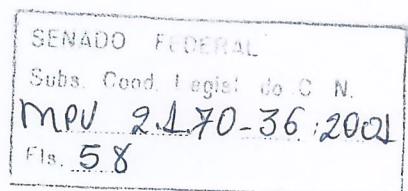
Exceléncia,

Cumprimentando-o, na qualidade de Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor, membro do Ministério Pùblico do Estado do Rio de Janeiro, **considerando** que a Medida Provisória nº 1963-26/2000 admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano por parte das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional; **considerando** que o assunto referido tem nítido contorno financeiro; **considerando** que, para regular esta matéria, o artigo 192 da Constituição da República Federativa do Brasil exige a aprovação de Lei Complementar; **considerando**, outrossim, que é vedada a edição de Medida Provisória sobre matéria reservada a Lei Complementar (artigo 62, §1º, III da CRFB), requisita o Ministério Pùblico do Estado do Rio de Janeiro, pela 11ª Promotoria de Justiça de Proteção aos Interesses Difusos e Direitos Coletivos, a propositura de ação de inconstitucionalidade do artigo 5º da MP nº 1963-26/2000.

Sem mais para o momento, respeitosamente subscrevo-me, aproveitando o ensejo para remeter meus protestos de elevada estima e consideração.

Rodrigo Terra
Promotor de Justiça
Promotor de Justiça
Mat. 1878

Hcl/senado





**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36, DE 23 DE AGOSTO DE 2001.

Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os recursos financeiros de todas as fontes de receitas da União e de suas autarquias e fundações públicas, inclusive fundos por elas administrados, serão depositados e movimentados exclusivamente por intermédio dos mecanismos da conta única do Tesouro Nacional, na forma regulamentada pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Nos casos em que características operacionais específicas não permitam a movimentação financeira pelo sistema de caixa único do Tesouro Nacional, os recursos poderão, excepcionalmente, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, ser depositados no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal.

Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 1999, os recursos dos fundos, das autarquias e das fundações públicas federais não poderão ser aplicados no mercado financeiro.

§ 1º O Ministro de Estado da Fazenda, em casos excepcionais, poderá autorizar as entidades a que se refere o **caput** deste artigo a efetuar aplicações no mercado financeiro, observado o disposto no parágrafo único do art.1º.

§ 2º Às entidades a que se refere o art. 1º que possuem, em 15 de dezembro de 1998, autorização legislativa para realizar aplicações financeiras de suas disponibilidades é assegurada a remuneração de suas aplicações, que não poderá exceder à incidente sobre a conta única.

§ 3º Os recursos que se encontrarem aplicados no mercado financeiro em 31 de dezembro de 1998 deverão ser transferidos para a conta única do Tesouro Nacional no dia 4 de janeiro de 1999 ou, no caso de aplicação que exija o cumprimento de prazo para resgate ou para obtenção de rendimentos, na data do vencimento respectivo ou no dia imediatamente posterior ao do pagamento dos rendimentos.

§ 4º As autarquias e fundações públicas, os fundos por elas administrados, bem como os órgãos da Administração Pública Federal direta, poderão manter na conta única do Tesouro Nacional, em aplicações a prazo fixo, disponibilidades financeiras decorrentes de arrecadação de receitas próprias, na forma regulamentada pelo Ministério da Fazenda.

§ 5º Às aplicações a prazo fixo de que trata o § 4º será assegurada remuneração na forma do disposto no § 2º deste artigo, ficando vedados resgates antes do prazo estabelecido.

§ 6º Os recursos que no último dia de cada exercício permanecerem aplicados na forma do § 4º deste artigo poderão ser deduzidos do montante de que trata o inciso II do art. 1º da Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997.

Art. 3º Fica o Tesouro Nacional autorizado a antecipar recursos provenientes de quaisquer receitas para execução das despesas, até o limite das respectivas dotações

FONADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2.170-36/2001
Fts. 59

orçamentárias, mediante utilização de disponibilidades de caixa.

§ 1º O disposto neste artigo não prejudicará a entrega das receitas vinculadas aos respectivos beneficiários.

§ 2º A comprovação de utilização das receitas vinculadas do Tesouro Nacional, nas finalidades para as quais foram instituídas, será demonstrada mediante relatório anual da execução da despesa orçamentária.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às transferências constitucionais a que se refere o art. 159 da Constituição.

Art. 4º O disposto nesta Medida Provisória não se aplica aos recursos:

I - do Banco Central do Brasil;

II - de que trata o § 2º do art. 192 da Constituição.

Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.

Art. 6º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.170-35, de 26 de julho de 2001.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação e, ressalvado o disposto no art. 5º, produz efeitos a partir de 1º de janeiro de 1999.

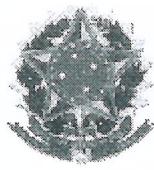
Art. 8º Fica revogado o parágrafo único do art. 60 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Brasília, 23 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

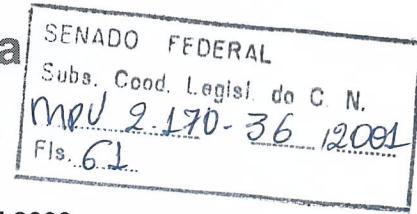
FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 24.8.2001





Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-26, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2000.

Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os recursos financeiros de todas as fontes de receitas da União e de suas autarquias e fundações públicas, inclusive fundos por elas administrados, serão depositados e movimentados exclusivamente por intermédio dos mecanismos da conta única do Tesouro Nacional, na forma regulamentada pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Nos casos em que características operacionais específicas não permitam a movimentação financeira pelo sistema de caixa único do Tesouro Nacional, os recursos poderão, excepcionalmente, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, ser depositados no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal.

Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 1999, os recursos dos fundos, das autarquias e das fundações públicas federais não poderão ser aplicados no mercado financeiro.

§ 1º O Ministro de Estado da Fazenda, em casos excepcionais, poderá autorizar as entidades a que se refere o **caput** deste artigo a efetuar aplicações no mercado financeiro, observado o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

§ 2º Às entidades a que se refere o artigo anterior que possuem, em 15 de dezembro de 1998, autorização legislativa para realizar aplicações financeiras de suas disponibilidades é assegurada a remuneração de suas aplicações, que não poderá exceder à incidente sobre a conta única.

§ 3º Os recursos que se encontrarem aplicados no mercado financeiro em 31 de dezembro de 1998 deverão ser transferidos para a conta única do Tesouro Nacional no dia 4 de janeiro de 1999 ou, no caso de aplicação que exija o cumprimento de prazo para resgate ou para obtenção de rendimentos, na data do vencimento respectivo ou no dia imediatamente posterior ao do pagamento dos rendimentos.

§ 4º As autarquias e fundações públicas, os fundos por elas administrados, bem como os órgãos da Administração Pública Federal direta, poderão manter na conta única do Tesouro Nacional, em aplicações a prazo fixo, disponibilidades financeiras decorrentes de arrecadação de receitas próprias, na forma regulamentada pelo Ministério da Fazenda.

§ 5º Às aplicações a prazo fixo de que trata o parágrafo anterior será assegurada remuneração na forma do disposto no § 2º deste artigo, ficando vedados resgates antes do prazo estabelecido.

§ 6º Os recursos que no último dia de cada exercício permanecerem aplicados na forma do § 4º deste artigo poderão ser deduzidos do montante de que trata o inciso II do art. 1º da Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997.

Art. 3º Fica o Tesouro Nacional autorizado a antecipar recursos provenientes de quaisquer receitas para execução das despesas, até o limite das respectivas dotações orçamentárias,

mediante utilização de disponibilidades de caixa.

§ 1º O disposto neste artigo não prejudicará a entrega das receitas vinculadas aos respectivos beneficiários.

§ 2º A comprovação de utilização das receitas vinculadas do Tesouro Nacional, nas finalidades para as quais foram instituídas, será demonstrada mediante relatório anual da execução da despesa orçamentária.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às transferências constitucionais a que se refere o art. 159 da Constituição.

Art. 4º O disposto nesta Medida Provisória não se aplica aos recursos:

I - do Banco Central do Brasil;

II - de que trata o § 2º do art. 192 da Constituição.

Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.

Art. 6º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.963-25, de 23 de novembro de 2000.

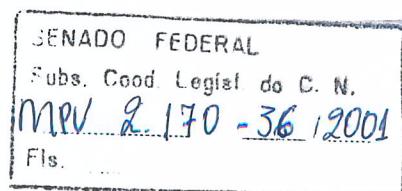
Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação e, ressalvado o disposto no art. 5º, produz efeitos a partir de 1º de janeiro de 1999.

Art. 8º Fica revogado o parágrafo único do art. 60 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Brasília, 21 de dezembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 22.12.2000





Presidência da República

Subchefia para Assuntos Jurídicos

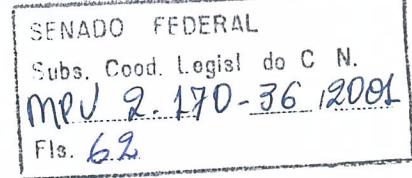
LEI N° 8.625, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1993.

Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais



Art. 1º O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Parágrafo único. São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

Art. 2º Lei complementar, denominada Lei Orgânica do Ministério Público, cuja iniciativa é facultada aos Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados, estabelecerá, no âmbito de cada uma dessas unidades federativas, normas específicas de organização, atribuições e estatuto do respectivo Ministério Público.

Parágrafo único. A organização, atribuições e estatuto do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios serão objeto da Lei Orgânica do Ministério Público da União.

Art. 3º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, cabendo-lhe, especialmente:

I - praticar atos próprios de gestão;

II - praticar atos e decidir sobre a situação funcional e administrativa do pessoal, ativo e inativo, da carreira e dos serviços auxiliares, organizados em quadros próprios;

III - elaborar suas folhas de pagamento e expedir os competentes demonstrativos;

IV - adquirir bens e contratar serviços, efetuando a respectiva contabilização;

V - propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção de cargos, bem como a fixação e o reajuste dos vencimentos de seus membros;

VI - propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção dos cargos de seus serviços auxiliares, bem como a fixação e o reajuste dos vencimentos de seus servidores;

VII - prover os cargos iniciais da carreira e dos serviços auxiliares, bem como nos casos de remoção, promoção e demais formas de provimento derivado;

VIII - editar atos de aposentadoria, exoneração e outros que importem em vacância de cargos e carreira e dos serviços auxiliares, bem como os de disponibilidade de membros do Ministério Público e de seus servidores;

IX - organizar suas secretarias e os serviços auxiliares das Procuradorias e Promotorias de Justiça;

X - compor os seus órgãos de administração;

XI - elaborar seus regimentos internos;

XII - exercer outras competências dela decorrentes.

Parágrafo único As decisões do Ministério Público fundadas em sua autonomia funcional, administrativa e financeira, obedecidas as formalidades legais, têm eficácia plena e executividade imediata, ressalvada a competência constitucional do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas.

Art. 4º O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, encaminhando-a diretamente ao Governador do Estado, que a submeterá ao Poder Legislativo.

§ 1º Os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias próprias e globais, compreendidos os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês, sem vinculação a qualquer tipo de despesa.

§ 2º A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Ministério Público, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de dotações e recursos próprios e renúncia de receitas, será exercida pelo Poder Legislativo, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno estabelecido na Lei Orgânica.

CAPÍTULO II

Da Organização do Ministério Público

SEÇÃO I

Dos Órgãos de Administração

Art. 5º São órgãos da Administração Superior do Ministério Público:

I - a Procuradoria-Geral de Justiça;

II - o Colégio de Procuradores de Justiça;

III - o Conselho Superior do Ministério Público;

IV - a Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Art. 6º São também órgãos de Administração do Ministério Público:

I - as Procuradorias de Justiça;

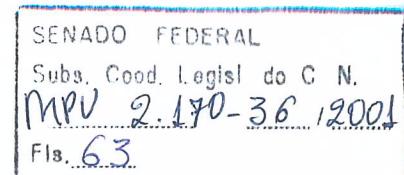
II - as Promotorias de Justiça.

SEÇÃO II

Dos Órgãos de Execução

Art. 7º São órgãos de execução do Ministério Público:

I - o Procurador-Geral de Justiça;



II - o Conselho Superior do Ministério Público;

III - os Procuradores de Justiça;

IV - os Promotores de Justiça.

SEÇÃO III

Dos Órgãos Auxiliares

Art. 8º São órgãos auxiliares do Ministério Público, além de outros criados pela Lei Orgânica:

I - os Centros de Apoio Operacional;

II - a Comissão de Concurso;

III - o Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional;

IV - os órgãos de apoio administrativo;

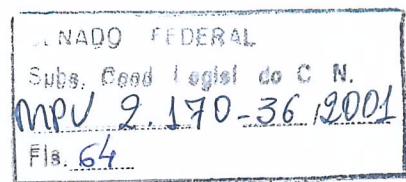
V - os estagiários.

CAPÍTULO III

Dos Órgãos de Administração

SEÇÃO I

Da Procuradoria-Geral de Justiça



Art. 9º Os Ministérios Públicos dos Estados formarão lista tríplice, dentre integrantes da carreira, na forma da lei respectiva, para escolha de seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução, observado o mesmo procedimento.

§ 1º A eleição da lista tríplice far-se-á mediante voto plurinominal de todos os integrantes da carreira.

§ 2º A destituição do Procurador-Geral de Justiça, por iniciativa do Colégio de Procuradores, deverá ser precedida de autorização de um terço dos membros da Assembléia Legislativa.

§ 3º Nos seus afastamentos e impedimentos o Procurador-Geral de Justiça será substituído na forma da Lei Orgânica.

§ 4º Caso o Chefe do Poder Executivo não efetive a nomeação do Procurador-Geral de Justiça, nos quinze dias que se seguirem ao recebimento da lista tríplice, será investido automaticamente no cargo o membro do Ministério Público mais votado, para exercício do mandato.

Art. 10. Compete ao Procurador-Geral de Justiça:

I - exercer a chefia do Ministério Público, representando-o judicial e extrajudicialmente;

II - integrar, como membro nato, e presidir o colégio de Procuradores de Justiça e o Conselho Superior do Ministério Público;

III - submeter ao Colégio de Procuradores de Justiça as propostas de criação e extinção de cargos e serviços auxiliares e de orçamento anual;

IV - encaminhar ao Poder Legislativo os projetos de lei de iniciativa do Ministério Público;

V - praticar atos e decidir questões relativas à administração geral e execução orçamentária do Ministério Público;

VI - prover os cargos iniciais da carreira e dos serviços auxiliares, bem como nos casos de remoção, promoção, convocação e demais formas de provimento derivado;

VII - editar atos de aposentadoria, exoneração e outros que importem em vacância de cargos da carreira ou dos serviços auxiliares e atos de disponibilidade de membros do Ministério Público e de seus servidores;

VIII - delegar suas funções administrativas;

IX - designar membros do Ministério Público para:

- a) exercer as atribuições de dirigente dos Centros de Apoio Operacional;
- b) ocupar cargo de confiança junto aos órgãos da Administração Superior;
- c) integrar organismos estatais afetos a sua área de atuação;
- d) oferecer denúncia ou propor ação civil pública nas hipóteses de não confirmação de arquivamento de inquérito policial ou civil, bem como de quaisquer peças de informações;
- e) acompanhar inquérito policial ou diligência investigatória, devendo recair a escolha sobre o membro do Ministério Público com atribuição para, em tese, oficiar no feito, segundo as regras ordinárias de distribuição de serviços;
- f) assegurar a continuidade dos serviços, em caso de vacância, afastamento temporário, ausência, impedimento ou suspeição de titular de cargo, ou com consentimento deste;
- g) por ato excepcional e fundamentado, exercer as funções processuais afetas a outro membro da instituição, submetendo sua decisão previamente ao Conselho Superior do Ministério Público;
- h) oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, ou junto ao Procurador-Regional Eleitoral, quando por este

solicitado;

X - dirimir conflitos de atribuições entre membros do Ministério Público, designando quem deva oficiar no feito;

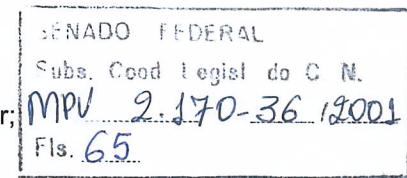
XI - decidir processo disciplinar contra membro do Ministério Público, aplicando as sanções cabíveis;

XII - expedir recomendações, sem caráter normativo aos órgãos do Ministério Público, para o desempenho de suas funções;

XIII - encaminhar aos Presidentes dos Tribunais as listas sêxtuplas a que se referem os arts. 94, caput, e 104, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal;

XIV - exercer outras atribuições previstas em lei.

Art. 11. O Procurador-Geral de Justiça poderá ter em seu Gabinete, no exercício de cargo de confiança, Procuradores ou Promotores de Justiça da mais elevada entrância ou categoria, por ele designados.



SEÇÃO II

Do Colégio de Procuradores de Justiça

Art. 12. O Colégio de Procuradores de Justiça é composto por todos os Procuradores de Justiça, competindo-lhe:

I - opinar, por solicitação do Procurador-Geral de Justiça ou de um quarto de seus integrantes, sobre matéria relativa à autonomia do Ministério Público, bem como sobre outras de interesse institucional;

II - propor ao Procurador-Geral de Justiça a criação de cargos e serviços auxiliares, modificações na Lei Orgânica e providências relacionadas ao desempenho das funções institucionais;

III - aprovar a proposta orçamentária anual do Ministério Público, elaborada pela Procuradoria-Geral de Justiça, bem como os projetos de criação de cargos e serviços auxiliares;

IV - propor ao Poder Legislativo a destituição do Procurador-Geral de Justiça, pelo voto de dois terços de seus membros e por iniciativa da maioria absoluta de seus integrantes em caso de abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão nos deveres do cargo, assegurada ampla defesa;

V - eleger o Corregedor-Geral do Ministério Público;

VI - destituir o Corregedor-Geral do Ministério Público, pelo voto de dois terços de seus membros, em caso de abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão nos deveres do cargo, por representação do Procurador-Geral de Justiça ou da maioria de seus integrantes, assegurada ampla defesa;

VII - recomendar ao Corregedor-Geral do Ministério Público a instauração de procedimento administrativo disciplinar contra membro do Ministério Público;

VIII - julgar recurso contra decisão:

a) de vitaliciamento, ou não, de membro do Ministério Público;

b) condenatória em procedimento administrativo disciplinar;

c) proferida em reclamação sobre o quadro geral de antigüidade;

d) de disponibilidade e remoção de membro do Ministério Público, por motivo de interesse público;

e) de recusa prevista no § 3º do art. 15 desta lei;

IX - decidir sobre pedido de revisão de procedimento administrativo disciplinar;

X - deliberar por iniciativa de um quarto de seus integrantes ou do Procurador-Geral de Justiça, que este ajuíze ação cível de decretação de perda do cargo de membro vitalício do Ministério Público nos casos previstos nesta Lei;

XI - rever, mediante requerimento de legítimo interessado, nos termos da Lei Orgânica, decisão de arquivamento de inquérito policial ou peças de informações determinada pelo Procurador-Geral de Justiça, nos casos de sua atribuição originária;

XII - elaborar seu regimento interno;

XIII - desempenhar outras atribuições que lhe forem conferidas por lei.

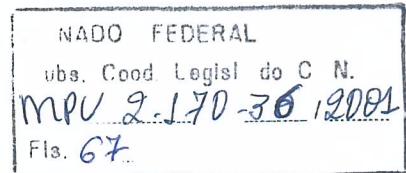
N.º NACIONAL FEDERAL
Subs. Coord. Legal do C. N.
MPV 2.170-36/2001
Fis. 66

Parágrafo único. As decisões do Colégio de Procuradores da Justiça serão motivadas e publicadas, por extrato, salvo nas hipóteses legais de sigilo ou por deliberação da maioria de seus integrantes.

Art. 13 Para exercer as atribuições do Colégio de Procuradores de Justiça com número superior a quarenta Procuradores de Justiça, poderá ser constituído Órgão Especial, cuja composição e número de integrantes a Lei Orgânica fixará.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses previstas nos incisos I, IV, V e VI do artigo anterior, bem como a outras atribuições a serem deferidas à totalidade do Colégio de Procuradores de Justiça pela Lei Orgânica.

SEÇÃO III
Do Conselho Superior do Ministério Público



Art. 14. Lei Orgânica de cada Ministério Público disporá sobre a composição, inelegibilidade e prazos de sua cessação, posse e duração do mandato dos integrantes do Conselho Superior do Ministério Público, respeitadas as seguintes disposições:

I - o Conselho Superior terá como membros natos apenas o Procurador-Geral de Justiça e o Corregedor-Geral do Ministério Público;

II - são elegíveis somente Procuradores de Justiça que não estejam afastados da carreira;

III - o eleitor poderá votar em cada um dos elegíveis até o número de cargos postos em eleição, na forma da lei complementar estadual.

Art. 15. Ao Conselho Superior do Ministério Público compete:

I - elaborar as listas sêxtuplas a que se referem os arts. 94, caput e 104, parágrafo único, II, da Constituição Federal;

II - indicar ao Procurador-Geral de Justiça, em lista tríplice, os candidatos a remoção ou promoção por merecimento;

III - eleger, na forma da Lei Orgânica, os membros do Ministério Público que integrarão a Comissão de Concurso de ingresso na carreira;

IV - indicar o nome do mais antigo membro do Ministério Público para remoção ou promoção por antigüidade;

V - indicar ao Procurador-Geral de Justiça Promotores de Justiça para substituição por convocação;

VI - aprovar os pedidos de remoção por permuta entre membros do Ministério Público;

VII - decidir sobre vitaliciamento de membros do Ministério Público;

VIII - determinar por voto de dois terços de seus integrantes a disponibilidade ou remoção de membros do Ministério Público, por interesse público, assegurada ampla defesa;

IX - aprovar o quadro geral de antigüidade do Ministério Público e decidir sobre reclamações formuladas a esse respeito;

X - sugerir ao Procurador-Geral a edição de recomendações, sem caráter vinculativo, aos órgãos do Ministério Público para o desempenho de suas funções e a adoção de medidas convenientes ao aprimoramento dos serviços;

XI - autorizar o afastamento de membro do Ministério Público para freqüentar curso ou

seminário de aperfeiçoamento e estudo, no País ou no exterior;

XII - elaborar seu regimento interno;

XIII - exercer outras atribuições previstas em lei.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa do C. N.
M.P.U. 2.170-36.12001
Fis. 68

§ 1º As decisões do Conselho Superior do Ministério Público serão motivadas e publicadas, por extrato, salvo nas hipóteses legais de sigilo ou por deliberação da maioria de seus integrantes.

§ 2º A remoção e a promoção voluntária por antigüidade e por merecimento, bem como a convocação, dependerão de prévia manifestação escrita do interessado.

§ 3º Na indicação por antigüidade, o Conselho Superior do Ministério Público somente poderá recusar o membro do Ministério Público mais antigo pelo voto de dois terços de seus integrantes, conforme procedimento próprio, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação, após o julgamento de eventual recurso interposto com apoio na alínea e do inciso VIII do art. 12 desta lei.

SEÇÃO IV

Da Corregedoria-Geral do Ministério Público

Art. 16. O Corregedor-Geral do Ministério Público será eleito pelo Colégio de Procuradores, dentre os Procuradores de Justiça, para mandato de dois anos, permitida uma recondução, observado o mesmo procedimento.

Parágrafo único. O Corregedor-Geral do Ministério Público é membro nato do Colégio de Procuradores de Justiça e do Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 17. A Corregedoria-Geral do Ministério Público é o órgão orientador e fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público, incumbindo-lhe, dentre outras atribuições:

I - realizar correições e inspeções;

II - realizar inspeções nas Procuradorias de Justiça, remetendo relatório reservado ao Colégio de Procuradores de Justiça;

III - propor ao Conselho Superior do Ministério Público, na forma da Lei Orgânica, o não vitaliciamento de membro do Ministério Público;

IV - fazer recomendações, sem caráter vinculativo, a órgão de execução;

V - instaurar, de ofício ou por provocação dos demais órgãos da Administração Superior do Ministério Público, processo disciplinar contra membro da instituição, presidindo-o e aplicando as sanções administrativas cabíveis, na forma da Lei Orgânica;

VI - encaminhar ao Procurador-Geral de Justiça os processos administrativos disciplinares que, na forma da Lei Orgânica, incumba a este decidir;

VII - remeter aos demais órgãos da Administração Superior do Ministério Público informações necessárias ao desempenho de suas atribuições;

VIII - apresentar ao Procurador-Geral de Justiça, na primeira quinzena de fevereiro, relatório com dados estatísticos sobre as atividades das Procuradorias e Promotorias de Justiça, relativas ao ano anterior.

Art. 18. O Corregedor-Geral do Ministério Público será assessorado por Promotores de Justiça da mais elevada entrância ou categoria, por ele indicados e designados pelo Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo único. Recusando-se o Procurador-Geral de Justiça a designar os Promotores de Justiça que lhe foram indicados, o Corregedor-Geral do Ministério Público poderá submeter a indicação à deliberação do Colégio de Procuradores.

SEÇÃO V

Das Procuradorias de Justiça

Art. 19. As Procuradorias de Justiça são órgãos de Administração do Ministério Público, com cargos de Procurador de Justiça e serviços auxiliares necessários ao desempenho das funções que lhe forem cometidas pela Lei Orgânica.

§ 1º É obrigatória a presença de Procurador de Justiça nas sessões de julgamento dos processos da respectiva Procuradoria de Justiça.

§ 2º Os Procuradores de Justiça exercerão inspeção permanente dos serviços dos Promotores de Justiça nos autos em que oficiem, remetendo seus relatórios à Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Art. 20. Os Procuradores de Justiça das Procuradorias de Justiça civis e criminais, que oficiem junto ao mesmo Tribunal, reunir-se-ão para fixar orientações jurídicas, sem caráter vinculativo, encaminhando-as ao Procurador-Geral de Justiça.

Art. 21. A divisão interna dos serviços das Procuradorias de Justiça sujeitar-se-á a critérios objetivos definidos pelo Colégio de Procuradores, que visem à distribuição equitativa dos processos por sorteio, observadas, para esse efeito, as regras de proporcionalidade, especialmente a alternância fixada em função da natureza, volume e espécie dos feitos.

Parágrafo único. A norma deste artigo só não incidirá nas hipóteses em que os Procuradores de Justiça definam, consensualmente, conforme critérios próprios, a divisão interna dos serviços.

Art. 22. À Procuradoria de Justiça compete, na forma da Lei Orgânica, dentre outras atribuições:

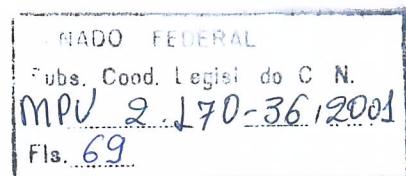
I - escolher o Procurador de Justiça responsável pelos serviços administrativos da Procuradoria;

II - propor ao Procurador-Geral de Justiça a escala de férias de seus integrantes;

III - solicitar ao Procurador-Geral de Justiça, em caso de licença de Procurador de Justiça ou afastamento de suas funções junto à Procuradoria de Justiça, que convoque Promotor de Justiça da mais elevada entrância ou categoria para substituí-lo.

SEÇÃO VI

Das Promotorias de Justiça



Art. 23. As Promotorias de Justiça são órgãos de administração do Ministério Público com pelo menos um cargo de Promotor de Justiça e serviços auxiliares necessários ao desempenho das funções que lhe forem cometidas pela Lei Orgânica.

§ 1º As Promotorias de Justiça poderão ser judiciais ou extrajudiciais, especializadas, gerais ou cumulativas.

§ 2º As atribuições das Promotorias de Justiça e dos cargos dos Promotores de Justiça que a integram serão fixadas mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça, aprovada pelo Colégio de Procuradores de Justiça.

§ 3º A exclusão, inclusão ou outra modificação nas atribuições das Promotorias de Justiça ou

dos cargos dos Promotores de Justiça que a integram serão efetuadas mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça, aprovada por maioria absoluta do Colégio de Procuradores.

Art. 24. O Procurador-Geral de Justiça poderá, com a concordância do Promotor de Justiça titular, designar outro Promotor para funcionar em feito determinado, de atribuição daquele.

CAPÍTULO IV

Das Funções dos Órgãos de Execução

SEÇÃO I

Das Funções Gerais

Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

I - propor ação de constitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais, em face à Constituição Estadual;

II - promover a representação de constitucionalidade para efeito de intervenção do Estado nos Municípios;

III - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei:

a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos;

b) para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem;

V - manifestar-se nos processos em que sua presença seja obrigatória por lei e, ainda, sempre que cabível a intervenção, para assegurar o exercício de suas funções institucionais, não importando a fase ou grau de jurisdição em que se encontrem os processos;

VI - exercer a fiscalização dos estabelecimentos prisionais e dos que abriguem idosos, menores, incapazes ou pessoas portadoras de deficiência;

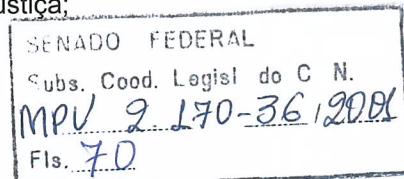
VII - deliberar sobre a participação em organismos estatais de defesa do meio ambiente, neste compreendido o do trabalho, do consumidor, de política penal e penitenciária e outros afetos à sua área de atuação;

VIII - ingressar em juízo, de ofício, para responsabilizar os gestores do dinheiro público condenados por tribunais e conselhos de contas;

IX - interpor recursos ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça;

X - (Vetado);

XI - (Vetado).



Parágrafo único. É vedado o exercício das funções do Ministério Público a pessoas a ele estranhas, sob pena de nulidade do ato praticado.

Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

I - instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los:

- a) expedir notificações para colher depoimento ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar, ressalvadas as prerrogativas previstas em lei;
- b) requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- c) promover inspeções e diligências investigatórias junto às autoridades, órgãos e entidades a que se refere a alínea anterior;

II - requisitar informações e documentos a entidades privadas, para instruir procedimentos ou processo em que oficie;

III - requisitar à autoridade competente a instauração de sindicância ou procedimento administrativo cabível;

IV - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial e de inquérito policial militar, observado o disposto no art. 129, inciso VIII, da Constituição Federal, podendo acompanhá-los;

V - praticar atos administrativos executórios, de caráter preparatório;

VI - dar publicidade dos procedimentos administrativos não disciplinares que instaurar e das medidas adotadas;

VII - sugerir ao Poder competente a edição de normas e a alteração da legislação em vigor, bem como a adoção de medidas propostas, destinadas à prevenção e controle da criminalidade;

VIII - manifestar-se em qualquer fase dos processos, acolhendo solicitação do juiz, da parte ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse em causa que justifique a intervenção.

§ 1º As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários o Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo e os desembargadores, serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

§ 2º O membro do Ministério Público será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, inclusive nas hipóteses legais de sigilo.

§ 3º Serão cumpridas gratuitamente as requisições feitas pelo Ministério Público às autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 4º A falta ao trabalho, em virtude de atendimento à notificação ou requisição, na forma do inciso I deste artigo, não autoriza desconto de vencimentos ou salário, considerando-se de efetivo exercício, para todos os efeitos, mediante comprovação escrita do membro do Ministério Público.

§ 5º Toda representação ou petição formulada ao Ministério Público será distribuída entre os membros da instituição que tenham atribuições para apreciá-la, observados os critérios fixados pelo Colégio de Procuradores.

Art. 27. Cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhe o respeito:

I - pelos poderes estaduais ou municipais;

SENADO FEDERAL
Subs. Coad. Legisl. do C. N.
MPU 2.170-36/2001
Fls. 71

- II - pelos órgãos da Administração Pública Estadual ou Municipal, direta ou indireta;
- III - pelos concessionários e permissionários de serviço público estadual ou municipal;
- IV - por entidades que exerçam outra função delegada do Estado ou do Município ou executem serviço de relevância pública.

Parágrafo único. No exercício das atribuições a que se refere este artigo, cabe ao Ministério Público, entre outras providências:

- I - receber notícias de irregularidades, petições ou reclamações de qualquer natureza, promover as apurações cabíveis que lhes sejam próprias e dar-lhes as soluções adequadas;
- II - zelar pela celeridade e racionalização dos procedimentos administrativos;
- III - dar andamento, no prazo de trinta dias, às notícias de irregularidades, petições ou reclamações referidas no inciso I;
- IV - promover audiências públicas e emitir relatórios, anual ou especiais, e recomendações dirigidas aos órgãos e entidades mencionadas no caput deste artigo, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito.

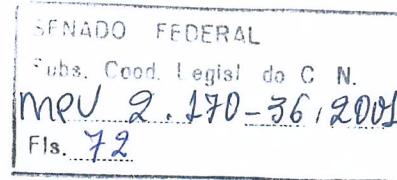
Art. 28. (Vetado).

SEÇÃO II

Do Procurador-Geral de Justiça

Art. 29. Além das atribuições previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, compete ao Procurador-Geral de Justiça:

- I - representar aos Tribunais locais por constitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais, em face da Constituição Estadual;
- II - representar para fins de intervenção do Estado no Município, com o objetivo de assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual ou prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial;
- III - representar o Ministério Público nas sessões plenárias dos Tribunais;
- IV - (Vetado);
- V - ajuizar ação penal de competência originária dos Tribunais, nela oficiando;
- VI - oficiar nos processos de competência originária dos Tribunais, nos limites estabelecidos na Lei Orgânica;
- VII - determinar o arquivamento de representação, notícia de crime, peças de informação, conclusão de comissões parlamentares de inquérito ou inquérito policial, nas hipóteses de suas atribuições legais;
- VIII - exercer as atribuições do art. 129, II e III, da Constituição Federal, quando a autoridade reclamada for o Governador do Estado, o Presidente da Assembléia Legislativa ou os Presidentes de Tribunais, bem como quando contra estes, por ato praticado em razão de suas funções, deva ser ajuizada a competente ação;
- IX - delegar a membro do Ministério Público suas funções de órgão de execução.



SEÇÃO III

Do Conselho Superior do Ministério Pùblico

Art. 30. Cabe ao Conselho Superior do Ministério Pùblico rever o arquivamento de inquérito civil, na forma da lei.

SEÇÃO IV

Dos Procuradores de Justiça

Art. 31. Cabe aos Procuradores de Justiça exercer as atribuições junto aos Tribunais, desde que não cometidas ao Procurador-Geral de Justiça, e inclusive por delegação deste.

SEÇÃO V

Dos Promotores de Justiça

Art. 32. Além de outras funções cometidas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e demais leis, compete aos Promotores de Justiça, dentro de suas esferas de atribuições:

I - impetrar habeas-corpus e mandado de segurança e requerer correição parcial, inclusive perante os Tribunais locais competentes;

II - atender a qualquer do povo, tomando as providências cabíveis;

III - oficiar perante à Justiça Eleitoral de primeira instância, com as atribuições do Ministério Pùblico Eleitoral previstas na Lei Orgânica do Ministério Pùblico da União que forem pertinentes, além de outras estabelecidas na legislação eleitoral e partidária.

CAPÍTULO V

Dos Órgãos Auxiliares

SEÇÃO I

Dos Centros de Apoio Operacional

Art. 33. Os Centros de Apoio Operacional são órgãos auxiliares da atividade funcional do Ministério Pùblico, competindo-lhes, na forma da Lei Orgânica:

I - estimular a integração e o intercâmbio entre órgãos de execução que atuem na mesma área de atividade e que tenham atribuições comuns;

II - remeter informações técnico-jurídicas, sem caráter vinculativo, aos órgãos ligados à sua atividade;

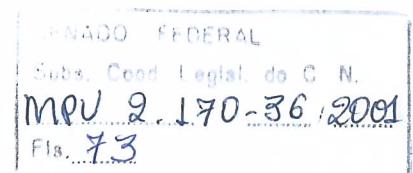
III - estabelecer intercâmbio permanente com entidades ou órgãos públicos ou privados que atuem em áreas afins, para obtenção de elementos técnicos especializados necessários ao desempenho de suas funções;

IV - remeter, anualmente, ao Procurador-Geral de Justiça relatório das atividades do Ministério Pùblico relativas às suas áreas de atribuições;

V - exercer outras funções compatíveis com suas finalidades, vedado o exercício de qualquer atividade de órgão de execução, bem como a expedição de atos normativos a estes dirigidos.

SEÇÃO II

Da Comissão de Concurso



Art. 34. À Comissão de Concurso, órgão auxiliar de natureza transitória, incumbe realizar a seleção de candidatos ao ingresso na carreira do Ministério Público, na forma da Lei Orgânica e observado o art. 129, § 3º, da Constituição Federal.

Parágrafo único - A Lei Orgânica definirá o critério de escolha do Presidente da Comissão de Concurso de ingresso na carreira, cujos demais integrantes serão eleitos na forma do art. 15, inciso III, desta Lei.

SEÇÃO III

Do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional

Art. 35. O Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional é órgão auxiliar do Ministério Público destinado a realizar cursos, seminários, congressos, simpósios, pesquisas, atividades, estudos e publicações visando ao aprimoramento profissional e cultural dos membros da instituição, de seus auxiliares e funcionários, bem como a melhor execução de seus serviços e racionalização de seus recursos materiais.

Parágrafo único. A Lei Orgânica estabelecerá a organização, funcionamento e demais atribuições do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional.

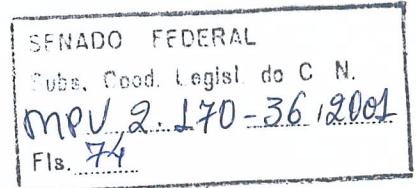
SEÇÃO IV

Dos Órgãos de Apoio Administrativo

Art. 36. Lei de iniciativa do Procurador-Geral de Justiça disciplinará os órgãos e serviços auxiliares de apoio administrativo, organizados em quadro próprio de carreiras, com os cargos que atendam às suas peculiaridades e às necessidades da administração e das atividades funcionais.

SEÇÃO V

Dos Estagiários



Art. 37. Os estagiários do Ministério Público, auxiliares das Promotorias de Justiça, serão nomeados pelo Procurador-Geral de Justiça, para período não superior a três anos.

Parágrafo único. A Lei Orgânica disciplinará a seleção, investidura, vedações e dispensa dos estagiários, que serão alunos dos três últimos anos do curso de bacharelado de Direito, de escolas oficiais ou reconhecidas.

CAPÍTULO VI

Das Garantias e Prerrogativas dos Membros do Ministério Público

Art. 38. Os membros do Ministério Público sujeitam-se a regime jurídico especial e têm as seguintes garantias:

I - vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;

II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público;

III - irredutibilidade de vencimentos, observado, quanto à remuneração, o disposto na Constituição Federal.

§ 1º O membro vitalício do Ministério Público somente perderá o cargo por sentença judicial transitada em julgado, proferida em ação civil própria, nos seguintes casos:

I - prática de crime incompatível com o exercício do cargo, após decisão judicial transitada em

julgado;

II - exercício da advocacia;

III - abandono do cargo por prazo superior a trinta dias corridos.

SENADO FEDERAL
Subs. Cood. Legislativa do C. N.
MPU 2.170-36.12001
FIs. 75

§ 2º A ação civil para a decretação da perda do cargo será proposta pelo Procurador-Geral de Justiça perante o Tribunal de Justiça local, após autorização do Colégio de Procuradores, na forma da Lei Orgânica.

Art. 39. Em caso de extinção do órgão de execução, da Comarca ou mudança da sede da Promotoria de Justiça, será facultado ao Promotor de Justiça remover-se para outra Promotoria de igual entrância ou categoria, ou obter a disponibilidade com vencimentos integrais e a contagem do tempo de serviço como se em exercício estivesse.

§ 1º O membro do Ministério Público em disponibilidade remunerada continuará sujeito às vedações constitucionais e será classificado em quadro especial, provendo-se a vaga que ocorrer.

§ 2º A disponibilidade, nos casos previstos no caput deste artigo outorga ao membro do Ministério Público o direito à percepção de vencimentos e vantagens integrais e à contagem do tempo de serviço como se em exercício estivesse.

Art. 40. Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, além de outras previstas na Lei Orgânica:

I - ser ouvido, como testemunha ou ofendido, em qualquer processo ou inquérito, em dia, hora e local previamente ajustados com o Juiz ou a autoridade competente;

II - estar sujeito a intimação ou convocação para comparecimento, somente se expedida pela autoridade judiciária ou por órgão da Administração Superior do Ministério Público competente, ressalvadas as hipóteses constitucionais;

III - ser preso somente por ordem judicial escrita, salvo em flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade fará, no prazo máximo de vinte e quatro horas, a comunicação e a apresentação do membro do Ministério Público ao Procurador-Geral de Justiça;

IV - ser processado e julgado originariamente pelo Tribunal de Justiça de seu Estado, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada exceção de ordem constitucional;

V - ser custodiado ou recolhido à prisão domiciliar ou à sala especial de Estado Maior, por ordem e à disposição do Tribunal competente, quando sujeito a prisão antes do julgamento final;

VI - ter assegurado o direito de acesso, retificação e complementação dos dados e informações relativos à sua pessoa, existentes nos órgãos da instituição, na forma da Lei Orgânica.

Art. 41. Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica:

I - receber o mesmo tratamento jurídico e protocolar dispensado aos membros do Poder Judiciário junto aos quais oficiem;

II - não ser indiciado em inquérito policial, observado o disposto no parágrafo único deste artigo;

III - ter vista dos autos após distribuição às Turmas ou Câmaras e intervir nas sessões de julgamento, para sustentação oral ou esclarecimento de matéria de fato;

IV - receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, através da entrega dos autos com vista;

V - gozar de inviolabilidade pelas opiniões que externar ou pelo teor de suas manifestações processuais ou procedimentos, nos limites de sua independência funcional;

VI - ingressar e transitar livremente:

a) nas salas de sessões de Tribunais, mesmo além dos limites que separam a parte reservada aos Magistrados;

b) nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, tabelionatos, ofícios da justiça, inclusive dos registros públicos, delegacias de polícia e estabelecimento de internação coletiva;

c) em qualquer recinto público ou privado, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio;

VII - examinar, em qualquer Juízo ou Tribunal, autos de processos findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos;

VIII - examinar, em qualquer repartição policial, autos de flagrante ou inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos;

IX - ter acesso ao indiciado preso, a qualquer momento, mesmo quando decretada a sua incomunicabilidade;

X - usar as vestes talares e as insígnias privativas do Ministério Público;

XI - tomar assento à direita dos Juízes de primeira instância ou do Presidente do Tribunal, Câmara ou Turma.

Parágrafo único. Quando no curso de investigação, houver indício da prática de infração penal por parte de membro do Ministério Público, a autoridade policial, civil ou militar remeterá, imediatamente, sob pena de responsabilidade, os respectivos autos ao Procurador-Geral de Justiça, a quem competirá dar prosseguimento à apuração.

Art. 42. Os membros do Ministério Público terão carteira funcional, expedida na forma da Lei Orgânica, valendo em todo o território nacional como cédula de identidade, e porte de arma, independentemente, neste caso, de qualquer ato formal de licença ou autorização.

CAPÍTULO VII

Dos Deveres e Vedações dos Membros do Ministério Público

Art. 43. São deveres dos membros do Ministério Público, além de outros previstos em lei:

I - manter ilibada conduta pública e particular;

II - zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções;

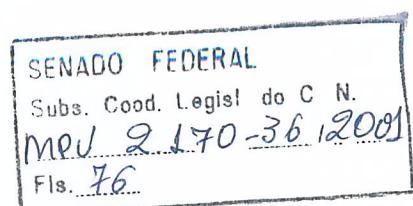
III - indicar os fundamentos jurídicos de seus pronunciamentos processuais, elaborando relatório em sua manifestação final ou recursal;

IV - obedecer aos prazos processuais;

V - assistir aos atos judiciais, quando obrigatória ou conveniente a sua presença;

VI - desempenhar, com zelo e presteza, as suas funções;

VII - declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei;



VIII - adotar, nos limites de suas atribuições, as providências cabíveis em face da irregularidade de que tenha conhecimento ou que ocorra nos serviços a seu cargo;

IX - tratar com urbanidade as partes, testemunhas, funcionários e auxiliares da Justiça;

X - residir, se titular, na respectiva Comarca;

XI - prestar informações solicitadas pelos órgãos da instituição;

XII - identificar-se em suas manifestações funcionais;

XIII - atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes;

XIV - acatar, no plano administrativo, as decisões dos órgãos da Administração Superior do Ministério Público.

Art. 44. Aos membros do Ministério Público se aplicam as seguintes vedações:

I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;

II - exercer advocacia;

III - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como cotista ou acionista;

IV - exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de Magistério;

V - exercer atividade político-partidária, ressalvada a filiação e as exceções previstas em lei.

Parágrafo único. Não constituem acumulação, para os efeitos do inciso IV deste artigo, as atividades exercidas em organismos estatais afetos à área de atuação do Ministério Público, em Centro de Estudo e Aperfeiçoamento de Ministério Público, em entidades de representação de classe e o exercício de cargos de confiança na sua administração e nos órgãos auxiliares.

CAPÍTULO VIII

Dos Vencimentos, Vantagens e Direitos

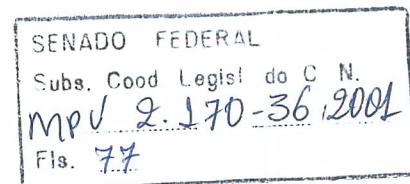
Art. 45. O membro do Ministério Público, convocado ou designado para substituição, terá direito à diferença de vencimento entre o seu cargo e o que ocupar.

Art. 46. A revisão da remuneração dos membros do Ministério Público far-se-á na forma da lei estadual.

Art. 47. Os vencimentos dos membros do Ministério Público serão fixados com diferença não excedente a dez por cento de uma para outra entrância ou categoria, ou da entrância mais elevada para o cargo de Procurador-Geral de Justiça, garantindo-se aos Procuradores de Justiça não menos de noventa e cinco por cento dos vencimentos atribuídos ao Procurador-Geral.

Art. 48. A remuneração dos membros dos Ministérios Públicos dos Estados observará, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, pelos membros do Poder Judiciário local.

Art. 49. Os vencimentos do Procurador-Geral de Justiça, em cada Estado, para efeito do disposto no § 1º do art. 39 da Constituição Federal, guardarão equivalência com os vencimentos dos Desembargadores dos Tribunais de Justiça.



Art. 50. Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas, a membro do Ministério Público, nos termos da lei, as seguintes vantagens:

- I - ajuda de custo, para despesas de transporte e mudança;
- II - auxílio-moradia, nas Comarcas em que não haja residência oficial condigna para o membro do Ministério Público;
- III - salário-família;
- IV - diárias;
- V - verba de representação de Ministério Público;
- VI - gratificação pela prestação de serviço à Justiça Eleitoral, equivalente àquela devida ao Magistrado ante o qual oficiar;
- VII - gratificação pela prestação de serviço à Justiça do Trabalho, nas Comarcas em que não haja Junta de Conciliação e Julgamento;
- VIII - gratificação adicional por ano de serviço, incidente sobre o vencimento básico e a verba de representação, observado o disposto no § 3º deste artigo e no inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal;
- IX - gratificação pelo efetivo exercício em Comarca de difícil provimento, assim definida e indicada em lei ou em ato do Procurador-Geral de Justiça;
- X - gratificação pelo exercício cumulativo de cargos ou funções;
- XI - verba de representação pelo exercício de cargos de direção ou de confiança junto aos órgãos da Administração Superior;
- XII - outras vantagens previstas em lei, inclusive as concedidas aos servidores públicos em geral.

§ 1º Aplicam-se aos membros do Ministério Público os direitos sociais previstos no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII e XIX, da Constituição Federal.

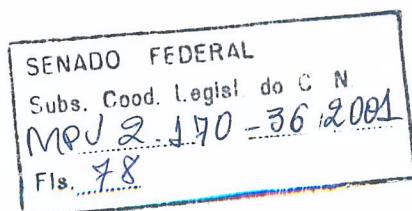
§ 2º Computar-se-á, para efeito de aposentadoria, disponibilidade e adicionais por tempo de serviço, o tempo de exercício da advocacia, até o máximo de quinze anos.

§ 3º. Constitui parcela dos vencimentos, para todos os efeitos, a gratificação de representação de Ministério Público.

Art. 51. O direito a férias anuais, coletivas e individuais, do membro do Ministério Público, será igual ao dos Magistrados, regulando a Lei Orgânica a sua concessão e aplicando-se o disposto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal.

Art. 52. Conceder-se-á licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - por motivo de doença de pessoa da família;
- III - à gestante;
- IV - paternidade;
- V - em caráter especial;



VI - para casamento, até oito dias;

VII - por luto, em virtude de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmãos, sogros, noras e genros, até oito dias;

VIII - em outros casos previstos em lei.

Parágrafo único. A Lei Orgânica disciplinará as licenças referidas neste artigo, não podendo o membro do Ministério Público, nessas situações, exercer qualquer de suas funções.

Art. 53. São considerados como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, exceto para vitaliciamento, os dias em que o membro do Ministério Público estiver afastado de suas funções em razão:

I - de licença prevista no artigo anterior;

II - de férias;

III - de cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, no País ou no exterior, de duração máxima de dois anos e mediante prévia autorização do Conselho Superior do Ministério Público;

IV - de período de trânsito;

V - de disponibilidade remunerada, exceto para promoção, em caso de afastamento decorrente de punição;

VI - de designação do Procurador-Geral de Justiça para:

a) realização de atividade de relevância para a instituição;

b) direção de Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público;

VII - de exercício de cargos ou de funções de direção de associação representativa de classe, na forma da Lei Orgânica;

VIII - de exercício das atividades previstas no parágrafo único do art. 44 desta lei;

IX - de outras hipóteses definidas em lei.

Art. 54. O membro do Ministério Público será aposentado, com proventos integrais, compulsoriamente, por invalidez ou aos setenta anos de idade, e, facultativamente, aos trinta anos de serviço, após cinco anos de efetivo exercício na carreira.

Art. 55. Os proventos da aposentadoria, que corresponderão à totalidade dos vencimentos percebidos no serviço ativo, a qualquer título, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos membros do Ministério Público em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos àqueles, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Parágrafo único. Os proventos dos membros do Ministério Público aposentados serão pagos na mesma ocasião em que o forem os vencimentos dos membros do Ministério Público em atividade, figurando em folha de pagamento expedida pelo Ministério Público.

Art. 56. A pensão por morte, igual à totalidade dos vencimentos ou proventos percebidos pelos membros em atividade ou inatividade do Ministério Público, será reajustada na mesma data e proporção daqueles.

Parágrafo único. A pensão obrigatória não impedirá a percepção de benefícios decorrentes de



contribuição voluntária para qualquer entidade de previdência.

Art. 57. Ao cônjuge sobrevivente e, em sua falta, aos herdeiros ou dependentes de membro do Ministério Público, ainda que aposentado ou em disponibilidade, será pago o auxílio-funeral, em importância igual a um mês de vencimentos ou proventos percebidos pelo falecido.

Art. 58. Para os fins deste Capítulo, equipara-se à esposa a companheira, nos termos da lei.

CAPÍTULO IX

Da Carreira

Art. 59. O ingresso nos cargos iniciais da carreira dependerá da aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, organizado e realizado pela Procuradoria-Geral de Justiça, com participação da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º É obrigatória a abertura do concurso de ingresso quando o número de vagas atingir a um quinto dos cargos iniciais da carreira.

§ 2º Assegurar-se-ão ao candidato aprovado a nomeação e a escolha do cargo, de acordo com a ordem de classificação no concurso.

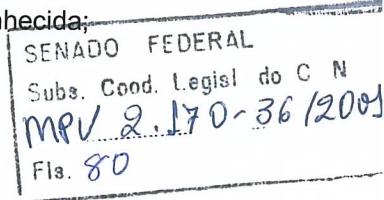
§ 3º São requisitos para o ingresso na carreira, dentre outros estabelecidos pela Lei Orgânica:

I - ser brasileiro;

II - ter concluído o curso de bacharelado em Direito, em escola oficial ou reconhecida;

III - estar quite com o serviço militar;

IV - estar em gozo dos direitos políticos.



§ 4º O candidato nomeado deverá apresentar, no ato de sua posse, declaração de seus bens e prestar compromisso de desempenhar, com retidão, as funções do cargo e de cumprir a Constituição e as leis.

Art. 60. Suspende-se, até definitivo julgamento, o exercício funcional de membro do Ministério Público quando, antes do decurso do prazo de dois anos, houver impugnação de seu vitaliciamento.

§ 1º A Lei Orgânica disciplinará o procedimento de impugnação, cabendo ao Conselho Superior do Ministério Público decidir, no prazo máximo de sessenta dias, sobre o não vitaliciamento e ao Colégio de Procuradores, em trinta dias, eventual recurso.

§ 2º Durante a tramitação do procedimento de impugnação, o membro do Ministério Público receberá vencimentos integrais, contando-se para todos os efeitos o tempo de suspensão do exercício funcional, no caso de vitaliciamento.

Art. 61. A Lei Orgânica regulamentará o regime de remoção e promoção dos membros do Ministério Público, observados os seguintes princípios:

I - promoção voluntária, por antigüidade e merecimento, alternadamente, de uma para outra entrância ou categoria e da entrância ou categoria mais elevada para o cargo de Procurador de Justiça, aplicando-se, por assemelhação, o disposto no art. 93, incisos III e VI, da Constituição Federal;

II - apurar-se-á a antigüidade na entrância e o merecimento pela atuação do membro do Ministério Público em toda a carreira, com prevalência de critérios de ordem objetiva levando-se inclusive em conta sua conduta, operosidade e dedicação no exercício do cargo, presteza e segurança nas suas manifestações processuais, o número de vezes que já tenha participado

de listas, bem como a freqüência e o aproveitamento em cursos oficiais, ou reconhecidos, de aperfeiçoamento;

III - obrigatoriedade de promoção do Promotor de Justiça que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

IV - a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância ou categoria e integrar o Promotor de Justiça a primeira quinta parte da lista de antigüidade, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago, ou quando o número limitado de membros do Ministério Público inviabilizar a formação de lista tríplice;

V - a lista de merecimento resultará dos três nomes mais votados, desde que obtida maioria de votos, procedendo-se, para alcançá-la, a tantas votações quantas necessárias, examinados em primeiro lugar os nomes dos remanescentes de lista anterior;

VI - não sendo caso de promoção obrigatória, a escolha recairá no membro do Ministério Público mais votado, observada a ordem dos escrutínios, prevalecendo, em caso de empate, a antigüidade na entrância ou categoria, salvo se preferir o Conselho Superior delegar a competência ao Procurador-Geral de Justiça.

Art. 62. Verificada a vaga para remoção ou promoção, o Conselho Superior do Ministério Público expedirá, no prazo máximo de sessenta dias, edital para preenchimento do cargo, salvo se ainda não instalado.

Art. 63. Para cada vaga destinada ao preenchimento por remoção ou promoção, expedir-se-á edital distinto, sucessivamente, com a indicação do cargo correspondente à vaga a ser preenchida.

Art. 64. Será permitida a remoção por permuta entre membros do Ministério Público da mesma entrância ou categoria, observado, além do disposto na Lei Orgânica:

I - pedido escrito e conjunto, formulado por ambos os pretendentes;

II - a renovação de remoção por permuta somente permitida após o decurso de dois anos;

III - que a remoção por permuta não confere direito a ajuda de custo.

Art. 65. A Lei Orgânica poderá prever a substituição por convocação, em caso de licença do titular de cargo da carreira ou de afastamento de suas funções junto à Procuradoria ou Promotoria de Justiça, somente podendo ser convocados membros do Ministério Público.

Art. 66. A reintegração, que decorrerá de sentença transitada em julgado, é o retorno do membro do Ministério Público ao cargo, com resarcimento dos vencimentos e vantagens deixados de perceber em razão do afastamento, inclusive a contagem do tempo de serviço.

§ 1º Achando-se provido o cargo no qual será reintegrado o membro do Ministério Público, o seu ocupante passará à disponibilidade, até posterior aproveitamento.

§ 2º O membro do Ministério Público reintegrado será submetido a inspeção médica e, se considerado incapaz, será aposentado compulsoriamente, com as vantagens a que teria direito se efetivada a reintegração.

Art. 67. A reversão dar-se-á na entrância em que se aposentou o membro do Ministério Público, em vaga a ser provida pelo critério de merecimento, observados os requisitos legais.

Art. 68. O aproveitamento é o retorno do membro do Ministério Público em disponibilidade ao exercício funcional.

§ 1º O membro do Ministério Público será aproveitado no órgão de execução que ocupava quando posto em disponibilidade, salvo se aceitar outro de igual entrância ou categoria, ou se

for promovido.

§ 2º Ao retornar à atividade, será o membro do Ministério Pùblico submetido a inspeção médica e, se julgado incapaz, será aposentado compulsoriamente, com as vantagens a que teria direito se efetivado o seu retorno.

CAPÍTULO X

Das Disposições Finais e Transitórias

SENADO FEDERAL

Subs. Coord. Legal do C. N.

MPU 2.170-36.1900
Fls. 82

Art. 69. Os Ministérios Pùblicos dos Estados adequarão suas tabelas de vencimentos ao disposto nesta Lei, visando à revisão da remuneração dos seus membros e servidores.

Art. 70. Fica instituída a gratificação pela prestação de serviço à Justiça Eleitoral, de que trata o art. 50, VI, desta Lei.

Art. 71. (Vetado).

Art. 72. Ao membro ou servidor do Ministério Pùblico é vedado manter, sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro, ou parente até o segundo grau civil.

Art. 73. Para exercer as funções junto à Justiça Eleitoral, por solicitação do Procurador-Geral da República, os membros do Ministério Pùblico do Estado serão designados, se for o caso, pelo respectivo Procurador-Geral de Justiça.

§ 1º Não ocorrendo designação, exclusivamente para os serviços eleitorais, na forma do caput deste artigo, o Promotor Eleitoral será o membro do Ministério Pùblico local que oficie perante o Juízo incumbido daqueles serviços.

§ 2º Havendo impedimento ou recusa justificável, o Procurador-Geral de Justiça designará o substituto.

Art. 74. Para fins do disposto no art. 104, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal e observado o que dispõe o art. 15, inciso I, desta Lei, a lista séxtupla de membros do Ministério Pùblico será organizada pelo Conselho Superior de cada Ministério Pùblico dos Estados.

Art. 75. Compete ao Procurador-Geral de Justiça, ouvido o Conselho Superior do Ministério Pùblico, autorizar o afastamento da carreira de membro do Ministério Pùblico que tenha exercido a opção de que trata o art. 29, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para exercer o cargo, emprego ou função de nível equivalente ou maior na Administração Direta ou Indireta.

Parágrafo único. O período de afastamento da carreira estabelecido neste artigo será considerado de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, exceto para remoção ou promoção por merecimento.

Art. 76. A Procuradoria-Geral de Justiça deverá propor, no prazo de um ano da promulgação desta Lei, a criação ou transformação de cargos correspondentes às funções não atribuídas aos cargos já existentes.

Parágrafo único. Aos Promotores de Justiça que executem as funções previstas neste artigo assegurar-se-á preferência no concurso de remoção.

Art. 77. No âmbito do Ministério Pùblico, para os fins do disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, ficam estabelecidos como limite de remuneração os valores percebidos em espécie, a qualquer título, pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 78. O Ministério Pùblico poderá firmar convênios com as associações de membros de instituição com vistas à manutenção de serviços assistenciais e culturais a seus associados.

Art. 79. O disposto nos arts. 57 e 58 desta Lei aplica-se, a partir de sua publicação, aos proventos e pensões anteriormente concedidos, não gerando efeitos financeiros anteriormente à sua vigência.

Art. 80. Aplicam-se aos Ministérios Públicos dos Estados, subsidiariamente, as normas da Lei Orgânica do Ministério Público da União.

Art. 81. Os Estados adaptarão a organização de seu Ministério Público aos preceitos desta lei, no prazo de cento e vinte dias a contar de sua publicação.

Art. 82. O dia 14 de dezembro será considerado "Dia Nacional do Ministério Público".

Art. 83. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 84. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de fevereiro de 1993, 172º da Independência e 105º da República.

